

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITOS
FUNDAMENTAIS

ARTHUR BARASUOL OSÓRIO

A ROTULAGEM DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS:

Informação, precaução e proteção ao consumidor.

Porto Alegre

2016

ARTHUR BARASUOL OSÓRIO

A ROTULAGEM DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS:

Informação, precaução e proteção ao consumidor.

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Catalan

Porto Alegre

2016

À *Pachamama*, com amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Os meus sinceros agradecimentos ao meu orientador, o impressionante Prof. Dr. Marcos Catalan, pela solicitude, por sua visão crítica, pelo conhecimento compartilhado, e pela presença constante no desenvolvimento desta monografia. Mesmo com uma agenda recheada de compromissos acadêmicos e pessoais, o ilustre professor sempre encontrou espaço para atender aos meus apelos e realizar com muito zelo os apontamentos que me foram de extrema valia para a construção e para o desenvolvimento do presente trabalho. Um verdadeiro exemplo de profissional e, sobretudo, de ser humano.

À minha mãe Eliane e ao meu tio Jarbas, minha admiração eterna.

À minha bem-amada Camille, por acreditar sempre em mim e na vida.

*Eu vejo o campo de vocês ficar infértil
Num tempo um tanto longe ainda, mas não muito
E eu vejo a terra de vocês restar estéril
Num tempo cada vez mais perto, e lhes pergunto
O que será que os seus filhos acharão de
Vocês diante de um legado tão nefasto
Vocês que fazem das fazendas hoje um grande
Deserto verde só de soja, cana ou pasto?*

Reis do Agronegócio – Chico César

-Quem está a balançar: sou eu, é a cadeira ou é o mundo?

Mia Couto

RESUMO

A partir do pressuposto de que existe um deficit informacional do consumidor frente aos interesses do mercado, tendo em vista que o poder do agronegócio é tão grande que acaba liberando os alimentos geneticamente modificados e transgênicos por meio da apropriação do meio ambiente físico e dos discursos hegemônicos sobre a ecologia capitalista, a presente monografia procura responder ao seguinte problema: a retirada do símbolo de transgênico na rotulagem dos alimentos fere o direito básico de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, atingindo também os direitos fundamentais constitucionais? Como não há comprovação científica de que estes alimentos não fazem mal, supõe-se que deva ser adotado o princípio da precaução, pois o consumidor tem o direito de saber se determinado produto contém material genético de outra espécie. Nesse sentido, conjectura-se também que informar devidamente é garantir a autonomia das pessoas enquanto consumidores, incentivando a educação para o consumo e a independência alimentar. Para responder ao problema de pesquisa, o presente trabalho encontra-se dividido em três capítulos: na primeira parte, por meio do materialismo histórico e dialético, traça-se o caminho percorrido desde a industrialização até a atual sociedade de hiperconsumo; no segundo capítulo, definem-se os marcos conceituais acerca do risco e da sociedade do risco, mediante análise de como a expansão das tecnologias na produção alimentar colocou em risco a vida no planeta com o surgimento de efeitos não intencionais no processo produtivo, e como a questão dos alimentos geneticamente modificados e transgênicos insere-se neste contexto; ao final, a partir do princípio da precaução, aborda-se o papel do direito à informação na proteção dos consumidores, explorando-se o problema da rotulagem dos alimentos transgênicos sob o prisma da dogmática jurídica, com ênfase no pós-positivismo jurídico e na normatividade dos princípios constitucionais. Assim, investiga-se de que modo a retirada do símbolo existente nos rótulos lesa o direito do consumidor à informação clara, correta e precisa em relação aos produtos que estão no mercado. Igualmente, apresentam-se as contradições existentes entre o fim da rotulagem e o dever de alerta e de informação dos fornecedores e do Estado para compensar a vulnerabilidade do consumidor e o risco dos alimentos transgênicos; e examina-se como as alterações propostas pelo Poder Legislativo brasileiro prejudicam a liberdade de escolha e a autonomia dos consumidores, configurando um verdadeiro retrocesso legislativo que ameaça direitos conquistados, em total desconformidade com os valores defendidos na Constituição da República.

Palavras-chave: direito do consumidor, rotulagem, transgênicos, informação, precaução.

RESUMEN

A partir de la suposición de que existe un déficit de información de los consumidores frente a los intereses del mercado, dado que el poder de la agroindustria es tan grande que acaba liberando los alimentos genéticamente modificados y transgénicos por medio de la apropiación del medio ambiente físico y de los discursos hegemónicos sobre la ecología capitalista, la presente monografía busca responder el siguiente problema: la retirada del símbolo transgénico en el etiquetado de los alimentos perjudica el derecho básico de información previsto en el Código de Protección al Consumidor, alcanzando también los derechos fundamentales constitucionales? Como no hay comprobación científica de que estos alimentos no son perjudiciales, se supone que deba ser adoptado el principio de precaución, ya que el consumidor tiene el derecho de saber si determinado producto contiene material genético de otra especie. En este sentido, se conjetura que también informar correctamente es garantizar la autonomía de las personas como consumidores, incentivando la educación para el consumo y la independencia alimentar. Para responder al problema de investigación, el presente trabajo se encuentra dividido en tres capítulos: en la primera parte, por medio del materialismo histórico y dialéctico, se establece el camino transcurrido desde la industrialización hasta la actual sociedad de hiperconsumo; en el segundo capítulo, se definen los marcos conceptuales acerca del riesgo y de la sociedad de riesgo, mediante el análisis de como la expansión de las tecnologías en la producción alimentar puso en riesgo la vida en el planeta con el surgimiento de efectos no intencionales en el proceso productivo, y como la cuestión de los alimentos genéticamente modificados y transgénicos se sitúa en este contexto; al final, desde el principio de la precaución, se aborda el papel del derecho a la información en la protección de los consumidores, explotando el problema del etiquetado de los alimentos transgénicos desde el punto de vista de la doctrina jurídica, con énfasis en el postpositivismo jurídico y en la normatividad de los principios constitucionales. Por lo tanto, se investiga de que manera la retirada del símbolo existente en las etiquetas lesiona el derecho del consumidor a la información clara, correcta e precisa en relación a los productos que están en el mercado. De la misma manera, se presentan las contradicciones existentes entre el fin del etiquetado y el deber de advertencia y de información de los proveedores y del Estado para compensar la vulnerabilidad del consumidor y el riesgo de los alimentos transgénicos; y se examina como las alteraciones propuestas por el Poder Legislativo brasileño perjudican la libertad de elección y la autonomía de los consumidores, configurando un verdadero retroceso legislativo que amenaza derechos conquistados, en total desconformidad con los valores defendidos en la Constitución de la República.

Palabras clave: derecho del consumidor, etiquetado, transgénicos, información, precaución.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR DA SOCIEDADE DE CONSUMIDORES. DA ERA DOS PRODUTORES À MASSIFICAÇÃO GLOBALIZADA DO HIPERCONSUMO	14
2.1 A ERA DA PRODUÇÃO NO ESTADO LIBERAL: A MODERNIDADE E O ALVORECER DO CONSUMO NO MERCADO DE TROCAS	14
2.2 MASSIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONSUMO PARA ALÉM DA ELITE. LIBERDADE OU ALIENAÇÃO NA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO?	20
2.3 PARA ALÉM DO HEDONISMO INDIVIDUALISTA: O MUNDO HIPERMODERNO DO CONSUMO E OS PARADOXOS DA CONTEMPORANEIDADE	29
3 SOCIEDADE DE RISCO: EXPANSÃO DAS TECNOLOGIAS NA PRODUÇÃO ALIMENTAR E O SURGIMENTO DE EFEITOS NÃO INTENCIONAIS. UM CAMINHO SEGURO?	40
3.1 UMA SOCIEDADE MAIS COMPLEXA: A TEORIA DA SOCIEDADE DE RISCO DE ULRICH BECK	40
3.2 ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E TRANSGÊNICOS: ENTRE RISCOS E INCERTEZAS	48
3.3 UMA MUDANÇA DE ROTA NA POLÍTICA AMBIENTAL: O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E A DEFESA DOS CONSUMIDORES	55
4 O PAPEL DO DIREITO À INFORMAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES: A QUESTÃO DA ROTULAGEM DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS	62
4.1 O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO PRECAUÇÃO AO RISCO ALIMENTAR EM PROTEÇÃO À VIDA E À SEGURANÇA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO	62
4.2 ASSEGURANDO DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CONSUMIDORES: A ROTULAGEM DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS COMO MECANISMO DE ACESSO À INFORMAÇÃO	71
5 CONCLUSÃO	82
REFERÊNCIAS	94

1 INTRODUÇÃO

A questão da rotulagem dos alimentos vem despertando múltiplas discussões por todo o mundo, tendo ganhado bastante força com o advento das polêmicas envolvendo a introdução de organismos geneticamente modificados e transgênicos no mercado de consumo. A célere evolução da sociedade tem demandado a invocação constante do ordenamento jurídico, mormente na atual conjuntura, quanto à adequação do Direito a novas exigências da chamada sociedade de risco e de consumo massificado.¹

O tema envolvendo os alimentos transgênicos apresenta-se ainda imerso em grandes controvérsias, havendo preocupação constante com os possíveis riscos à saúde e à segurança dos potenciais consumidores destes produtos.² Nesse sentido, a presente monografia, delimitada no dever do fornecedor de informar sobre os alimentos que contenham ou sejam produzidos a partir de OGMs ou derivados como garantia da liberdade de escolha e proteção ao consumidor, vem indagar se a retirada do símbolo de transgênicos nos rótulos dos produtos alimentícios fere o direito do consumidor à informação, violando direitos fundamentais constitucionais.

O projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados e que atualmente tramita no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara nº 34 de 2015 propõe alterações na Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005) para isentar produtores de alimentos de indicar no rótulo destes a presença de transgênicos quando os ingredientes geneticamente modificados não ultrapassarem o índice de 1% em sua composição. Além disso, tal projeto também pretende extinguir o signo gráfico que identifica a utilização de transgênicos, maculando o direito à informação clara e adequada garantido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Essa iniciativa, além de dificultar a identificação de OGMs e/ou transgênicos na composição alimentar, também prejudica o direito de escolha do consumidor que não deseja consumir esses produtos. Assim sendo, como lembra Marcos Catalan³, se o

¹ CATALAN, Marcos. Um sucinto inventário de 25 anos de vigência do código de defesa do consumidor no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 103, p. 23-53, jan/fev, 2016.

² VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; FELIZBERTO, Tairini Vitali; MAY, Yduan de Oliveira. Alimentos transgênicos em sociedade de risco: além da responsabilidade civil, a importância da rotulagem. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 103, p. 273-296, jan/fev, 2016.

³ CATALAN, Marcos. Estado da arte, riscos do desenvolvimento e proteção do consumidor frente as incertezas contidas no porvir. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de. (Coords.). **25 anos do código de defesa do consumidor: trajetórias e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 197.

estado da arte no qual se situa o Poder Legislativo pátrio não permite avistar transformações positivas a curto prazo, resta à literatura jurídica reclamar o dever de fundamentar as respostas que serão desenvolvidas na procura de soluções para as adversidades e controvérsias que se desenham hodiernamente na esfera dos riscos do desenvolvimento, como é o caso da manipulação genética dos alimentos.

Desse modo, o objetivo geral da presente monografia é avaliar a como a retirada do símbolo de transgênico na rotulagem dos alimentos fere o direito básico de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, atingindo também os direitos fundamentais constitucionais. Outrossim, procura-se: investigar de que modo a retirada da referida marca distintiva lesa o direito do consumidor à informação clara, correta e precisa em relação aos produtos que estão no mercado; apresentar as contradições entre o fim da rotulagem e o dever de alerta e de informação dos fornecedores e do Estado para compensar a vulnerabilidade do consumidor e o risco dos alimentos transgênicos; e analisar como as alterações propostas pelo Poder Legislativo prejudicam a liberdade de escolha e a autonomia dos consumidores, configurando um verdadeiro retrocesso legislativo ao ameaçar direitos conquistados, em total desconformidade com os valores defendidos na Constituição.

Conforme se verá no desenvolvimento do trabalho, estudos afirmam que o uso de transgênicos traz impactos negativos ao meio ambiente e à saúde humana. Por conseguinte, não havendo comprovação de que estes alimentos não apresentam riscos ao consumidor, supõe-se que devam ser evitados, adotando-se o princípio da precaução. Ademais, é preciso relevar que existe um deficit informacional do consumidor frente ao empresariado e seus interesses. O poder do agronegócio é de tal monta que acaba liberando os alimentos transgênicos por meio da apropriação do meio ambiente físico e dos discursos hegemônicos sobre a ecologia capitalista. Nesse sentido, o Estado tem o dever de informar, isto é, dar forma para alertar o consumidor e compensar a sua vulnerabilidade.

Há uma influência emanatória da Constituição Federal na promoção dos direitos do consumidor, da vida e de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Informar devidamente é garantir a autonomia das pessoas enquanto consumidores, incentivando a educação para o consumo e a independência alimentar. O consumidor tem direito de saber se determinado produto contém material genético de outra espécie. Por razões de ordem ética ou religiosa, as pessoas têm o direito de serem informadas e decidir consumir ou não determinado alimento. Com efeito, conjectura-

se que a orientação deve ser no sentido dos vulneráveis na relação de consumo, devendo ser observadas as necessidades reais das pessoas e não os interesses exclusivos e utilitaristas do mercado. O benefício da dúvida deve ser posto em favor da humanidade e não das estruturas econômicas das grandes corporações.

Devido à complexidade do tema, torna-se imperativo no presente trabalho, não apenas uma revisão bibliográfica, mas também uma análise interdisciplinar para uma melhor visualização dos fenômenos e das práticas socioeconômicas e culturais que permeiam a sociedade contemporânea, para além do cotejo dos aspectos pertinentes ao Direito Constitucional e ao Direito do Consumidor. Nesse diapasão, nos dois primeiros capítulos serão trazidos a lume alguns aportes da sociologia e da biologia, tendo em vista os fundamentais interrelacionamentos desses campos na dogmática jurídica explorada a partir do item 3.3 que versa sobre o princípio da precaução, até o capítulo final, com maior ênfase no pós-positivismo jurídico e na normatividade dos princípios constitucionais ao tratar do direito à informação e da rotulagem dos alimentos.

A monografia encontra-se dividida em três capítulos. No capítulo inicial deste trabalho, com um viés mais sociológico, são analisados os processos que levaram à transformação das condições materiais da sociedade sobretudo a partir do final do século XIX e início do século XX até a contemporaneidade. Sob o prisma do materialismo histórico e dialético, no primeiro item será exposta a conjuntura socioeconômica que possibilitou o desenvolvimento do Estado Liberal, bem como o surgimento de uma nova classe social, e a sedimentação da sociedade de produtores. Outrossim, brevemente serão trazidos alguns apontamentos acerca das consequências de um novo modelo de divisão do trabalho de produção de mercadorias e seus desdobramentos.

Em seguida, procurar-se-á fazer uma análise comparativa apontando as novas características da sociedade com o aparecimento do Estado de Bem-Estar Social após o final da Segunda Guerra Mundial. Será explicitado como o gradual desenvolvimento dos meios produtivos alcançado mormente após o surgimento do modelo de produção fordista, somado ao advento da massificação da produção, e a disseminação do consumo para além da classe dominante, levou ao surgimento da

sociedade da abundância, ou sociedade de consumo⁴, estruturada não mais na estabilidade das instituições clássicas, mas na desregulamentação e na busca pela felicidade instantânea.

No último item do primeiro capítulo, dando continuidade ao exposto anteriormente, serão procuradas semelhanças e diferenças entre a sociedade de consumo da metade-fim do século XX e a sociedade contemporânea hipermoderna. Investigar-se-á de que modo o desenvolvimento tecnológico e a globalização deram azo à atomização social e ao surgimento do hiperconsumo, quando os desejos e as necessidades pessoais passam a ser diretamente influenciados pelo mercado. Buscar-se-á ainda compreender como este novo quadro de narcisismo e individualismo acaba por refletir em uma sociedade moldada pelo virtual e cada vez mais desigual, demandando uma postura mais ativa do Direito frente ao poder hegemônico do mercado e de uma ordem econômica-mercantil extremamente voraz e parasitária.

O segundo capítulo, por sua vez, trata da expansão das tecnologias na produção alimentar e do surgimento de efeitos não intencionais no processo produtivo, que ameaçam colocar em risco a vida no planeta. Por meio de uma revisão bibliográfica, no primeiro ponto são definidos marcos conceituais acerca do risco e da sociedade de risco conforme desenvolvido pelo sociólogo alemão Ulrich Beck em sua teoria. Em seguida, apurando o tema dos riscos nas sociedades altamente industrializadas, abordar-se-á a questão dos alimentos geneticamente modificados e transgênicos que surgem com o desenvolvimento da biotecnologia em escala cada vez maior na indústria alimentícia. Serão expostos alguns argumentos favoráveis e contrários à utilização desses alimentos, e sua relação com os riscos ambientais e a conjuntura econômica da agroindústria, além de uma breve retrospectiva sobre a introdução dos transgênicos no Brasil e a evolução legislativa a respeito deste polêmico assunto no ordenamento jurídico pátrio.

Ainda, será analisado no final deste capítulo como se deu a mudança de rota na política ambiental mundial, com o advento de uma preocupação preservacionista

⁴ Segundo Livia Barbosa a expressão “sociedade de consumo” contém alguns entraves conceituais em razão de sua associação com outros conceitos complexos, seguidamente utilizados como sinônimos, como sociedade de consumidores, consumismo e cultura de consumo. BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 7-9.

No decorrer do presente trabalho serão brevemente delineados os aspectos centrais que envolvem este conceito sob o prisma de diferentes autores como Zygmunt Bauman, Jean Beaudrillard, Hanna Arendt e Gilles Lipovetsky.

difundida pelos alemães na política da Europa e o surgimento do princípio da precaução, combinando a detecção precoce de ameaças com a adoção de medidas de proteção antes mesmo da confirmação científica sobre a natureza, extensão ou causa da degradação ao meio ambiente. Será visto como este princípio consagrou-se internacionalmente e de que modo se encontra inserido no ordenamento jurídico brasileiro; qual sua relação e como se dá sua aplicação no que se refere ao tema dos OGMs e dos transgênicos.

O capítulo final aborda o papel do direito à informação na proteção dos consumidores, enfatizando a questão da rotulagem dos alimentos transgênicos. Seguindo o enfrentamento do tema referente aos possíveis riscos desencadeados pelo consumo de alimentos transgênicos, no primeiro item será abordado o direito à informação dos consumidores como meio de efetivar o princípio da precaução, objetivando garantir a segurança alimentar em consonância com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Outrossim, em respeito à necessidade de defesa da dignidade e da saúde do consumidor, ver-se-á como o direito a informação insere-se no reforço do papel regulatório do Estado Social, na medida em que suas regras de tutela configuram um contrapeso à liberdade absoluta do mercado, a partir do processo de humanização dos sujeitos consumidores.

Por fim, no último ponto, são trazidos alguns aspectos referentes especificamente à rotulagem dos alimentos transgênicos, abordando sua relevância na proteção e densificação dos direitos fundamentais constitucionais, tendo em vista que a discussão sobre a pertinência da rotulagem sobre os alimentos geneticamente modificados ou transgênicos é ainda objeto de polêmica e controvérsia em diversos países. Nesse sentido será feita uma breve retrospectiva acerca da legislação que trata da rotulagem de alimentos no Brasil nos últimos 25 anos, desde a impressão de advertência sobre alimentos industrializados que contenham glúten, até a regulamentação referente aos OGMs e transgênicos. Ao final serão expostos os principais elementos das recentes iniciativas do Poder Legislativo no sentido de modificar a Lei de Biossegurança para extinguir o símbolo que identifica o uso de transgênicos na produção e/ou na composição dos alimentos, refletindo sobre a constitucionalidade das medidas propostas e os possíveis retrocessos que pululam no horizonte consumerista.

2 UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR DA SOCIEDADE DE CONSUMIDORES. DA ERA DOS PRODUTORES À MASSIFICAÇÃO GLOBALIZADA DO HIPERCONSUMO

2.1 A ERA DA PRODUÇÃO NO ESTADO LIBERAL: A MODERNIDADE E O ALVORECER DO CONSUMO NO MERCADO DE TROCAS

Para que se possa compreender os fenômenos e as práticas socioculturais da realidade contemporânea, faz-se necessário, inicialmente, olhar um pouco para o passado. Deste modo, por meio da análise da historicidade das condições materiais existentes no período em que ocorreu o desenvolvimento das forças produtivas que levaram posteriormente à industrialização e ao crescimento do comércio, em conjunto com o contexto sociocultural, será traçado o caminho percorrido até a atual sociedade de consumo⁵.

No limiar da Idade Moderna, com a superação do modelo feudal e o advento das primeiras cidades, ocorre o início do desenvolvimento do capital independente da estrutura fundiária⁶ na medida em que os servos fugitivos passavam a exercer o seu labor particular na urbe, engendrando novos modelos de organização social tendo como base a troca e o trabalho⁷. Nessas cidades esses trabalhadores formavam associações que tinham como origem suas necessidades imediatas, a proteção da propriedade privada, e também a multiplicação dos seus meios de produção e de resguardo individual.⁸

Em continuidade, em decorrência da divisão do trabalho que se seguiu, surge uma nova classe que se ocupa não da produção, mas exclusivamente da troca dos produtos: os comerciantes.⁹ Até então, tão somente a produção determinava os

⁵A título de breve síntese, por sociedade de consumo compreende-se o período histórico advindo após o término da Segunda Guerra Mundial, no qual se percebeu uma vasta transformação nos modelos de negócio e na organização econômica dos países capitalistas. Nas palavras de Bruno Miragem, assenta-se, ao fim desta contenda, “uma crescente indústria dos bens de consumo de massa, assim como a crescente massificação do crédito e da atividade publicitária, como novos elementos no cenário econômico mundial.” MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**, 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 41.

⁶MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

⁷Na presente monografia as palavras labor e trabalho são utilizadas como sinônimas. Referem-se à atividade profissional ou o conjunto de atividades produtivas ou criativas que o homem exerce para atingir determinado fim. Para uma distinção mais apurada entre labor, trabalho e ação, veja-se ARENDT, Hanna. **A condição humana**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

⁸MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Op. cit.*

⁹ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

processos de formação de classes novas, compostas por indivíduos estranhos uns aos outros que se organizavam por profissão por meio das corporações de ofício para melhor servir os seus mestres, configurando uma sociedade tipicamente estratificada. Eis que, com a separação entre a produção e o comércio, emerge uma classe particular que se sobrepõe economicamente ao intermediar e explorar a relação entre dois produtores, sob o pretexto de protegê-los da fadiga e dos riscos da troca de produtos.¹⁰

Este novo quadro, com a constituição de uma classe consagrada ao comércio e ao mercado de trocas, associado à extensão das atividades dos negociantes para além dos arredores mais próximos das cidades fez emergir uma dinâmica peculiar entre a produção e o comércio.¹¹ Concomitantemente, a escravidão, elemento básico do sistema social, torna-se fator de riqueza individual enquanto a força de trabalho passa a ser cada vez mais utilizada na produção.¹² Com a diversificação e o aperfeiçoamento dos meios produtivos, multiplica-se a riqueza, mas na forma individual.¹³ A variedade produtiva, a arte da tecelagem, a lida com os metais, bem como o desenvolvimento da agricultura e de outros ofícios, propicia a divisão social do trabalho do homem enquanto o aumento das trocas dos produtos vai alimentando as dinâmicas comerciais, inclusive no além-mar¹⁴, mesmo sem contar ainda com presença maciça dos metais que passaram a se converter em moeda de troca a partir dos séculos XV e XVI.

Nesse sentido, nos primórdios da Idade Moderna

As cidades entram em contato *entre si*, transferem-se de uma cidade para a outra instrumentos novos e a divisão da produção e do comércio rapidamente suscita uma nova divisão da produção entre as diferentes cidades, cada uma explorando um ramo de indústria predominante. A limitação primitiva, o provincianismo, começam pouco a pouco a desaparecer.¹⁵

Assim, a partir da ligação entre as diferentes cidades, essas condições comuns tornaram-se condições de classe, configuradas com os mesmos interesses que

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

¹² ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

¹³ *Ibidem*. p.186. Para Friedrich Engels esses intermediadores são verdadeiros parasitas sociais, uma classe de aproveitadores que retira a nata da produção ao ocupar-se exclusivamente da troca dos produtos. Até então existiam apenas diretores e executores, ou produtores em pequena e grande escala.

¹⁴ *Ibid*.

¹⁵ MARX, KARL; ENGELS, Friedrich. *Op. cit.* p. 60, grifo do autor.

engendravam os mesmos costumes.¹⁶ Essas numerosas burguesias locais, divididas em pequenas células, ao unirem-se enquanto oposição ao feudalismo existente, acabam por receber antecipadamente sua posição de vida. Por conseguinte, até mesmo as condições de desenvolvimento pessoal acabam subordinando-se às estruturas de classe.¹⁷

O sociólogo Norbert Elias também explora essa perspectiva de subordinação a estruturas comuns, mas por outro viés, ao propor que o tecido social da sociedade aristocrática francesa dos séculos XVI e XVII já compunha-se pela existência de grupos com estilos de vida manifestos e anteriormente definidos na escolha de roupas, atividades de lazer, e padrões alimentares, entre outras práticas subordinadas e condicionadas por uma preocupação moral com o luxo, mas também com a demarcação social¹⁸. Na época, a aristocracia, muitas vezes proibida de trabalhar, ou mesmo por não saber fazer seus recursos renderem, acabava constituindo novas famílias com a classe produtiva dos burgueses.¹⁹

Para Marx e Engels a manutenção e continuidade das forças produtivas adquiridas só passa a ser assegurada no momento em que o mercado de trocas se torna um comércio mundial que possui como base a grande indústria, arrastando todas nações na luta da concorrência.²⁰ A divisão do trabalho, com a extensão das trocas e das relações comerciais, possibilitou o nascimento das manufaturas, superando as limitações do sistema corporativo primitivo. Nesse sentido a tecelagem, enquanto principal atividade manufatureira, foi o primeiro trabalho a receber um impulso, tendo o mais amplo desenvolvimento graças ao novo alcance das relações comerciais.²¹ A partir da manufatura, as nações adentraram em relações concorrenciais, iniciando uma luta comercial travada por meio de confrontos, de proibições e de direitos aduaneiros protecionistas, onde anteriormente havia tão somente meras trocas sem a grande profundidade política que o comércio passou a possuir desse momento em diante.²²

¹⁶ *Ibid.* p. 61. Segundo Marx e Engels: “Os indivíduos isolados só formam uma classe na medida em que devam travar uma luta comum contra outra classe”.

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ ELIAS, Norbert. **A sociedade de corte**: investigação sobre a sociologia da realeza e da aristocracia de corte. Zahar: Rio de Janeiro. 2001.

¹⁹ *Ibidem.* Elias inclusive questiona a autenticidade do chamado sangue nobre pois casamentos entre a nobreza e a burguesia eram em muitas vezes a consequência natural para evitar falências.

²⁰ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 62.

²¹ *Ibidem.*

²² *Ibid.*

Ao mesmo tempo em que as relações patriarcais entre mestres e companheiros corporativos foram sendo substituídas por relações monetárias entre o trabalhador e o capitalista,

A manufatura e o movimento da produção em geral tomaram um impulso prodigioso, em decorrência da ampliação do comércio propiciada pela descoberta da América e da rota marítima das Índias orientais. Os novos produtos importados das Índias, e principalmente as grandes quantidades de ouro e de prata que entraram em circulação, transformaram totalmente a situação das classes sociais entre si e desfecharam um duro golpe na propriedade feudal fundiária e nos trabalhadores; as expedições dos aventureiros, a colonização, e, acima de tudo, o fato de os mercados terem ganho a amplitude de mercados mundiais, o que agora se tornava possível e se realizava cada dia mais, provocaram uma nova etapa de desenvolvimento histórico;²³

Gradualmente as antigas corporações vão entrando em declínio ao ganharem contato com a manufatura que, associada ao comércio, vai dar origem à grande burguesia. Os mestres, pequenos burgueses das corporações, já não possuíam mais o mesmo poder de outrora. Restava a eles a submissão ao domínio dos grandes comerciantes, tendo em vista que o comércio e a navegação tinham se desenvolvido de maneira mais rápida que a manufatura, ora alçada a um papel secundário. Com o surgimento de todo um novo mercado mundial que se abria, as diferentes nações dividiram esse mercado à custa de longos enfrentamentos, enquanto surgiam os monopólios e as colônias tornavam-se grandes consumidores.²⁴

A Inglaterra, por ser a nação mais poderosa no mar, conservou a primazia no comércio e na manufatura, garantindo a maior expansão quantitativa e qualitativa nesse setor. As cidades comerciais, ao alcançarem um grau de civilização relativo, tornaram-se o âmago da grande burguesia, mormente no que se refere aos grandes centros portuários.²⁵ O período caracteriza-se ainda pelo desenvolvimento do sistema monetário em geral, com o nascimento do comércio do dinheiro, das especulações sobre os fundos e as ações, dos bancos e das dívidas do Estado.²⁶ Progressivamente criou-se um mercado mundial relativo, suscitando uma procura pelos produtos ingleses manufaturados que as velhas forças produtivas não podiam mais suprir. Toda essa demanda foi o que possibilitou o surgimento da grande indústria, com maior

²³ *Ibid.* p. 66

²⁴ *Ibid.* A título de esclarecimento, deveras importante fazer uma distinção: os consumidores da Idade Moderna referidos neste parágrafo definitivamente não se assemelham àqueles imersos na cultura de consumo advinda após a segunda metade do século XX, conforme será visto mais a frente.

²⁵ *Ibid.*

²⁶ *Ibid.*

divisão do trabalho, maquinário e utilização da natureza para fins industriais, conforme as necessidades tornaram isso uma exigência.²⁷

No entendimento dos autores influenciados por Marx, a força transformadora primacial que molda e delinea o mundo moderno é o capitalismo.²⁸ Com a substituição da produção agrária feudal pela produção para mercados internos e estrangeiros, e a variabilidade de bens materiais alcançada, a força de trabalho também se torna mercadoria²⁹, acentuando o domínio de classe sobre os produtores. Diante do exposto, percebe-se portanto que é a partir do século XVI que a economia capitalista mundial vai fundar suas origens, integrada por meio de conexões comerciais e fabris.³⁰

No que se refere ao período da Idade Moderna, para Giddens o que se percebe de fato é uma multiplicidade de centros políticos, delimitados nos estados-nação. Este sociólogo sustenta também que a própria soberania do estado moderno apresentou-se desde o início dependente das relações entre estados, de modo que cada estado reconhecia a autonomia dos outros em suas fronteiras.³¹

Em suas palavras:

Se o capitalismo foi um dos grandes elementos institucionais a promover a aceleração e expansão das instituições modernas, o outro foi o estado-nação. [...] O sistema de estados-nação foi forjado por miríades de eventos contingentes a partir da ordem vagamente difusa dos reinos e principados pós-feudais cuja existência distingue a Europa dos impérios agrários centralizados. [...] Os estados-nação concentravam poder administrativo bem mais efetivamente do que os estados tradicionais eram capazes de fazer, e conseqüentemente, mesmo estados bem pequenos podiam mobilizar recursos sociais e econômicos além daqueles disponíveis para os estados pré-modernos. A produção capitalista, especialmente quando conjuminada à industrialização, propiciou um considerável salto à frente em riqueza econômica e também em poder militar. A combinação de todos estes fatores tornou a expansão ocidental aparentemente irresistível.³²

Com a industrialização, fortaleceu-se a concorrência universal representada na liberdade comercial prática; estabeleceram-se os meios de comunicação e o mercado

²⁷ *Ibid.* Ainda que inicialmente o desenvolvimento da manufatura demandasse certo grau de protecionismo de Estado e monopólios, com o fechamento e abertura do mercado por parte dos comerciantes, a grande indústria foi fundamental para o aperfeiçoamento e consolidação da livre concorrência.

²⁸ GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: UNESP. 1991

²⁹ *Ibidem.* p.20

³⁰ *Ibid.*

³¹ *Ibid.*

³² *Ibid.* p. 68.

mundial moderno.³³ A industrialização conduziu o comércio sob seu domínio e transformou todo o capital em capital industrial, dando origem à circulação e ao posterior aperfeiçoamento do sistema monetário, tendo como consequência a célere centralização de capitais.³⁴ Em suas próprias palavras, Karl Marx e Friedrich Engels, em um resgate histórico muito preciso, afirmam:

Foi ela que criou de fato a história mundial, na medida em que fez depender do mundo inteiro cada nação civilizada, e cada indivíduo para satisfazer suas necessidades, e na medida em que aniquilou nas diversas nações a identidade própria que até então lhes era natural. Subordinou a ciência da natureza ao capital e privou a divisão do trabalho de sua última aparência de fenômeno natural. De modo geral, aniquilou todo elemento natural na medida em que isto é possível no âmbito do trabalho, e conseguiu dissolver todas as relações naturais para transformá-las em relações monetárias.³⁵

David Harvey, fazendo referência às análises marxianas, ilustra muito bem como a emergência de uma economia do dinheiro acaba por dissolver os vínculos e as relações que até então compunham as comunidades tradicionais.³⁶ A partir da propagação das relações de troca, o dinheiro surge cada vez mais como uma força exterior aos produtores e independente deles.³⁷ Este “distanciamento” transforma as relações diretas entre pessoas em situações impessoais e objetivas que acabam por encobrir as relações sociais presentes no processo de produção de mercadorias.³⁸ Ao se substituir, simplesmente, o objeto dinheiro pelo objeto mercadoria, oculta-se uma miríade de processos envolvendo condições de trabalho e de vida, tendo como consequência a obliteração de todos os vestígios de exploração no objeto.³⁹

À guisa de conclusão, salienta-se que os processos sociais acima delineados sob o prisma do materialismo histórico e dialético são de extrema valia na medida em que Marx oferece uma das mais completas interpretações da modernização capitalista. Sua teoria oferece um pano de fundo bastante instigante quando suas disposições são confrontadas com as teses culturais da chamada “pós-modernidade”.

³³ MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

³⁴ *Ibid.*

³⁵ *Ibid.* p.71

³⁶ HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Edições Loyola. 1994.

³⁷ *Ibidem*, p.98.

³⁸ *Ibid.* Essa condição é dominada por Marx como fetichismo da mercadoria. Para um maior aprofundamento veja-se MARX, Karl. **O capital**. Volume I. Livro Primeiro. Tomo 1. Os Economistas. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1996. O desdobramento desse fetichismo, em última instância, implicará em um substancial distanciamento entre o valor de uso e o valor de troca das mercadorias, originando toda uma nova concepção, que será posta sob análise no próximo item, sobre os produtos e também sobre o ato de consumir.

³⁹ HARVEY, David. *Op. cit.*

Nesse sentido, no próximo ponto, serão trazidos a lume alguns aspectos referentes ao advento da massificação da produção e do industrialismo no século XX e às consequências da disseminação do consumo em uma nova escala, originando novas práticas culturais, novos anseios e novos delírios.

2.2 MASSIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONSUMO PARA ALÉM DA ELITE. LIBERDADE OU ALIENAÇÃO NA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO?

Segundo Gilles Lipovetsky, a etapa histórica do capitalismo de consumo pode ser dividida em três eras: com o nascimento da produção e de mercados de massa no final do século XIX até a Segunda Guerra Mundial; por volta de 1950 ao longo das três décadas do pós-guerra; e desde o fim dos anos 1970 até a contemporaneidade.⁴⁰

Conforme visto anteriormente, foi a partir do século XVI que se registra a aparição de todo um conjunto de mercadorias inéditas no dia-a-dia dos segmentos sociais mais privilegiados, como corolário das grandes navegações e expansões marítimas ocidentais.⁴¹ Em conjunto com a chegada dessas mercadorias bastante peculiares⁴², a antropóloga Lívia Barbosa ainda aponta outras mudanças que também acabaram influenciando a esfera cultural ao longo do desenrolar dos séculos, tais como: o surgimento do romance de ficção moderno, o crescimento do nível de consumo literário em conjunto com a prática da leitura silenciosa, a procura de novas formas de lazer, e também o desenvolvimento de uma nova subjetividade com valorização do amor romântico.⁴³ Somado a todo este quadro, o nascimento de novas espécies de consumo ao lado de práticas de comercialização inéditas que almejaram novos mercados são alguns dos pontos que consolidam esses movimentos históricos.⁴⁴ Não deve ser olvidado, além disso, que já nos séculos XVII e XVIII havia na Inglaterra uma gradativa autonomia econômica que proporcionou a determinados

⁴⁰ No presente subitem serão expostos alguns aspectos referentes a estas duas primeiras eras, sob diferentes prismas, para uma melhor compreensão deste complexo tema. LIPOVETSKY, Gilles. **Felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

⁴¹ BARBOSA, Lívia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

⁴² Os novos itens de modo algum chegaram a ser considerados de extrema necessidade, mesmo pelos observadores daquele período, haja vista incluírem itens como rendas, fitas, botões, alfinetes, cadarços, plantas ornamentais, novos itens de alimentação, produtos de beleza, entre outros aparentemente tão supérfluos quanto estes. *Ibidem*.

⁴³ *Ibid.*

⁴⁴ *Ibid.*

grupos sociais um aumento de renda significativo em relação à aristocracia, transformando-os em um mercado consumidor ávido por obter mercadorias de luxo e superficiais.⁴⁵ Posteriormente, no século XIX, sedimentou-se uma sociedade de consumo com modelos de aquisição nitidamente diferenciados e novas formas de comercialização e estratégias de *marketing* também na França e nos Estados Unidos.⁴⁶

Em razão das novas possibilidades advindas com as infraestruturas modernas de transporte e de comunicação, próximo ao ano de 1880 os grandes mercados nacionais foram constituindo-se no lugar dos pequenos armazéns locais.⁴⁷ Destacam-se neste período as redes ferroviárias em conjunto com as máquinas de fabricação contínua que elevaram a velocidade e a quantidade dos fluxos fabris, gerando acréscimo de produtividade com redução de custos, propulsionando e abrindo caminho para a produção de massa.⁴⁸ A partir das primeiras décadas de 1900 ocorre também a reorganização das fábricas segundo métodos de “organização científica do trabalho”, mormente no setor automotivo.⁴⁹ Esse aumento na velocidade da produção, ao lado de novas técnicas industriais que possibilitavam a criação de mercadorias padronizadas em grandes séries, permitiu a redução nos preços dos produtos, que tiveram um aumento considerável no número de vendas.⁵⁰

A procura do lucro em razão do volume de mercadorias vendidas com aplicação de preços baixos foi um dos pontos chave do capitalismo de consumo que emergia, sendo fundamental para a democratização do acesso aos bens materiais, ainda que inicialmente de modo limitado e concentrado na burguesia em razão da escassez de recursos nos lares.⁵¹ É muito importante salientar, outrossim, que essa nova estratégia por parte dos comerciantes rompia substancialmente com as atitudes

⁴⁵ *Ibid.*

⁴⁶ *Ibid.*

⁴⁷ Estradas de ferro, telégrafo e telefone são algumas das inovações do período que muito contribuíram para o desenvolvimento do comércio em grande escala, aumentando a regularidade, o volume e a velocidade dos transportes para as fábricas e para as cidades. LIPOVETSKY, Gilles. **Felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

⁴⁸ *Ibidem.*

⁴⁹ Com o desenvolvimento da linha de montagem por Henry Ford o tempo de trabalho necessário para a montagem de um chassi automotivo do modelo “T” passou de quase doze horas e trinta minutos em 1910 para uma hora e meia em 1914. Mil carros eram postos à venda diariamente na fábrica de *Highland Park*. *Ibidem.*

⁵⁰ *Ibid.*

⁵¹ Esta primeira fase do capitalismo criou um consumo de massa inacabado, pois muitos produtos ainda permaneceram associados ao luxo, como os eletrodomésticos, por exemplo. *Ibidem.*

do passado de vender menos produtos com preços maiores e margem de ganho mais elevada.⁵² Ao mesmo tempo, os consumidores foram sendo “educados” em uma nova filosofia comercial que surgia: o *marketing*.⁵³ Até então os produtos eram anônimos, vendidos a granel, não havendo muitas marcas nacionais.⁵⁴

Para assumir o controle dos fluxos de produção, as indústrias passaram a acomodar e embrulhar seus produtos por conta própria, fazendo publicidade em torno da marca em nível nacional.⁵⁵ A chegada de toda uma nova dinâmica de oferta foi fundamental para a criação de uma cultura de consumo em que o consumidor passava a visar a marca dos produtos, devendo ser seduzido e instruído pela publicidade.⁵⁶ Com a criação da atividade publicitária e do empacotamento, apareceu o consumidor dos tempos modernos: aquele que compra o produto sem haver o intermédio do comerciante, julgando e escolhendo os produtos mais segundo seu nome, do que conforme sua composição; nas palavras de Lypovetsky: “comprando uma assinatura no lugar de uma coisa”.⁵⁷

Outro aspecto fundamental para se compreender a primeira fase da sociedade de consumo foi o surgimento de grandes lojas de departamento na França e também na Inglaterra e nos Estados Unidos, no final do século XIX.⁵⁸ Tendo como fundamento novas políticas de vendas sedutoras e provocantes, os grandes magazines fomentaram uma enorme revolução comercial, ao enfatizarem a rotatividade acelerada dos estoques em conjunto com a prática de preços menores e um grande número de vendas, estabelecendo a era da distribuição de massa.⁵⁹

O que se buscava, inicialmente, com o aumento considerável na variedade de mercadorias oferecidas aos consumidores era a saída rápida da maior quantidade

⁵² *Ibid.*

⁵³ *Ibid.*

⁵⁴ No decorrer dos anos 1880 são fundadas ou se tornam célebres diversas marcas que mantiveram uma posição de destaque até hoje. É o caso da Coca-Cola, Kodak, Heinz e Campbell Soup, por exemplo. Entre os anos 1886 e 1920 na França, o número de marcas registradas passa de 5520 para 25 mil. *Ibidem.*

⁵⁵ *Ibid.*

⁵⁶ Percebe-se aqui como o capitalismo de consumo também é uma construção cultural e social, na medida em que os consumidores foram sendo atingidos pelas novas técnicas de venda e comercialização dos produtos. *Ibid.*

⁵⁷ *Ibid.* p.30 Este consumidor não só comprava como também confiava na marca, sendo a qualidade e a garantia do produto transferidas para o fabricante desde então, diminuindo o papel do varejista que aos poucos ia perdendo algumas de suas funções.

⁵⁸ Podem ser elencados aqui o Bloomingdale's e a Macy's nos Estados Unidos, o Printemps e o Le Bon Marché, fundado em 1869 na França. *Ibidem.*

⁵⁹ *Ibid.*

possível de produtos, ainda que com uma margem de lucro menor.⁶⁰ Esses elementos foram muito importantes na democratização do consumo e na disseminação da moda.⁶¹ Com isso, permitia-se a livre entrada e inclusive a devolução dos produtos, que já não eram mais “pechinchados” no mercado em razão de contarem com preços menores e fixos, devidamente etiquetados.⁶² Com essa nova política de venda, os grandes magazines acabaram por transformar os bens outrora reservados à elite em artigos de consumo de massa ao alcance da burguesia emergente.⁶³

Estabelecimentos com essas características de comercialização foram posteriormente consolidados pelos supermercados no século XX nos Estados Unidos; eles estimulavam o desejo dos consumidores, oferecendo um mundo de sonhos e introduzindo uma nova tecnologia do olhar ao exhibir os produtos ao alcance das mãos em cenários meticulosamente calculados, sem a obrigatoriedade da compra.⁶⁴ O surgimento do manequim de papelão, em conjunto com a vitrine, disponibilizou para o público o que estava sendo ou viria a ser usado, propiciando a disseminação das novas tendências por todos os estratos sociais.⁶⁵ Este estilo majestoso dos magazines, com decorações suntuosas, cores e luzes, é montado exatamente para fascinar a vista, metamorfoseando estas grandes lojas em uma festa constante que maravilha o freguês, criando um clima sensual e propício à compra. Ao fim e ao cabo, tem-se que esta primeira fase do capitalismo de consumo originou o consumo-sedução e o consumo-distração que restou como legado.⁶⁶

Nas palavras de Lipovetsky:

O grande magazine não vende apenas mercadorias, consagra-se a estimular a necessidade de consumir, a excitar o gosto pelas novidades e pela moda por meio de estratégias de sedução que prefiguram as técnicas modernas do marketing. Impressionar a imaginação, despertar o desejo, apresentar a compra como um prazer, os grandes magazines foram, com a publicidade, os principais instrumentos da elevação do consumo a arte de viver e emblema da felicidade moderna. Enquanto os grandes magazines trabalhavam em

⁶⁰ *Ibid.*

⁶¹ A loja de departamentos inaugurou padrões de comercialização que se mantêm até hoje, possibilitando economia de tempo e conforto aos consumidores ao congregarem, sob o mesmo teto, todas as mercadorias necessárias para a vestuário e para o lar. BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

⁶² LIPOVETSKY, Gilles. **Felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

⁶³ *Ibidem.*

⁶⁴ BARBOSA, Livia. *Op. cit.*

⁶⁵ *Ibidem.*

⁶⁶ LIPOVETSKY, Gilles. *Op. cit.*

desculpabilizar o ato de compra, o *shopping*, o “olhar vitrines” tornaram-se uma maneira de ocupar o tempo, um estilo de vida das classes médias.⁶⁷

Eis o início daquilo que Guy Debord definiria como o espetáculo, que viria a se firmar principalmente a partir dos anos 1950: o momento em que a mercadoria ocupou totalmente a vida social.⁶⁸ A partir das revoluções industriais, com a divisão fabril do trabalho e a expansão da produção em grande escala para o mercado mundial, a mercadoria surge como uma força que vem envolver a vida social de tal maneira que não se consegue mais ver qualquer coisa além dela.⁶⁹ A produção econômica, extensa e intensa, impõe sua ditadura e o consumo alienado emerge como um dever suplementar.⁷⁰ Gradativamente o valor de troca das mercadorias vai suplantando o seu valor de uso, assumindo o monopólio de sua satisfação: como consequência, o consumidor real transforma-se em consumidor de ilusões, sendo a mercadoria a ilusão efetiva e o espetáculo sua manifestação geral.⁷¹

Nessa esteira, Jean Baudrillard irá propor a ideia do consumo não como um fim em si mesmo, um comportamento utilitarista de um sujeito voltado para a satisfação de seus desejos, mas teoriza o ato de consumir sob um viés de distinção social.⁷² Isso significa que um objeto jamais é consumido em função de seu valor de uso, isto é, por ele mesmo, mas sim devido a seu valor de troca enquanto signo, ou seja, em razão do status, do prestígio e da posição social que aquele produto ou serviço confere.⁷³ Com efeito, não somente a satisfação espontânea das necessidades é almejada pelo consumidor, mas este procura no próprio ato de consumir um instrumento de hierarquia social e enxerga nos objetos, enquanto signos, uma possibilidade de produção social de diferenças.⁷⁴ Sob esse ponto de vista, os produtos e serviços são percebidos não como fim em si, mas em razão daquilo que representam enquanto significantes e discriminantes sociais.⁷⁵

Após o término da Segunda Guerra Mundial, estabelece-se um novo período das economias de consumo que vai se construir ao longo das três décadas seguintes.

⁶⁷ *Ibidem.* p. 31.

⁶⁸ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

⁶⁹ *Ibid.*

⁷⁰ *Ibid.*

⁷¹ *Ibid.*

⁷² BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Edições 70, 1991.

⁷³ *Ibid.*

⁷⁴ *Ibid.*

⁷⁵ *Ibid.*

Essa fase é marcada pela extensão da regulação fordista da economia, pelo aumento substancial no nível de produtividade e por um vigoroso crescimento econômico.⁷⁶ Configurando aquilo que ficou conhecido como “sociedade da abundância”, essa etapa do pós-guerra observou o desenvolvimento do modelo puro da sociedade do consumo de massa, com substancial aumento no poder de compra dos salários e aperfeiçoamento do processo de democratização do sonho consumista.⁷⁷ Importante lembrar que o “milagre do consumo” só tornou-se possível por meio na propagação do modelo tayloriano-fordista de organização produtiva, que possibilitou uma alta na produtividade bastante notável em conjunto com a progressão dos salários dos trabalhadores.⁷⁸

E não é somente a esfera industrial que se moderniza no período com grande velocidade: essa transformação na lógica produtivista irá refletir imediatamente tanto na racionalização da distribuição dos produtos, com divisão de tarefas e métodos científicos de organização do trabalho, quanto na comercialização das mercadorias, com o surgimento do autosserviço, dos supermercados e dos hipermercados, que vendiam seus itens pelos preços mais baixos possíveis, com alta rotatividade e em volume elevado.⁷⁹ Àquele marketing de massa típico da primeira etapa do capitalismo de consumo emergem novas estratégias de segmentação focadas na idade e nos fatores socioculturais da população.⁸⁰ Nesse sentido, começam a surgir políticas de matização e variação nos produtos, bem como técnicas que objetivam a redução no tempo de vida das mercadorias para “tirá-las de moda” em razão da célere renovação dos estilos.⁸¹ Ou seja, ainda que centrada no modelo fordista, a ordem econômica da

⁷⁶ LIPOVETSKY, Gilles. **Felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

⁷⁷ Televisão, aparelhos eletrodomésticos, automóvel, entre outros produtos emblemáticos da época agora estavam ao alcance de quase todos no *Welfare State*. A época também vê a estrutura de consumo modificar-se e o nível de consumo de bens duráveis elevar-se, possibilitado também em razão da difusão do crédito. É a primeira vez que as massas têm acesso a uma demanda material mais individualizada e a modos de vida anteriormente associado às elites sociais. *Ibidem*.

⁷⁸ A partir das linhas de montagem e da automatização industrial, com fabricação de produtos padronizados em quantidade elevadíssima, a lógica da quantidade passa a dominar esta segunda fase. *Ibid.*

⁷⁹ *Ibid.*

⁸⁰ *Ibid.*

⁸¹ *Ibid.*

segunda fase aos poucos vai se ordenando segundo os princípios da sedução, do efêmero e da diferenciação, muito característicos do período seguinte.⁸²

A sociedade de consumo, para Lipovetsky, pode ser caracterizada empiricamente, entre outros traços, pela elevação do nível de vida, pelo culto dos objetos e dos lazeres, e pela abundância das mercadorias e dos serviços.⁸³ Segundo este autor, é a generalização do processo de moda que a define estruturalmente, ao reordenar a produção e o consumo de massa sob o prisma da obsolescência, da sedução, e da diversificação.⁸⁴ Sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, o universo da mercadoria é metamorfoseado por um processo de renovação e de busca constante pelo novo, objetivando sempre uma revigoração no consumo, exatamente nos moldes propostos sobretudo pela indústria da alta costura.⁸⁵ Contudo, prepondera nesta segunda fase uma lógica econômica mais quantitativa que qualitativa na medida em que se celebra o mais o conforto e abundância de bens materiais disponíveis no mercado do que o gozo efêmero e fugaz propriamente.⁸⁶

É ao longo deste período intermediário, portanto, que se erige a sociedade de consumo de massa como o projeto de sociedade do mundo ocidental.⁸⁷ A partir de então o crescimento econômico e a melhoria das condições de vida tornam-se os critérios definitivos do progresso. Toda a sociedade se mobiliza ao redor do projeto de organizar o seu cotidiano de maneira fácil e confortável, marchando sempre na direção de mais objetos e lazeres por meio da mitologia da profusão e do consumismo.⁸⁸ Mas não se trata apenas disso, e de extrema valia é a seguinte ilustração que nos leva a refletir sobre essa fase:

Há algo mais na sociedade de consumo além da rápida elevação do nível de vida médio: a ambiência de estimulação dos desejos, a euforia publicitária, a imagem luxuriante das férias, a sexualização dos signos e dos corpos. Eis

⁸² *Ibid.* Evidentemente, na terceira fase do capitalismo de consumo, na qual se insere a contemporaneidade, essas características acentuam-se vertiginosamente, conforme se verá no próximo ponto.

⁸³ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

⁸⁴ *Ibidem.*

⁸⁵ *Ibid.* O tempo breve da moda torna-se característica inerente à produção e ao consumo de massa, com seu desuso sistemático e calculado. A oferta e a procura passam a funcionar através da busca incessante pelo novo, que passa a ser visto naturalmente como superior ao antigo. Como consequência disso, as empresas que não investem regularmente em novos modelos e novas marcas perdem força e se enfraquecem no mercado.

⁸⁶ LIPOVETSKY, Gilles. **Felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

⁸⁷ *Ibid.*

⁸⁸ *Ibid.*

um tipo de sociedade que substitui a coerção pela sedução, o dever pelo hedonismo, a poupança pelo dispêndio, a solenidade pelo humor, o recalque pela liberação, as promessas do futuro pelo presente. A fase II se mostra como “sociedade do desejo”, achando-se toda a cotidianidade impregnada de imaginário de felicidade consumidora, de sonhos de praia, de ludismo erótico, de modas ostensivamente jovens. Música *rock*, quadrinhos, *pin-up*, liberação sexual, *fun morality*, *design* modernista: o período heróico do consumo rejuvenesceu, exaltou, suavizou os signos da cultura cotidiana. Através de mitologias adolescentes, liberatórias e despreocupadas com o futuro, produziu-se uma profunda mutação cultural.⁸⁹

Se antigamente os produtos e bens materiais eram feitos para durar por gerações, a partir do pós-guerra as velhas resistências culturais vão se esmorecendo com o novo panorama da vida material mercantil. Ao mesmo tempo, a felicidade já não é mais um valor ou um objetivo a ser conquistado a duras penas ao longo da vida, em um futuro longínquo e incerto, pois pode ser garantida instantaneamente com o simples ato de abrir uma garrafa. Nesse sentido, toda a máquina econômica vai se consagrar à renovação dos produtos, a pluralidade dos modelos e estilos, à moda, ao crédito, e à sedução publicitária.⁹⁰

Para autores que abordam o tema sob uma perspectiva mais crítica, como David Harvey, observa-se, como consequência da busca de dinheiro por parte dos produtores de mercadorias, o fato destes guardarem permanentemente o interesse em preservar o excesso e a intemperança nos demais membros da coletividade.⁹¹ Desta feita, emerge no produtor capitalista uma necessidade em alimentar “apetites imaginários”, de forma que as ideias sobre os objetos que constituem as necessidades sociais são sobrepostas pelo capricho, pelo impulso e pela fantasia.⁹² Cada vez mais os consumidores passam a ser estimulados em seu sentido de necessidade, de maneira que o prazer, o lazer, a sedução e até mesmo a vida erótica são abarcados no âmbito do poder da produção de mercadorias e do dinheiro.⁹³

⁸⁹ É fundamental contextualizar essa fase do capitalismo de consumo com todo o legado de maio de 68 na França e seus ideais de revolução nos valores e costumes propostos mormente pelos jovens estudantes. *Ibid.* p. 35.

⁹⁰ No início dos anos 1960 uma família norte-americana já está sujeita a cerca de mil e quinhentas mensagens diariamente; de 1952 a 1973 multiplicam-se por três os gastos com publicidade; na França estes valores multiplicam-se pelo menos por cinco. *Ibid.*

⁹¹ HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Edições Loyola. 1994.

⁹² *Ibid.*

⁹³ *Ibid.* Se por um lado o capitalismo produz a sofisticação das necessidades e dos seus meios, de outra banda, todavia, propõe também uma abstrata simplificação e barbarização das exigências humanas.

Nesse diapasão, ao fim e ao cabo a propaganda e a comercialização desmantelam as imagens da produção com todos os seus traços; fortalecendo e intensificando, com isso, o fetichismo que surge no decorrer das trocas no mercado.⁹⁴ A disputa pela conservação da lucratividade dos capitalistas, portanto, faz com que estes explorem uma infinidade de possibilidades inéditas. Nesse contexto, novas linhas de produto emergem, importando no surgimento de diferentes e inauditas necessidades, propagando novos anseios imaginários.⁹⁵

Em última análise, verifica-se que esse novo panorama histórico e sociocultural deu ao ato de consumir um status de estilo de vida, de razão de viver, de sonho e utopia coletiva. Essa sociedade da abundância criou em grandes proporções o desejo contínuo dos bens mercantis, o apego ao novo, uma maneira de viver centrada nos valores materialistas.⁹⁶ Igualmente, o segundo período do capitalismo de consumo viu emergir o *shopping* compulsivo, a ascensão das necessidades, a fartura e o esbanjamento espetacular. É o período do “ter para ser”, da “febre dos objetos” imersa na abundância e no crescimento econômico. Contudo, ao mesmo tempo em que esta fase do capitalismo cresce e se desenvolve vertiginosamente, também vê a publicidade exaltar os gozos instantâneos enquanto se acelera a “obsolescência programada” dos produtos e mercadorias.⁹⁷

Diante de todo o exposto, é possível notar como as décadas seguintes ao pós-guerra, envolvidas em signos de frivolidade, leves e hedonistas, empenharam-se em retirar a legitimidade das normas vitorianas, substituindo os imperativos rígidos do passado pelos gozos particulares do presente.⁹⁸ Conjuntamente a essa nova perspectiva, o consumo também se modifica e se espetaculariza, influenciado pelas novas dinâmicas de produção automatizada, distribuição organizada e comercialização em expansão. Muito embora tenha sido fundamental para a ressignificação do ato de consumir, essa fase se encerra a partir dos anos 1970, que veem emergir um mundo ainda mais rápido, globalizado e complexo, caracterizado pelo movimento e pela fluidez, conforme se verá a seguir.

⁹⁴ *Ibid.*

⁹⁵ *Ibid.*

⁹⁶ LIPOVETSKY, Gilles. **Felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

⁹⁷ *Ibid.*

⁹⁸ *Ibid.*

2.3 PARA ALÉM DO HEDONISMO INDIVIDUALISTA: O MUNDO HIPERMODERNO DO CONSUMO E OS PARADOXOS DA CONTEMPORANEIDADE

O terceiro período do capitalismo de consumo surge quando os princípios organizadores do modo de produção fordista começam a ser questionados e a apresentar sinais de fadiga. Com o intuito de intervir na desaceleração do consumo advinda da saturação dos mercados domésticos de bens duráveis, os donos dos meios de produção passam a empregar novas práticas de estímulo da procura⁹⁹, multiplicando referências e segmentando mercados de modo a dar uma resposta mais eficaz às necessidades individualistas advindas a partir do último quarto do século XX.¹⁰⁰

Assim sendo, o surgimento da sociedade de hiperconsumo¹⁰¹ coincide com a reestruturação do sistema capitalista após uma revolução no âmbito da tecnologia da informação associada à globalização dos mercados e a desregulamentação financeira.¹⁰² Não obstante à emergência de novas formas de consumir, esta sociedade percebe também o surgimento de modelos inéditos de organização das atividades econômicas: de um mercado antes orientado pela oferta dos produtos e

⁹⁹ Alude-se aqui a técnicas do mercado que têm como objetivo a produção de novas necessidades e o incentivo à infantilização do consumidor, como a privatização de desejos e o *branding*, no qual a marca consumida passa a definir o produto acima de qualquer coisa, e reduz a identidade dos compradores ao próprio comportamento comercial, levando, em última instância, a uma psicologia de identidade na qual as pessoas são aquilo que compram. Ademais, num mundo com cada vez mais mercadorias colocadas à disposição, as crianças tornam-se não apenas consumidores a serem servidos pelo grande capitalismo, mas verdadeiros instrumentos de propagação de um consumismo egoísta e superficial enquanto modelo de um mundo simplificado e livre das responsabilidades da vida adulta. É nesse sentido que os marqueteiros propõem o constante rejuvenescimento dos consumidores através dos filmes de super-heróis, por exemplo, como estratégia para vender mercadorias uniformes no mundo todo, sob um caráter absolutamente narcísico e hedonista. Para um maior aprofundamento no tema ver BARBER, Benjamin. **Consumido**: como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos. Trad. Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Record, 2009.

¹⁰⁰ LIPOVETSKY, Gilles. **Felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

¹⁰¹ No que tange ao conceito de hiperconsumo, este se refere a um novo tipo de consumo que assimila e incorpora parcelas cada vez maiores da vida social, funcionando menos como fator de distinção social, como outrora, e mais a partir de critérios individuais e segundo uma lógica emotiva e hedonista, fazendo com que as pessoas consumam para sentir prazer, antes de qualquer coisa. CHARLES, Sébastien. O individualismo paradoxal: introdução ao pensamento de Gilles Lipovetsky. In: LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Editora Bacarolla, 2004.

¹⁰² Fracionamento dos mercados, diferenciação significativa dos produtos e serviços, preeminência do marketing, entre outras novas estratégias que surgiram vão chocar-se de frente com o antigo modelo fordista de organização de produção, implicando na emergência de novos modelos de consumo. LIPOVETSKY, Gilles. *Op. cit.* p.77.

serviços, surge outro dominado a partir de então pela procura e centrado na figura do cliente e suas particularidades.¹⁰³

Igualmente, esse novo modelo de organização social é contemporâneo ao momento de integração e unificação global dos mercados pela afirmação das hipermarcas, que se sedimentam em um *marketing* mundial presente nos cinco continentes com *slogans*, logotipos, signos e símbolos geridos internacionalmente e, quando necessário, levemente adequados e adaptados às especificidades regionais.¹⁰⁴ Ressalta-se ainda que esta terceira fase tem sua origem na combinação dos dispositivos econômicos pós-fordistas com a individualização do consumo por meio do domínio da terceirização, das prestações imateriais e do fornecimento de serviços em detrimento àquela economia centrada nos bens materiais.¹⁰⁵ Todo esse quadro é fundamental para a evolução do consumo no mundo contemporâneo, diversificando a produção e a oferta de produtos e serviços.

Fazendo uma comparação com a fase anterior, se aquela estruturou-se em torno da racionalidade do preço baixo para vender mais produtos em grande escala sob uma lógica quantitativa de eficácia máxima, no terceiro período desenvolvem-se novas políticas comerciais consubstanciadas em uma abordagem mais qualitativa do mercado, colocando ênfase nas necessidades, nas expectativas e nas satisfações múltiplas e plurais dos clientes.¹⁰⁶ Evidentemente, a lógica quantitativa de venda ainda se preserva na contemporaneidade na figura do grande desconto, todavia, o escopo do comerciante já não é mais exclusivamente a venda em grande escala por preços menores, mas fidelizar os clientes utilizando estratégias que vão na contramão do modelo desenvolvido no limiar do século XX por Henry Ford.¹⁰⁷

Se a fase II foi a da revolução do supermercado e do hipermercado, o terceiro período é o da progressão acelerada das “grandes áreas especializadas”, que têm como característica uma especialização dos produtos ou serviços oferecidos e organizados por um princípio de coerência: aparecem grandes lojas do esporte, da

¹⁰³ *Ibidem.*

¹⁰⁴ *Ibid.*

¹⁰⁵ *Ibid.*

¹⁰⁶ *Ibid.*

¹⁰⁷ Outrora organizada em torno do preço, a grande distribuição passa a colocar em primeiro plano de suas prioridades a satisfação do consumidor enquanto pessoa. Surge disso uma maior preocupação com a informação sobre os produtos, a entrega em domicílio, a remodelação das prateleiras em categorias, as políticas de fidelização, entre outras novas práticas que reforçam o novo fenômeno da “compra-prazer”. *Ibid.* p. 83.

cultura, da beleza, da tecnologia, que sintetizam por diversas vezes um determinado “estilo de vida”, e que vão ao encontro dos ideais do novo “hiperconsumidor” mais sensível à temática da qualidade e mais atento às informações disponibilizadas.¹⁰⁸

No terceiro ciclo de consumo, a mera estratégia do “vender mais por menos” já não é suficiente para corresponder às expectativas de diferentes segmentos de clientes, de modo que muitas lojas são transformadas em “centros de vivência coletiva” capazes de fomentar a compra festiva.¹⁰⁹ Não mais aquele ambiente minimalista e funcional dos magazines ou supermercados; o momento agora é de reestruturação do espaço comercial com conceitos e produtos em sintonia, exposição em telas de vídeo, música ambiente, valendo-se de qualidades sensoriais e decorativas e novas estratégias que surgem com o intuito de explorar as emoções dos clientes, tornando o consumo um convite à festa e ao prazer.¹¹⁰

Mas não só de ampliações e conquistas constitui-se o mundo do consumo a partir dos anos 1970. Conjuntamente aos processos de diversificação e às políticas de fidelização dos clientes, a aceleração da obsolescência dos produtos vem conquistar e firmar seu espaço em absolutamente todos os setores do mercado, enquanto a neofilia afirma-se como paixão cotidiana e generalizada.¹¹¹ Nesse sentido, as palavras de Lipovetsky são bastante precisas para ilustrar este fenômeno:

Um enorme número de produtos tem uma duração de vida que não excede a dois anos; estima-se que a dos produtos *high-tech* foi diminuída pela metade desde 1990; 70% dos produtos vendidos em grande escala não vivem mais de dois ou três anos; mais da metade dos novos perfumes desaparece ao fim do primeiro ano. A renovação extremamente rápida da oferta, mas também as demandas de consumos mais emocionais e instáveis estão na origem dessa escalada. Para estimular o consumo, os atores da oferta não procuram mais produzir artigos de má qualidade: renovam mais depressa os modelos, fazem-nos sair de moda oferecendo versões mais eficientes ou ligeiramente diferentes. Trata-se de seduzir pela novidade, de reagir antes dos

¹⁰⁸ Novos tipos de loja surgem para reforçar o sentido de prazer no ato de compra, fazendo os consumidores passarem por experiências afetivas e sensoriais. Em algumas redes de livrarias surgem cafés e poltronas confortáveis que propõem uma nova vivência dos espaços comerciais. Outras lojas vão investir no aspecto lúdico, transformando a atmosfera do ambiente e espetacularizando os locais de venda. *Ibid.*

¹⁰⁹ O mercado, a partir do momento em que se dá conta do desejo e da necessidade do “ter para ser”, pensamento que permeia o imaginário coletivo na sociedade de consumo, vai elaborando e ditando os caminhos pelos quais as pessoas irão trilhar para satisfazer o seu anseio consumista, consoante a lógica de que cada qual deve integrar-se ao todo e suas práticas para superar o vazio e a angústia dilacerante da vida. CATALAN, Marcos. O crédito consignado no Brasil: decifra-me ou te devoro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 22, p. 125-149, mai/jun, 2013.

¹¹⁰ LIPOVETSKY, Gilles. **Felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

¹¹¹ *Ibid.*

concorrentes, de acelerar o lançamento dos produtos, reduzir os prazos de concepção e de colocação de novos itens no mercado.¹¹²

Toda essa necessidade de inovação e de corrida aos lançamentos obviamente não pode abrir mão de novas estratégias de comunicação que objetivam o aumento nas vendas, na notoriedade, e no reconhecimento da marca de maneira a construir/consolidar sua imagem. Por conseguinte, impõe-se um novo panorama publicitário que, alinhado aos princípios da moda (mudança, inovação permanente, fantasia, sedução), anda em sintonia com o consumidor emocional da atualidade, instituindo o triunfo das marcas como moda e conceito, universo e mitologia:¹¹³

Estamos na época em que criar produtos já não basta: é preciso criar uma identidade ou uma cultura de marca por meio do marketing, do superinvestimento publicitário e da hipertrofia da comunicação. Esse fenômeno é consubstancial à era midiático-mercantil hipermoderna. [...] Assim, passou-se da marca à hipermarca: esta se impõe quando o trabalho do marketing se sobrepõe ao da produção, quando o “*branding*” se põe à frente do produto, quando a dimensão do imaterial constrói mais a marca do que a fabricação material do produto, sendo essa terceirizada ou transferida para países com mão de obra barata. Pois o que o hiperconsumidor compra em primeiro lugar é a marca, e com ela um suplemento de alma, de sonho e de identidade[...].¹¹⁴

Com a elevação dos níveis de vida que marcaram o período do pós-guerra (1945-1975) o consumo deixa de fazer parte do cotidiano exclusivo das minorias burguesas para envolver praticamente todo o corpo social dos países desenvolvidos.¹¹⁵ Aos poucos, comprar aquilo que dá prazer e não mais exclusivamente o mínimo necessário para a satisfação das necessidades passa a ser, para além de um estrato social privilegiado, um atributo também das massas.¹¹⁶ A partir desse momento, as vontades individuais e outros fatores psicológicos envolvidos na dimensão da escolha irão exercer uma influência determinante no

¹¹² *Ibid.* p. 89-90

¹¹³ *Ibid.*

¹¹⁴ LIPOVETSKY, Gilles. **A cultura-mundo**: resposta a uma sociedade desorientada. Gilles Lipovetsky e Jean Serroy; tradução Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p.95

¹¹⁵ *Idem.* **Felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

¹¹⁶ *Ibid.* Veja-se que, no caso do Brasil, esse fenômeno tornou-se bastante visível com a inflação da classe média e o aparecimento de novas práticas e manifestações socioculturais das classes emergentes, como é o caso do *funk* ostentação, e também do “rolezinho” (encontro de jovens de periferia em *shoppings* e centros comerciais), que se fortaleceram exatamente a partir do acesso a produtos e serviços outrora reservados apenas a determinados estratos de consumidores. Sobre “rolezinhos”, estereótipos e hiperconsumo ver FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Hiperconsumo, estereótipos e não-fundamentação: reflexões sobre um acórdão do TJRJ acerca do fato jurídico-social denominado “Rolezinho”. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, v. 04, n. 1, mai, 2016.

comportamento dos consumidores; o consumo entra na era da individualização e da psicologização de massa, portanto, no momento em que o supérfluo, os lazeres, as férias e a moda tornam-se aspirações legítimas em toda a coletividade.¹¹⁷ Depois da propagação dos bens mercantis em todo o corpo social, a fase III ocupa-se em ampliar a organização temporal do consumo, ampliando os horários e os dias em que as lojas encontram-se abertas, eliminando os dias “vazios” e entregando inclusive os feriados e a vida noturna ao mundo do mercado; e, através das redes eletrônicas e da internet, a lógica do turboconsumismo vai encontrar sua realização perfeita com a emancipação definitiva da influência do vendedor, libertando o consumidor de todos os entraves espaço-temporais.¹¹⁸

Se as primeiras fases foram fundamentais para a criação do consumidor moderno, o terceiro período vai estender *ad infinitum* a esfera do consumo.¹¹⁹ Chega-se ao momento em que até mesmo os sistemas de representação individual tornam-se objetos consumíveis, sendo tão intercambiáveis quanto um carro ou uma casa.¹²⁰ A lógica do consumo passa a determinar e, conseqüentemente, reorganizar todo o âmbito da vida social e individual no momento em que a comercialização dos modos de vida não percebe mais barreiras estruturais, culturais ou ideológicas.¹²¹ Assim, é possível perceber diariamente como o *éthos* consumista envolve-se nas vidas das pessoas modificando a forma de relacionamento destas com os objetos e também com outros seres.¹²² O esvaziamento dos controles externos, as novas regras hedonistas, bem como a educação liberal, contribuem na constituição de um indivíduo alheio aos fins comuns e que se mostra por diversas vezes impossibilitado de resistir tanto aos seus impulsos internos quanto às demandas exteriores.¹²³

¹¹⁷ LIPOVETSKY, Gilles. **Felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

¹¹⁸ Esse novo panorama não surpreende quando observadas as condições advindas com a hipermodernidade, em que cada um está mais preocupado com a obtenção de tudo aquilo que se relaciona ao conforto individual, e menos sujeito às coerções coletivas. Cada sujeito escolhe sua maneira de se comportar, seu próprio mundo de fruição particular, de modo que a personalização do consumo anda em conjunto com a dessincronização dos usos coletivos, acelerando a cultura neoindividualista. *Ibid.*

¹¹⁹ CHARLES, Sébastien. O individualismo paradoxal: introdução ao pensamento de Gilles Lipovetsky. In: LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Editora Bacarolla, 2004.

¹²⁰ *Ibid.*

¹²¹ *Ibid.*

¹²² *Ibid.*

¹²³ LIPOVETSKY, Gilles. *Op. cit.*

Como consequência, observa-se todo um aglomerado de comportamentos desestruturados, de práticas de consumo patológicas e compulsivas; conforme amplia-se, em tese, o poder sobre a direção da própria vida mediante a aquisição de produtos e serviços, ao mesmo tempo as manifestações de impotência subjetiva vão se desenvolvendo em um ritmo gradativo.¹²⁴ Eis talvez o maior paradoxo da sociedade de consumo contemporânea: se as pessoas são socialmente mais autônomas, por outro lado nunca foram tão dependentes da forma mercantil para suprir suas necessidades individuais; para Lipovetsky, “o que se representa na cena contemporânea do consumo é tanto Narciso liberto quanto Narciso acorrentado”.¹²⁵

De modo muito semelhante se mostra o ponto de vista apresentado por Zygmunt Bauman em sua obra. Ao tratar da sociedade contemporânea, este autor, além de repetir diversos argumentos já explicitados acima¹²⁶, enriquece o debate ao mostrar, para além das transformações ocorridas na mudança de uma sociedade “sólida” e moderna para uma sociedade “líquida” na atualidade¹²⁷, como o consumo vai se afirmar enquanto premissa básica e essencial de reconhecimento e pertencimento a determinados grupos e posições sociais a partir do momento em que as pessoas são constantemente bombardeadas por sugestões de que necessitam adquirir este ou aquele produto ou serviço para manterem sua autoestima e sua adequação social.¹²⁸ Nesse sentido, os excluídos socialmente não são mais os pobres, como na sociedade sólida da fase II, mas os “consumidores falhos”, isto é, aqueles indivíduos que não cumprem e não seguem os preceitos da cultura de consumo.¹²⁹ Em síntese, para o autor polonês consumir é muito mais do que a simples

¹²⁴ *Ibid.*

¹²⁵ *Ibid.* p.127.

¹²⁶ Pode ser mencionado à guisa de exemplo a procura pela satisfação imediata das necessidades em uma cultura extremamente “agorista” fundada no excesso, no desperdício e na extravagância; o encorajamento de uma estratégia social consumista rejeitando opções culturais alternativas; a escolha e a maior liberdade na aquisição dos produtos e serviços; a premissa do novo e a obsolescência programada.

¹²⁷ Essas transformações propostas por Bauman de uma sociedade de produtores para uma sociedade de consumidores dialogam fortemente com o processo de evolução histórico e sociocultural proposto por Lipovetsky nas três fases do capitalismo de consumo, mormente no que se refere à solidez das estruturas socioeconômicas e culturais da segunda fase e à liquidez do mundo partir do terceiro período até a contemporaneidade.

¹²⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

¹²⁹ Eis a tragédia anunciada das classes inferiores: aqueles imersos em condições materiais mais escassas são forçados a uma situação de gastar o pouco que possuem com objetos de consumo sem sentido para evitar a humilhação social total. Não adotar o modo de vida consumista significa ainda

satisfação de uma necessidade na medida em que essa prática representa um “valor social” perante à coletividade. Ou seja, o consumo é na realidade um investimento que eleva e modifica a condição do consumidor transformando ele próprio em mercadoria vendável.¹³⁰

Até os anos 1970, os bens almejados e os símbolos do consumismo eram sobretudo familiares: o carro, o telefone, a televisão, o equipamento de som. Com a revolução tecnológica da era hipermoderna, ocorre igualmente uma revolução consumista e os equipamentos passam a ser cada vez mais individualizados: computador pessoal, telefone móvel, *MP3 Player*, etc.¹³¹ Isso demonstra muito bem como, para entrar na sociedade de consumidores e ser nela bem aceito, torna-se necessário atender às demandas de elegibilidade definidas pelos padrões do mercado.¹³² Muito embora essa miríade de opções possa aparentemente apresentar-se como algo emancipador e libertário, na realidade pode revelar a anexação e a colonização da vida pelo mercado de bens de consumo, elevando as leis mercadológicas a preceitos de vida irredutíveis.¹³³

Dada a sua influência e poder, o mercado torna-se um soberano peculiar e bizarro, uma vez que possui a prerrogativa de determinar e estabelecer o limite entre excluídos e incluídos, sobrepujando-se até mesmo a figura do Estado ao alijar aqueles que não participam ativamente das relações de consumo.¹³⁴ Ademais, quanto mais o indivíduo aparentemente apresenta-se senhor de si, mais frágil e vulnerável ele aparece internamente, dado o desvanecimento das culturas de classe, o recuo do sentimento de inclusão em uma coletividade e a fragilização da vida profissional e afetiva¹³⁵, fatores que acentuaram sobremaneira a sensação de isolamento das

mais estigma e exclusão; e acatar tais práticas implica mais pobreza do que propriamente um entrave à sua chegada. *Ibid.*

¹³⁰ Esta é a condição fundamental de pertencimento e admissão do indivíduo na sociedade de consumidores, visto que os bens de consumo são avaliados em sua atratividade exatamente pela sua capacidade de aumentar o “preço de mercado” do consumidor. *Ibid.*

¹³¹ LIPOVETSKY, Gilles. **A cultura-mundo**: resposta a uma sociedade desorientada. Gilles Lipovetsky e Jean Serroy; tradução Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

¹³² BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

¹³³ Conforme já exposto, isso se dá conjuntamente ao processo de comodificação dos sujeitos em mercadoria, na medida em que aqueles que se recusam a seguir tais regras acabam sendo excluídos e/ou punidos socialmente. Por conseguinte, as pessoas passam a comprar exatamente para aumentar o seu próprio “valor de mercado”. *Ibid.*

¹³⁴ *Ibid.*

¹³⁵ Barber refere-se ao infantilismo como a preferência pelo simples, pelo fácil e pelo rápido. Tal como o consumismo, esse comportamento fortalece uma ideologia na qual os seres humanos são vistos acima de tudo como indivíduos antes de serem membros de uma família, parentes, ou cidadãos

peças, a insegurança interior, as crises subjetivas e as experiências de fracasso pessoal.¹³⁶

Nunca as pessoas possuíram tanta possibilidade de se conectar uns com os outros por meio das redes de comunicação; igualmente, jamais perceberam uma sensação tão forte de isolamento.¹³⁷ Em parte, é esse sentimento de solidão e miséria subjetiva que irá fundamentar a escalada consumista, permitindo aos indivíduos pequenas felicidades como compensação pela falta de amor ou de reconhecimento.¹³⁸ Assim, a realidade mostra sua face mais sombria: quanto mais frágeis tornam-se os laços intersubjetivos maior o triunfo do consumismo como subterfúgio, como evasão para remediar a solidão e as dúvidas existenciais.¹³⁹

Faz-se mister refletir, também, que uma sociedade atomizada em indivíduos solitários e famílias em desintegração tal como hoje se apresenta não poderia ter constituído-se sem o legado de Margaret Thatcher e o rigoroso projeto neoliberal instalado a partir dos anos 1980, que desabilitou as associações de autodefesa dos trabalhadores, enfraqueceu os sindicatos, privou os mais vulneráveis e desabilitados da maior parte dos recursos que poderiam utilizar para recuperar conjuntamente a força que lhes fora negada (ou que eles haviam perdido individualmente), e desregulamentou o trabalho nas fábricas e nos escritórios.¹⁴⁰ Nesse sentido, o neoliberalismo foi fundamental para assentar as bases do consumismo desenfreado em uma sociedade fragmentada ao transformar os espaços em que antes havia um forte componente de solidariedade social e classista em um agregado de indivíduos competindo entre si e suspeitosos uns dos outros.¹⁴¹

pertencentes a uma comunidade cívica. Isso está intimamente associado ao individualismo norte-americano e ao *éthos* moderno que rejeita a ética da responsabilidade e da obrigação com os outros que coloca o sujeito em um círculo de sociabilidade fundamental para a formação de sua identidade. Nesse sentido, a cultura do capitalismo de consumo moderno, ao infantilizar os consumidores, torna os adultos vulneráveis, manipuláveis, impulsivos e irracionais, mormente por que pessoas com julgamento e gosto adultos são verdadeiros obstáculos ao consumo de bens pueris e desnecessários. BARBER, Benjamin. **Consumido**: como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos. Trad. Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Record, 2009.

¹³⁶ LIPOVETSKY, Gilles. **A cultura-mundo**: resposta a uma sociedade desorientada. Gilles Lipovetsky e Jean Serroy; tradução Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

¹³⁷ *Ibid.*

¹³⁸ *Ibid.*

¹³⁹ A sociedade do hiperconsumo é a do “sempre mais”, porém não existe “sempre mais felicidade”. As pessoas precisam lidar com isso enquanto cresce o sentimento de desorientação coletiva. *Ibid.*

¹⁴⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

¹⁴¹ *Ibid.*

Para se entender o período, deve-se relevar que as novas formas de organização nas empresas pós-fordistas, centradas na autonomia e na responsabilidade individual, na polivalência e na iniciativa, foram fundamentais para provocar uma forte ansiedade na classe trabalhadora, a partir do momento em que cada um dos assalariados torna-se o único responsável por seu futuro e por sua situação profissional.¹⁴² Nesse sentido, o desenvolvimento do conceito de meritocracia, ao reforçar a ideia de que o sucesso ou o fracasso em matéria de competência depende completamente do indivíduo, ao fim e ao cabo provoca angústia, baixa autoestima e autodesvalorização.¹⁴³

Na empresa pós-tayloriana o indivíduo cada vez mais sozinho carrega toda a carga de sua situação profissional; a atomização que ocorre na sociedade também é percebida no âmbito do trabalho, enfraquecendo o senso de coletividade.¹⁴⁴ Como consequência, os sentimentos de humilhação e frustração que em outros tempos eram vividos como um destino de classe passam a ser percebidos como culpa pessoal.¹⁴⁵ No curto prazo, conforme acentua-se o caráter de descartabilidade dos trabalhadores, um número elevado de pessoas, inclusive da classe média, passa a viver uma experiência cruel de fracasso pessoal no isolamento e na vergonha de si mesmo, dando origem ao desencorajamento e à depressão¹⁴⁶, além de diminuir o sentimento de ser necessário aos outros e à coletividade.¹⁴⁷ No universo livre de referências coletivas fixas proposto pelo hipercapitalismo, ao emergirem instabilidades e desequilíbrios, cresce a insegurança não apenas macrofinanceiramente, mas também no âmbito individual e social.¹⁴⁸

¹⁴² LIPOVETSKY, Gilles. **A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada**. Gilles Lipovetsky e Jean Serroy; tradução Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

¹⁴³ Onde antes havia solidariedade e união de classe passa a existir competição e disputa. Os indivíduos vivem constantemente o medo de serem desqualificados e de perder o emprego. *Ibid.*

¹⁴⁴ *Ibid.*

¹⁴⁵ *Ibid.*

¹⁴⁶ Essa mesma racionalidade de responsabilidade individual e exclusiva irá legitimar o discurso que atribui aos consumidores superendividados a responsabilidade integral por sua condição, ignorando aspectos estruturais fundamentais como por exemplo a desregulamentação dos mercados de crédito, a redução do estado de bem-estar social, e a concessão irresponsável de crédito. Podem ser elencados ainda a impulsividade dos consumidores e o deficit de informação e de educação financeira, além de outros diversos fatores relacionados à sociedade do hiperconsumo que cria diariamente novas formas de crédito, alimentando a busca de uma felicidade vendida pela mídia, envolvendo e transformando por completo a vida dos cidadãos. Para um maior aprofundamento no tema ver LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

¹⁴⁷ LIPOVETSKY, Gilles. *Op. cit.*

¹⁴⁸ *Ibid.*

Marcado pela decomposição dos antigos controles regulamentares exercidos sobre o mercado, o capitalismo entrou em um novo ciclo de funcionamento, a partir dos anos 1980, com a eliminação dos entraves protecionistas e o fortalecimento da livre concorrência.¹⁴⁹ Após a queda do regime soviético, o liberalismo espalhou-se por praticamente o mundo todo, propagando uma avalanche de privatizações que mudaram o peso do comércio internacional, planetarizando o mercado.¹⁵⁰ Na medida em que as transferências de capitais passaram a ser efetuadas em tempo real, o hipercapitalismo afirmou a soberania das finanças e o poder dos grandes investidores, constituindo um mercado próprio a partir do forte inchaço no setor bolsista.¹⁵¹

Com o aumento vertiginoso na velocidade do movimento de capitais especulativos, o sistema financeiro mundial tornou-se extremamente instável e obscuro, engendrando um sistema incontrolável tanto pelos governos quanto pelos banqueiros e instituições internacionais.¹⁵² O novo período global das finanças e da livre-troca planetária inaugurou uma era de desequilíbrios, imprevisibilidades e caos progressivo exatamente onde devia trazer crescimento, estabilidade e redução da pobreza.¹⁵³ Em muitos casos espalhados no mundo o resultado desse novo modelo econômico foi o agravamento da miséria e da precariedade, a incerteza quanto ao futuro e o retorno do risco de problemas que se acreditavam superados, como a questão da fome, e o surgimento de outros novos, como a questão ambiental.¹⁵⁴ O mercado financeiro que emerge no final do século XX vem acompanhado de injustiças, diferenças extremas e excessos que envolvem os cidadãos na desorientação e no medo de um futuro sempre pior.¹⁵⁵

Por fim, outro aspecto importantíssimo para ilustrar a ideia do mundo nesta terceira fase do capitalismo de consumo é a questão da técnica e de como ela estende-se a todos os domínios da vida, produzindo não apenas máquinas, mas apoderando-se também das informações que ela trata e difunde na instantaneidade

¹⁴⁹ *Ibid.*

¹⁵⁰ *Ibid.*

¹⁵¹ Esse quadro elevou a atividade especulativa a um novo patamar, quase perdendo por completo o contato com a realidade das próprias empresas, tornando-se uma espécie de jogo virtual que abarca todos os riscos. *Ibid.*

¹⁵² *Ibid.*

¹⁵³ *Ibid.*

¹⁵⁴ Na Europa e em toda a parte o que se percebe é o agravamento das disparidades sociais tanto no plano dos países quanto no dos estratos sociais: os mais ricos enriquecendo e os mais pobres fragilizados enfrentando dificuldades cada vez maiores. *Ibid.*

¹⁵⁵ *Ibid.*

das redes eletrônicas. É nesse sentido que Lipovetsky propõe a existência de um universalismo técnico, isto é, uma técnica que se encontra em toda a parte e exige os mesmos princípios de racionalidade operacional e eficácia máxima: é a alta tecnologia e não mais a política que deve transformar a vida em sociedade.¹⁵⁶

As inovações nas técnicas da vida e da informação trouxeram um fôlego novo à ideologia tecnológica, relançando a esperança de um futuro radioso por meio da revolução das biotecnologias, da bioquímica, da microeletrônica e das nanotecnologias.¹⁵⁷ Entretanto, desde o final da Segunda Guerra Mundial, essa confiança cega nos avanços da capacidade de desenvolvimento tecnológico da humanidade desgastou-se sobremaneira sob o choque de uma série de acontecimentos e de catástrofes.¹⁵⁸ Esses fenômenos contribuíram muito para que a antiga “religião do progresso” que funcionou como ideal da Modernidade fosse substituída pela temática mais cautelosa dos “danos do progresso”.¹⁵⁹ Longe de melhorar a condição dos homens, propaga-se a ideia de que o avanço na tecnicização do mundo, na realidade, impele a humanidade ao abismo.¹⁶⁰ Àquela modernização inicial da sociedade industrial sucedeu outra no cenário de uma civilização envolta não mais em ameaças específicas e pontuais, mas imersa em ameaças globais e transnacionais incidindo na natureza, na saúde e na alimentação.¹⁶¹

No próximo capítulo serão expostos mais a fundo alguns pressupostos dessa nova relação ambivalente com o progresso, que viu seu horizonte enevoar-se a partir da globalização e da universalização das ameaças e dos medos característicos daquilo que Ulrich Beck chama de “sociedade de risco”. Atendo-se mormente ao recente paradigma do risco alimentar envolvendo os alimentos transgênicos e geneticamente modificados, refletir-se-á sobre a demanda de uma nova postura por parte da sociedade para salvaguardar a humanidade da avidez tecnomercantil e seus perigos e incertezas.

¹⁵⁶ *Ibid.*

¹⁵⁷ *Ibid.*

¹⁵⁸ Vale lembrar Hiroshima e a ameaça da guerra nuclear, os acidentes em Chernobyl e nas indústrias químicas, a proliferação de múltiplos cânceres relacionados às radiações e às poluições industriais, as técnicas de procriação assistida que despertaram o medo do eugenismo, as degradações da ecosfera, o declínio da biodiversidade, o aquecimento do planeta e o esgotamento dos recursos naturais. *Ibid.*

¹⁵⁹ Segundo esse entendimento a técnica colocou o planeta em perigo de morte ao ser abandonada às forças do mercado. *Ibid.*

¹⁶⁰ Muitos dos que alertam para estes novos problemas criticam menos a técnica do que o seu enlace diabólico com o liberalismo econômico uma vez que esta união acarreta uma produtividade desenfreada, um desperdício frenético e uma mercantilização ilimitada. *Ibid.*

¹⁶¹ *Ibid.*

3 SOCIEDADE DE RISCO: EXPANSÃO DAS TECNOLOGIAS NA PRODUÇÃO ALIMENTAR E O SURGIMENTO DE EFEITOS NÃO INTENCIONAIS. UM CAMINHO SEGURO?

3.1 UMA SOCIEDADE MAIS COMPLEXA: A TEORIA DA SOCIEDADE DE RISCO DE ULRICH BECK

A chegada da Modernidade anunciou um futuro no qual o bem-estar da humanidade emergiria como resultado direto dos avanços técnico-científicos e socioeconômicos. Imaginava-se que a crença nas luzes do conhecimento científico, representado filosoficamente pelo triunfo do racionalismo cartesiano sobre as formas de pensamento dominadas pelo dogmatismo religioso da Idade Média¹⁶², levaria inexoravelmente ao triunfo da razão, que alcançaria a totalidade dos setores da vida humana. Nesse sentido, a ciência, enquanto única forma válida de produção de conhecimento, permitiria que as forças da natureza fossem controladas de modo a ajudar o homem na construção do seu destino e na realização de seus sonhos.¹⁶³

Com o desenvolvimento das suas condições materiais, a Modernidade deu origem a novas técnicas de expansão que incutiam na sociedade uma percepção mais branda acerca do perigo e dos riscos do desenvolvimento, na medida em que estes eram vistos como condição e pressuposto do progresso econômico e social.¹⁶⁴ Até então a noção de risco dizia respeito ao desconhecido, isto é, referia-se tão somente àquilo que escapava da responsabilidade e da atuação humana, ligando-se exclusivamente aos fatos da natureza. A expressão ganhou força no período das navegações ao ser utilizada por exploradores ocidentais e remetia àquilo que não estava descrito nos mapas, à possibilidade de um perigo objetivo decorrente de força maior, como, por exemplo, uma tempestade que pudesse comprometer a viagem.¹⁶⁵

Contudo, as transformações percebidas nos últimos séculos foram tão abrangentes e tão intensas em seus impactos e em sua dramaticidade que se tornou impossível interpretar e mensurar os riscos dessas mudanças em sua totalidade,

¹⁶² COELHO, Luiz Fernando. **Saudade do futuro**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2007.

¹⁶³ CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁶⁴ PETRY, Diogo; HORN, Luiz Fernando Del Rio. O meio ambiente, a produção e o consumo na sociedade de risco de Anthony Giddens e Ulrich Beck. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (orgs.). **Relações de consumo: meio ambiente**. Caxias do Sul: Educs, 2009.

¹⁶⁵ MENDES, Felismina. Risco: um conceito do passado que colonizou o presente. **Revista Portuguesa de Saúde Pública**, Lisboa, v. 20. nº 2, p. 53-62, jul/dez, 2002. p.54.

mesmo com todo o avanço científico da sociedade hodierna.¹⁶⁶ Não obstante o fato de que o progresso e as transformações no âmbito da ciência, da produção industrial e agropecuária criaram oportunidades para uma parcela dos seres humanos gozarem de uma existência gratificante e segura com maior qualidade de vida¹⁶⁷, é preciso ter em mente que a modernidade também possui um lado sombrio que saltou aos olhos principalmente no final do século XX.¹⁶⁸

Devido aos conhecimentos advindos com a modernização¹⁶⁹, o ideal de felicidade passou a ser atrelado ao desenvolvimento.¹⁷⁰ No entanto, as promessas da evolução aclamadas no desenrolar da Modernidade não foram capazes de perceber suas múltiplas externalidades negativas, não se concretizando o mundo perfeito antropocêntrico. Em seu lugar ocorreu um aumento substancial nos danos ambientais; pragas e doenças surgiram para assustar e preocupar os seres humanos; propagou-se o apego cego aos bens materiais; e fortaleceu-se o individualismo exacerbado, sem contar com o crescimento massivo das desigualdades sociais e econômicas da população.¹⁷¹ Não desprezando a existência de diversos benefícios produzidos em razão dos avanços tecnológicos, é inegável que o excesso de informação e as incertezas produzidas no cotidiano da vida em sociedade ampliaram significativamente a complexidade social, trazendo problemas que demandam uma

¹⁶⁶ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

¹⁶⁷ CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁶⁸ GIDDENS, Anthony. *Op cit.* A possibilidade de confrontos nucleares, desastres ecológicos, explosões demográficas incontroláveis, e colapsos no sistema econômico e financeiro, por exemplo, legaram a humanidade um panorama inquietante de riscos e perigos para todos. Na atual ordem global, resultado do aperfeiçoamento das tecnologias desenvolvidas pela mão humana, a própria extinção do homem não é fato completamente descartado.

¹⁶⁹ Utiliza-se este conceito no sentido delineado pelo sociólogo alemão Ulrich Beck: “Modernização significa o salto tecnológico de racionalização e a transformação do trabalho e da organização, englobando para além disto muito mais: a mudança dos caracteres sociais e das biografias padrão, dos estilos e formas de vida, das estruturas de poder e controle, das formas políticas de opressão e participação, das concepções de realidade e das normas cognitivas.” BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. 2a. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p.23.

¹⁷⁰ PETRY, Diogo; HORN, Luiz Fernando Del Rio. O meio ambiente, a produção e o consumo na sociedade de risco de Anthony Giddens e Ulrich Beck. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (orgs.). **Relações de consumo**: meio ambiente. Caxias do Sul: Educs, 2009. p. 150-151.

¹⁷¹ *Ibid.*

resposta e colocando os antigos baluartes de um modelo de sociedade como fontes de risco no mundo globalizado contemporâneo.¹⁷²

A partir disso, do mesmo modo como no século XIX a sociedade agrária foi sendo desintegrada e superada pelos processos de desenvolvimento que sedimentaram novas estruturas sociais, atualmente a modernização dissolve os contornos da sociedade industrial, fazendo surgir em sua continuidade uma configuração social distinta.¹⁷³ Se no limiar da era industrial os privilégios estamentais e a visão religiosa do mundo passaram por um desencantamento, hoje é o entendimento tecnológico e científico que passa por um processo idêntico.¹⁷⁴ Nesse sentido, o conceito de reflexividade de Giddens é fundamental para a percepção dessa transformação, na medida em que é introduzido na base de reprodução do sistema, impondo o constante reexame tanto da ação quanto do próprio pensamento.¹⁷⁵ Ao contrário da sociedade industrial, em que a lógica da produção de riqueza se sobrepõe quanto a da produção de riscos, na sociedade pós-industrial, essa relação se inverte.¹⁷⁶ O modelo social precisa de uma substituição, e isto, se ainda não aconteceu, está prestes a ocorrer.¹⁷⁷ No âmago dessa questão encontram-se os riscos e os efeitos da modernização, que se lançam sob forma de ameaças à vida de plantas, animais e seres humanos.¹⁷⁸

Diferentemente dos riscos fabris e e profissionais do século XIX e primeira metade do século XX, eles já não podem ser confinados geograficamente ou em função de grupos particulares; na sociedade hodierna o risco atravessa fronteiras nacionais e cria um novo tipo de dinâmica nacional e política ao fazer surgir ameaças

¹⁷² CATALAN, Marcos. Reflexiones sobre el desarrollo tecnológico y el deber de reparar los daños ignorados en la conducción del proceso productivo. In: **Estudios sobre la responsabilidad civil**. MORE, César E. Moreno. Lima, Peru: Ediciones Legales, 2015.

¹⁷³ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. 2a. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

¹⁷⁴ *Ibid.* p.13. “A modernização nos trilhos da sociedade industrial é substituída por uma modernização *das premissas* da sociedade industrial, que não estava prevista em qualquer dos manuais teóricos ou livros de receitas políticas do século XIX.”

¹⁷⁵ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991, p.45. “A reflexividade da vida social moderna consiste no fato de que as práticas sociais são constantemente examinadas e reformadas à luz de informação renovada sobre estas próprias práticas, alterando assim construtivamente seu caráter.”

¹⁷⁶ BECK, Ulrich. *Op. cit.*, p.15 “Na reflexividade dos processos de modernização, as forças produtivas perderam sua inocência. O acúmulo de poder do ‘progresso’ tecnológico-científico é cada vez mais ofuscado pela produção de riscos.”

¹⁷⁷ CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁷⁸ BECK, Ulrich. *Op. cit.*, p.16.

globais supranacionais e independentes de classe.¹⁷⁹ Em síntese, o que observa atualmente é a alteração dos fundamentos de transformação da sociedade enquanto construção e produto socioindustrial, ou seja, a própria imagem da sociedade industrial passa a ser revista e modificada com o desvanecimento do sistema de coordenadas ao qual a vida e o pensamento estão sujeitos na modernidade.¹⁸⁰ E é exatamente nesse ponto, no qual oscilam os eixos da família e do emprego, a crença na ciência e no progresso, que surge um “novo crepúsculo de oportunidades e riscos” que vai balizar e traçar os contornos daquilo que passa a ser definido como sociedade de risco.¹⁸¹

É certo que os riscos não são uma invenção moderna, ou uma marca da era industrial, conforme já mencionado. Todavia, é preciso ter ciência de que esses perigos não se apresentavam como uma ameaça global, sendo tão somente meros indícios negativos pessoais, contendo um tom de ousadia e aventura, nada que possibilitasse cogitar a autodestruição da vida na Terra em razão da fissão nuclear ou do acúmulo de lixo, por exemplo.¹⁸² Na sociedade industrial, os riscos iniciam-se numa esfera estritamente pessoal para atingirem maiores proporções apenas em um segundo momento.¹⁸³ São os riscos que têm origem, por exemplo, nas epidemias geradas por péssimas (ou inexistentes) condições de saneamento e abastecimento

¹⁷⁹ *Ibid.* Ainda que atinja a todas as classes sociais, a história da distribuição de riscos mostra que estes se atêm a um esquema que, longe de revogar, reforça a sociedade de classes: as riquezas acumulam-se em cima, e as ameaças distribuem-se com maior vigor em baixo. Ademais, os membros da classe dominante podem comprar segurança e liberdade em relação ao risco, o que corrobora com a manutenção do modelo vigente e o desprezo pelas consequências negativas do desenvolvimento científico e tecnológico.

¹⁸⁰ *Ibid.* Na sociedade industrial o foco central e organizacional configurava-se na produção e distribuição de bens e de riqueza. Posteriormente, naquilo que Beck chama de modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada pela produção social de riscos. Como consequência, os novos problemas que emergem da produção, distribuição e definição de risco tecnológico e cientificamente produzido irão se sobrepor àqueles conflitos referentes à sociedade da escassez, relativizando aquele modelo histórico de pensamento.

¹⁸¹ *Ibid.* p. 18.

¹⁸² *Ibid.* p.25 “Também as florestas são desmatadas há muitos séculos - inicialmente através de sua conversão em pastos e em seguida através da exploração inconsequente da madeira. Mas o desmatamento contemporâneo acontece *globalmente* - e na verdade como consequência *implícita* da industrialização - com consequências sociais e políticas inteiramente diversas. São afetados, por exemplo, também e especialmente países com ampla cobertura florestal (como Noruega e Suécia), que sequer dispõem de muitas indústrias poluentes, mas que têm de pagar pelas emissões de poluentes de outros países altamente industrializados com a extinção de florestas, plantas e animais.”

¹⁸³ FREIRE, Paula Vaz. Sociedade de risco e direito do consumidor. In: **Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais.** LOPEZ, Tereza Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords.). São Paulo: Atlas, 2013.

de água potável.¹⁸⁴ Ulrich Beck ilustra isso muito bem ao mencionar a existência de relatos de marujos que caíam no rio Tâmisia em pleno século XIX e morriam não por afogamento, mas intoxicados pelos vapores e gases tóxicos daquilo que à época era a “cloaca londrina”.¹⁸⁵

Porém, ao contrário das ameaças de então, que podiam ser atribuídas a uma subprovisão de tecnologia higiênica, atualmente os perigos têm origem em uma superprodução industrial. Enquanto aquelas atingiam somente o nariz ou os olhos, sendo perceptíveis pelos sentidos humanos, os riscos civilizatórios atuais escapam à percepção, estabelecendo-se no âmbito das fórmulas físico-químicas, como no caso das toxinas nos alimentos.¹⁸⁶ A principal diferença dos riscos e ameaças atuais, portanto, em relação aos seus equivalentes medievais, ainda que aparentem certa semelhança exterior, é fundamentalmente o seu alcance global e sua origem no processo de modernização e industrialização.¹⁸⁷

Durante a fase de evolução do maquinário, percebeu-se um processo de industrialização estruturado em um modelo de desenvolvimento que realiza uma nítida distinção entre natureza e sociedade.¹⁸⁸ O meio ambiente era percebido simplesmente como uma fonte de recursos necessários à produção industrial para o incremento da produtividade e crescimento econômico.¹⁸⁹ Ainda que percebidos, os problemas ambientais eram legitimados pela sociedade que os via como condição necessária ao progresso.¹⁹⁰ Ocorre que, com a intensificação do modelo de produção industrial e seu expansionismo radicalizado criou-se um mundo mais ameaçador no qual existem mudanças ecológicas reais ou potenciais de um tipo perigoso e negativo

¹⁸⁴ *Ibid.* p. 376. “Nestes casos, os riscos atingem uma comunidade, de maiores ou menores dimensões, mas localmente circunscrita, e advêm de uma omissão de acção colectiva em suprir necessidades que, por definição, não podem ser satisfeitas através dos mecanismos de mercado.”

¹⁸⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** Trad. Sebastião Nascimento. 2a. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 26. “Também um passeio pelos becos estreitos de uma cidade medieval devia ser o equivalente de ter o nariz acoitado.”

¹⁸⁶ *Ibid.*

¹⁸⁷ *Ibid.*

¹⁸⁸ FREIRE, Paula Vaz. Sociedade de risco e direito do consumidor. In: **Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais.** LOPEZ, Tereza Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords.). São Paulo: Atlas, 2013.

¹⁸⁹ *Ibid.*

¹⁹⁰ “Tanto para a comunidade científica como para os agentes económicos os efeitos negativos gerados por determinadas actividades produtivas corporizam riscos passíveis de medição e de previsão. A crença nos princípios da racionalidade científica gera um contexto de *certezas calculadas* assente na convicção da controlabilidade da intervenção humana sobre o meio ambiente. Em síntese, torna-se dominante a ideia de *crescimento económico ilimitado associado a riscos ambientais calculáveis, previsíveis e necessários.*” *Ibid.* p. 376, grifos do autor.

que afetam a todos no planeta.¹⁹¹ Isto associado à complexificação das formas de comunicação e relacionamento interpessoal e institucional tem como efeito a emergência de novas formas de risco, que vão sustentar a transformação inevitável e irreversível da sociedade industrial na sociedade de risco contemporânea.¹⁹² Após anos de aviltamento ambiental, de um modelo econômico e social de vida estruturado na crença cega no benefício dos ganhos no âmbito científico e tecnológico, a humanidade vê-se diante de uma sociedade que germinou em seu próprio terreno ameaças e perigos incalculáveis para a sua sobrevivência.¹⁹³ Com efeito, as antigas teorias que pensavam a natureza como algo dado, exterior à sociedade não encontram mais alicerce para sua sustentação.¹⁹⁴

Os riscos, no atual momento histórico, possuem características específicas que os diferenciam sobremaneira daqueles intrínsecos à Modernidade; e seus efeitos ultrapassam a esfera individual de sorte que as ameaças não se conectam mais a sujeitos determinados, lugares delimitados ou períodos predefinidos.¹⁹⁵ Ademais, o progresso econômico, tecnológico e científico modificou não somente as modalidades de riscos propagados¹⁹⁶, mas, e sobretudo, sua dimensão. Na atualidade, as sociedades precisam lidar com perigos de grande magnitude, sendo que muitos deles apresentam-se com uma extensão global, envolvendo um potencial de dano que se

¹⁹¹ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991. p.85.

¹⁹² FREIRE, Paula Vaz. Sociedade de risco e direito do consumidor. In: **Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais**. LOPEZ, Tereza Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords.). São Paulo: Atlas, 2013. p. 376. “Os sistemas de produção e as redes de mercado que caracterizam as sociedades actuais são o produto de uma *dinâmica de modernização* sem precedentes, propiciada e incentivada pelo ambiente de concorrência e de inovação próprio das economias de mercado capitalistas.”

¹⁹³ PETRY, Diogo; HORN, Luiz Fernando Del Rio. O meio ambiente, a produção e o consumo na sociedade de risco de Anthony Giddens e Ulrich Beck. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (orgs.). **Relações de consumo: meio ambiente**. Caxias do Sul: Educs, 2009.

¹⁹⁴ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. 2a. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p.9. “A oposição entre natureza e sociedade é uma construção do século XIX, que serve ao duplo propósito de controlar e ignorar a natureza. A natureza *foi* subjugada e explorada no final do século XX e, assim, transformada de fenômeno externo em *interno*, de fenômeno predeterminado em *fabricado*. Ao longo de sua transformação tecnológico-industrial e de sua comercialização global, a natureza foi absorvida pelo sistema industrial.”

¹⁹⁵ CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁹⁶ Podem ser elencados aqui a proliferação de arsenal bélico sofisticado e de centrais nucleares, a poluição eletromagnética, a diminuição na camada de ozônio e o aquecimento global, o cultivo de alimentos geneticamente modificados, e até mesmo o surgimento de novas formas de terrorismo e de crime organizado. Todas essas ameaças têm em comum o seu suporte em inovações tecnológicas e científicas.

estende à toda a humanidade.¹⁹⁷ O avanço técnico-científico da sociedade industrial transforma-se em possibilidade deveras aceitável de autodestruição que compromete o mundo de hoje e o de amanhã; o progresso deixa de ser equacionado apenas como uma condição de desenvolvimento e os riscos criados pela atividade humana, que até então eram aceitos socialmente a partir dos proveitos de ordem pessoal, ou de manutenção de um meio de vida, passam a ser relativizados e problematizados.¹⁹⁸ Como consequência, impõe-se uma autorreflexão acerca dos fundamentos da sociedade a partir do momento em que ela transforma-se em um problema para si mesma.¹⁹⁹

Diante do todo o exposto, o desenvolvimento da técnica transforma o inimaginável em algo crível, e o Direito é chamado para atuar.²⁰⁰ O aparecimento de novos riscos na contemporaneidade, e a maneira como eles envolvem a vida em sociedade, convoca os juristas a refletirem na tentativa de alcançar soluções normativas mais adequadas.²⁰¹ A complexificação das relações cotidianas, em conjunto com o incremento massivo de riscos incontrolláveis e em escala global, demanda por parte dos juristas o abandono de antigas concepções que refletem o Direito como uma realidade dada em um tempo constante, sempre igual e imutável.²⁰² Assim sendo, impõe-se no âmbito jurídico o acolhimento dos importantes contributos da teoria da sociedade de risco de modo a se repensar os parâmetros de bem-estar com que a sociedade quer conviver e deixar como legado às próximas gerações.²⁰³ Igualmente, cabe aos operadores do Direito repensar conceitos clássicos como os da

¹⁹⁷ FREIRE, Paula Vaz. Sociedade de risco e direito do consumidor. In: **Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais**. LOPEZ, Tereza Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords.). São Paulo: Atlas, 2013. p.377. “[...] a sociedade de risco coexiste com uma tendência para a ‘erosão’ do contexto institucional vigente. As organizações actuais são produtoras e consumidoras das actividades fonte de riscos e, simultaneamente, revelam-se incapazes de os controlar. A crescente consciencialização dos riscos e a percepção individual de que os riscos sociais, políticos e económicos tendem a escapar à fiscalização, controlo e protecção das organizações, nacionais e internacionais, concorre para o *declínio da confiança nas instituições*.”

¹⁹⁸ CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁹⁹ FREIRE, Paula Vaz. *Op. cit.*

²⁰⁰ CATALAN, Marcos. Reflexiones sobre el desarrollo tecnológico y el deber de reparar los daños ignorados en la conducción del proceso productivo. In: **Estudios sobre la responsabilidad civil**. MORE, César E. Moreno. Lima, Peru: Ediciones Legales, 2015.

²⁰¹ FREIRE, Paula Vaz. *Op. cit.*

²⁰² CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

²⁰³ FREIRE, Paula Vaz. *Op. cit.*

responsabilidade civil²⁰⁴, do direito ambiental²⁰⁵ e do direito de defesa do consumidor²⁰⁶, de modo a se construir soluções normativas inovadoras capazes de responder com maior precisão e eficácia aos desafios aos quais se depara a sociedade contemporânea, assegurando e priorizando a proteção da pessoa humana.

No próximo item, em continuidade ao que foi exposto aqui sobre a sociedade de risco, serão trazidos a baila alguns aspectos referentes ao paradigma dos produtos alimentares que envolvem organismos geneticamente modificados e transgênicos, que já se encontram na pauta dos debates da contemporaneidade jurídica brasileira há algum tempo.²⁰⁷ É sabido que os avanços tecnológicos e científicos possibilitaram, e ainda podem trazer, diversos benefícios à humanidade, inclusive no âmbito alimentar com a transfusão de genes e a criação de híbridos com características específicas.²⁰⁸ Todavia, a ciência ainda não consegue prever inequivocamente os seus efeitos no consumo humano, e as consequências negativas sentidas no âmbito individual, socioeconômico e ambiental, associadas à manipulação genética, não podem ser desconsideradas em favor dos interesses do mercado exclusivamente, em detrimento à vida e à segurança alimentar das pessoas, conforme se verá a seguir.

²⁰⁴ *Ibid.* p. 379. Este trecho da autora, embora um pouco longo ilustra muito bem o tema: “Impõe-se, designadamente, repensar os parâmetros clássicos da *responsabilidade civil* assentes na relação entre lesante e lesado, em que o primeiro fica obrigado a ressarcir o segundo pelos danos causados. Como se faz notar, as ameaças típicas da sociedade de risco não são social, espacial e temporalmente delimitáveis e, por isso, escapam ao esquema tradicional da responsabilização, delimitada por um nexó relacional de causa e efeito. As características dos riscos inviabilizam que se proceda à quantificação precisa do montante do dano, bem como à determinação exacta dos lesados, pelo que o Direito se confronta com actividades danosas cujas consequências não são passíveis de compensação à luz do princípio da responsabilização, nem de se enquadrarem na lógica das empresas privadas de seguro. Pense-se, por exemplo, em riscos de natureza nuclear, química, ecológica ou associados à engenharia genética, os quais, em virtude de não poderem ser limitados pelo tempo ou pelo espaço, não são calculáveis segundo as regras de causalidade e de responsabilização, não podendo ser compensados, nem segurados.” Para um maior aprofundamento nessas questões ver CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

²⁰⁵ Aqui também faz-se mister o acolhimento de uma nova concepção do dano que releve o impacto ambiental causado a natureza em si, ao patrimônio natural e aos fundamentos da vida.

²⁰⁶ Tendo em vista os aportes da teoria da sociedade de risco, associados ao contexto socioeconômico apresentado no capítulo anterior, os problemas ambientais devem ser postos em uma perspectiva que os coloque sob o prisma do consumo e da sociedade de consumo, pois regular tão somente a produção já não é mais suficiente para o controle das ameaças ambientais.

²⁰⁷ CATALAN, Marcos. Apontamentos acerca da relevância do direito de danos no balizamento da produção e da comercialização de organismos geneticamente modificados e produtos transgênicos no Brasil. **Arquivo Jurídico**, Teresina, PI, v. 02, p. 191-202, 2015.

²⁰⁸ *Ibid.*

3.2 ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E TRANSGÊNICOS: ENTRE RISCOS E INCERTEZAS

No século XXI, as sociedades industrializadas com alto desenvolvimento tecnológico perceberam uma transformação fundamental no que se refere aos riscos produzidos pelas atividades humanas.²⁰⁹ Este quadro pode ser observado em particular no que concerne à indústria alimentícia, que passa a fazer uso da biotecnologia²¹⁰ em escala cada vez maior.²¹¹ Ainda que utilizada há muito tempo²¹², diante das possibilidades e riscos trazidos pela engenharia genética, conforme se verá a seguir, torna-se necessário problematizar algumas questões referentes aos Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) e aos transgênicos²¹³, mormente quando os consumidores, via de regra leigos e distantes da cientificidade, não são devidamente informados sobre as possíveis consequências dos produtos e processos químicos utilizados na elaboração, produção e conservação de alimentos, tanto para o meio ambiente quanto para a sua higidez física.²¹⁴

²⁰⁹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Os direitos do consumidor e os organismos geneticamente modificados. In: **Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais**. LOPEZ, Tereza Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords.). São Paulo: Atlas, 2013.

²¹⁰ Segundo Teresa Ancona Lopez, a biotecnologia “consiste na utilização de materiais e processos biológicos para a obtenção de produtos úteis aos seres humanos”. LOPEZ, Tereza Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p.213.

²¹¹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Op.cit.*

²¹² A título de esclarecimento, segundo Adriana Carvalho Pinto Vieira e Pedro Abel Vieira Júnior, “O termo biotecnologia foi utilizado originalmente pelo engenheiro húngaro Karl Ereky, em 1919, para se referir a ‘todas as linhas de trabalho, cujos produtos eram produzidos a partir de matéria bruta com auxílio de organismos vivos’. [...] De modo mais amplo, biotecnologia refere-se a qualquer técnica que utilize organismos vivos (ou parte deles), para produzir ou modificar produtos, para melhorar plantas e animais ou para desenvolver micro-organismos para usos específicos. Nesse sentido, o homem vem utilizando a biotecnologia desde os primórdios da humanidade. A partir do momento em que começou a domesticar animais e plantas, a utilizar plantas medicinais para curar seus males, micro-organismos para fabricar bebida e alimentos, e a produzir vacinas para se imunizar contra doenças o homem estava dessa forma praticando a biotecnologia.” VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; JÚNIOR, Pedro Abel Vieira. **Direitos dos consumidores e produtos transgênicos: uma questão polêmica para a bioética e o biodireito**. Curitiba: Juruá, 2005. p.25.

²¹³ Embora ambos os conceitos guardem diversas semelhanças entre si, Roberto Grassi Neto assevera que tem prevalecido o entendimento de que transgênicos e organismos geneticamente modificados não se confundem. Para o autor, “‘transgênico’ é o organismo que possui sequência de DNA ou parte do DNA de *outro organismo*, que pode ser até mesmo de uma espécie diferente. Um ‘OGM’, por seu turno, é o organismo manipulado geneticamente pelo homem, que pode ou não ter recebido genes de outro organismo.” Com efeito, pode-se afirmar que se trata de uma relação de gênero e espécie, dado que a maioria dos OGMs é transgênico, mas nem todo OGM é necessariamente um transgênico. GRASSI NETO, Roberto. **Segurança alimentar: da produção agrícola à proteção do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.372, grifo do autor.

²¹⁴ VAZ, Caroline. **Direito do consumidor à segurança alimentar e responsabilidade civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

O tema do consumo de OGMs e o emprego de novas tecnologias com o objetivo de aumento na produção de alimentos, sobretudo no âmbito da agroindústria, é bastante controverso e tem motivado grandes polêmicas e debates marcados pela polarização de posições. De um lado, segundo a indústria da biotecnologia, os organismos geneticamente modificados representam uma extensão segura dos métodos tradicionais de cruzamento genético para a obtenção de novas culturas e animais.²¹⁵ Entre os defensores da utilização dos transgênicos podem ser inseridos uma parcela expressiva dos produtores e companhias transnacionais de tecnologia agrícola, como a “Monsanto”, a “DuPont”, e a “Syngenta”, que defendem o emprego de sementes geneticamente modificadas como a salvação contra as pragas das lavouras, capaz de garantir tanto o provimento de um mercado consumidor em expansão, como consolidar o Brasil na posição de potência e protagonismo mundial no que se refere à exportação de *comodities* agrícolas.²¹⁶

De um modo geral, os OGMs surgiram a princípio com o objetivo de oferecer mais vantagens econômicas à área da agricultura, conjugando a redução dos custos de produção e da perda de safra com a diminuição na utilização de defensivos agrícolas.²¹⁷ Nesse sentido, percebe-se que o escopo dos transgênicos e dos OGMs é econômico: propiciar um ganho na produção de modo a reduzir os preços para o consumidor e aumentar os lucros para a indústria.²¹⁸ Argumenta-se ainda que as sementes geneticamente modificadas ou com material genético de outras espécies poderiam produzir alimentos com maior qualidade nutricional e ajudariam a reduzir a fome no mundo.²¹⁹

De outra banda, entre os argumentos contrários a utilização de OGMs e transgênicos, costuma ser sublinhado a presença de riscos socioeconômicos, ambientais e à saúde humana. No primeiro aspecto, é possível destacar o prejuízo

²¹⁵ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Os direitos do consumidor e os organismos geneticamente modificados. In: **Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais**. LOPEZ, Tereza Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords.). São Paulo: Atlas, 2013.

²¹⁶ GRASSI NETO, Roberto. **Segurança alimentar: da produção agrícola à proteção do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2013.

²¹⁷ *Ibidem*.

²¹⁸ SILVA, Enio Moraes da. Os organismos geneticamente modificados e o princípio da precaução como instrumento de proteção ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 30. p.98-112, abr/jun, 2003.

²¹⁹ VIANA, Flávia Batista. Transgênicos: alguns aspectos. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 38, p.120-148, abr/jun, 2009.

aos pequenos produtores, que são desconsiderados pelas grandes empresas transnacionais na medida em que estas procuram desenvolver sua tecnologia para as grandes empresas rurais.²²⁰ Com efeito, a agricultura familiar acaba por perder seu espaço em razão das variedades transgênicas lançadas reduzirem em muito o trabalho manual, o que poderia levar ao aumento dos índices de desemprego agrícola.²²¹ Além disso, é possível relacionar também o problema econômico gerado pelas patentes, pois quase todas as linhagens transgênicas são produzidas em grandes laboratórios, e seus produtos recebem a proteção de licenças e patentes, favorecendo a formação de cartéis.²²²

Para mais, muitas vezes as empresas multinacionais acabam proibindo os agricultores de produzir ou guardar as suas próprias sementes para o próximo plantio, obrigando uma nova compra e ainda o pagamento anual dos direitos intelectuais relacionados ao uso dos grãos.²²³ Outro problema está relacionado à impossibilidade de identificação de OGMs em produtos importados, impedindo a escolha consciente do consumidor em relação aos produtos transgênicos ou convencionais.²²⁴

No que tange aos riscos ambientais, argumenta-se que poderia ocorrer uma diminuição na variabilidade das espécies em razão das técnicas de engenharia genética em laboratório que reduziriam determinadas linhagens de cromossomos.²²⁵ Igualmente, espécies nativas acabariam desaparecendo tanto em razão da polinização cruzada²²⁶, quanto por não possuírem a mesma a resistência dos

²²⁰ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Os direitos do consumidor e os organismos geneticamente modificados. In: **Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais.** LOPEZ, Tereza Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords.). São Paulo: Atlas, 2013.

²²¹ VIANA, Flávia Batista. Transgênicos: alguns aspectos. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 38, p.120-148, abr/jun, 2009.

²²² Ibid. Sobre o problema das patentes esclarece José Bové: “Fica logo claro quando se sabe que a manipulação de genes de uma planta ou de um animal permite a alguém, mediante uma patente industrial, tornar-se proprietário de todos os animais e plantas modificados que, em seguida, se reproduzirão por si mesmos. Depois, comprando as sementes concorrentes para patenteá-las por sua vez ou para fazê-las desaparecer do mercado, tornar-se proprietário da espécie inteira. É o direito industrial, o direito das mercadorias aplicado ao ser vivo. A manipulação genética é o meio de conseguir *royalties* em cima de todo ser vivo.” BOVÉ, José. **O mundo não é uma mercadoria: camponeses contra a comida ruim.** José Bové e François Dufour; entrevista com Gilles Luneau; São Paulo: Editora UNESP, 2001. p.119.

²²³ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Op. cit.*

²²⁴ VIANA, Flávia Batista. *Op. cit.*

²²⁵ Ibid. Com a redução na variabilidade das espécies diminui-se a capacidade de estas adaptarem-se às alterações ocorridas no meio ambiente, tornando safras inteiras mais vulneráveis a pragas.

²²⁶ A polinização cruzada ocorre entre as áreas de cultivo próximas, quando o vento ou pássaros transportam sementes neste perímetro. O fenômeno igualmente pode ocorrer através das abelhas que conduzem o pólen dos transgênicos depositando-o sobre o cultivo ou sobre plantas selvagens vizinhas,

transgênicos em relação aos agrotóxicos utilizados no processo produtivo.²²⁷ Além disso, o aumento no uso de defensivos agrícolas poderia levar ao surgimento de pragas mais resistentes, ou até mesmo a uma reviravolta ecológica com o surgimento de novas ameaças consideradas inofensivas em um meio ambiente equilibrado.²²⁸ Também como consequência do uso indiscriminado de agrotóxicos nas plantações, muito provavelmente haveria um aumento na poluição do solo e da água através dos lençóis freáticos, afetando diretamente a todos os seres humanos.²²⁹ Há estudos²³⁰ que comprovam que a exposição aos agrotóxicos pode levar ao surgimento de câncer e diversas doenças.

Nesse sentido, em relação aos riscos à saúde humana, o Instituto Nacional de Câncer (INCA), divulgou em meados de 2015 um documento em que se posiciona contra “as práticas de uso de agrotóxico no Brasil”, ressaltando os riscos à saúde na utilização desses produtos químicos:

As intoxicações agudas por agrotóxicos são as mais conhecidas e afetam, principalmente, as pessoas expostas em seu ambiente de trabalho (exposição ocupacional). São caracterizadas por efeitos como irritação da pele e olhos, coceira, cólicas, vômitos, diarreias, espasmos, dificuldades respiratórias, convulsões e morte. Já as intoxicações crônicas podem afetar toda a população, pois são decorrentes da exposição múltipla aos agrotóxicos, isto é, da presença de resíduos de agrotóxicos em alimentos e no ambiente, geralmente em doses baixas. Os efeitos adversos decorrentes da exposição crônica aos agrotóxicos podem aparecer muito tempo após a exposição, dificultando a correlação com o agente. Dentre os efeitos associados à exposição crônica a ingredientes ativos de agrotóxicos podem ser citados infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer.²³¹

de modo que estes tornam-se resistentes aos herbicidas ou pesticidas sintetizados pelas plantas transgênicas. BOVÉ, José. **O mundo não é uma mercadoria**: camponeses contra a comida ruim. José Bové e François Dufour; entrevista com Gilles Luneau; São Paulo: Editora UNESP, 2001.

²²⁷ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Os direitos do consumidor e os organismos geneticamente modificados. In: **Sociedade de risco e direito privado**: desafios normativos, consumeiristas e ambientais. LOPEZ, Tereza Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords.). São Paulo: Atlas, 2013. p.305.

²²⁸ *Ibid.*

²²⁹ VAZ, Caroline. **Direito do consumidor à segurança alimentar e responsabilidade civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

²³⁰ INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER. Posicionamento do Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva acerca dos agrotóxicos. Disponível em: <http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.pdf>. Acesso em 13 de abril de 2016.

²³¹ *Ibid.* p.2-3.

No Brasil, em junho de 1998, foi formulado junto à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) pelas empresas Monsanto do Brasil e Monsay Ltda. o primeiro pedido de autorização para “o livre registro, uso, ensaios, testes, plantio, transporte, armazenamento, comercialização, consumo, importação, liberação e descarte” de um organismo geneticamente modificado, no caso a soja *Roundup Ready (RR)*, tolerante ao herbicida glifosato.²³² De imediato, diversas associações de defesa do consumidor de todo o país lançaram campanha pela qualidade dos alimentos, alertando os consumidores para os riscos no consumo de produtos transgênicos.²³³ Alguns meses depois, em setembro do mesmo ano, em ação promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e pelo *Greenpeace*, o juiz da 11ª Vara Federal de São Paulo proferiu decisão liminar suspendendo a liberação da soja transgênica para o plantio comercial.²³⁴

Inicialmente, portanto, o Poder Judiciário chegou a proibir o plantio de soja transgênica em escala comercial. A utilização das sementes RR foi estritamente limitada, de modo que somente seriam utilizadas para a realização de pesquisas em ambientes controlados. Essa restrição deveria ser mantida pelo menos até a realização de estudos que apontassem as consequências da inserção e do cultivo das sementes transgênicas em diferentes ecossistemas.²³⁵ Todavia, em poucos meses a proibição foi afastada, desprezando completamente a cautela adotada pelo julgador em relação aos possíveis riscos apresentados.²³⁶

Em prosseguimento, a CTNBio convocou reunião extraordinária e emitiu a Instrução Normativa Nº 18, em dezembro de 1998, autorizando e liberando a utilização para plantio e comercialização dos cultivares²³⁷ potencialmente nocivos e

²³² GRASSI NETO, Roberto. **Segurança alimentar**: da produção agrícola à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013. p.389.

²³³ *Ibid.*

²³⁴ *Ibid.* Em sua decisão, afirmou o juiz haverem indícios suficientes indicando que a CTNBio pretendia liberar a utilização comercial das sementes produzidas pela Monsanto sem que existissem normas garantindo minimamente a segurança alimentar e a rotulagem do produto. Ademais, o órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia sequer teria solicitado a realização de estudos de impacto ambiental antes da liberação das sementes transgênicas para outros fins que não a pesquisa.

²³⁵ CATALAN, Marcos. Apontamentos acerca da relevância do direito de danos no balizamento da produção e da comercialização de organismos geneticamente modificados e produtos transgênicos no Brasil. **Arquivo Jurídico**, Teresina, PI, v. 02, p. 191-202, 2015.

²³⁶ Em 26 de novembro de 1998 foi revogada a liminar pela 6ª Vara Federal do Distrito Federal, para a qual o processo fora redistribuído. Ficou determinado apenas que o produto fosse segregado e rotulado, devendo a Monsanto informar ao Poder Judiciário quem viesse a comprar a soja transgênica. GRASSI NETO, Roberto. *Op. cit.*

²³⁷ Juridicamente, considera-se “cultivar” (art. 3º, IV, da Lei n. 9.456/97): “a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas

estabelecendo que as atividades de registro e outros usos de soja *Roundup Ready* não necessitavam de avaliação prévia da Comissão Técnica.²³⁸ Quanto ao controle sobre as atividades, o parecer exigia apenas um acompanhamento dos plantios comerciais da soja transgênica. Ficou determinado que este monitoramento deveria ficar sob responsabilidade da empresa Monsanto do Brasil por cinco anos.²³⁹ No entanto, a comercialização dos grãos e o cultivo regular da soja transgênica no país foram novamente interrompidos em junho de 1999, por força de mais uma decisão liminar confirmada por sentença em agosto do mesmo ano, determinando a suspensão até que a matéria fosse devidamente regulamentada e se realizasse um prévio Estudo de Impacto Ambiental.²⁴⁰

Com a superveniência das Medidas Provisórias 113/03 e 131/03, os agricultores brasileiros foram novamente autorizados a comercializar o soja transgênico cultivado por eles com grãos contrabandeados da Argentina.²⁴¹ A decisão judicial anterior foi reformada após longa tramitação e foi liberado o plantio e a comercialização de organismos geneticamente modificados em todo o território nacional.²⁴² Dois anos mais tarde, em 2005, com o advento da Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105) houve a autorização definitiva para o uso de sementes transgênicas no Brasil, exigindo-se apenas que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança licenciasse o desenvolvimento das atividades.²⁴³

por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente dos híbridos.” BRASIL. Lei 9.456 de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, nº 79, 28 abr. 1997.

²³⁸ EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. Cronologia do embargo judicial da soja transgênica no Brasil. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/1355202/1529289/Cronologia_do_Embargo_Judicial_da_Soja_Transgênica.pdf/a6c56275-aaf6-496f-b3c5-2670491ae0e6> Acesso em 15 de abril de 2016.

²³⁹ BRASIL. Instrução Normativa CTNBio nº 18, de 15 de dezembro de 1998. Dispõe sobre a liberação planejada no meio ambiente e comercial da soja Roundup Ready. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 30 dez. 1998. Seção 1-E, p. 101.

²⁴⁰ GRASSI NETO, Roberto. **Segurança alimentar**: da produção agrícola à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013. p.390-391.

²⁴¹ CATALAN, Marcos. Apontamentos acerca da relevância do direito de danos no balizamento da produção e da comercialização de organismos geneticamente modificados e produtos transgênicos no Brasil. **Arquivo Jurídico**, Teresina, PI, v. 02, p. 191-202, 2015.

²⁴² *Ibid.* Para além da liberação, os agricultores também foram dispensados da realização do estudo prévio de impacto ambiental, prática exigida pela CTNBio até então.

²⁴³ *Ibid.*

Até o início de 2012 a CTNBio já havia liberado para cultivo e comercialização, cinco cultivares diferentes de soja transgênica, além de dezesseis tipos de milho, nove variedades de algodão e uma de feijão geneticamente modificados.²⁴⁴ Importante mencionar também que o Conselho Nacional de Biossegurança não acolheu quaisquer dos recursos contra a liberação dos organismos geneticamente modificados interpostos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).²⁴⁵ Mesmo com o advento da nova lei, as disputas e pendências existentes não foram solucionadas e a polêmica se manteve, com a CTNBio sofrendo fortes críticas, principalmente por parte do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, frente ao poder discricionário da comissão para deliberar se o OGM é um potencial causador de uma degradação significativa do meio ambiente.²⁴⁶

No âmbito do Poder Legislativo brasileiro, diversas propostas tramitam atualmente sobre este tema tão controverso. O reflexo disso são iniciativas que vão explicitamente de encontro umas das outras. Na Câmara dos Deputados, corre o projeto de lei 6.432/2013 que tem como objetivo a proibição do cultivo, venda e importação de sementes transgênicas, em todo o território brasileiro, de quaisquer vegetais destinados à alimentação.²⁴⁷ No Senado Federal, tramita o projeto 4.148/08, aprovado na Câmara em 2015, regrido o tema e afastando a necessidade do símbolo dos transgênicos nos rótulos dos produtos alimentares.²⁴⁸

O crescimento contínuo da área plantada com lavouras de soja, milho e algodão transgênicos, e a sucessiva liberação de novos organismos geneticamente modificados sinalizam o quão importante se tornou o monitoramento de seus possíveis impactos sobre o meio ambiente como um todo, mas principalmente em relação aos seres humanos. O Brasil, que já ultrapassa os 40 milhões de hectares cultivados, pelo quinto ano consecutivo ocupa a posição de segundo maior produtor de plantas transgênicas no mundo, sendo ultrapassado apenas pelos Estados

²⁴⁴ GRASSI NETO, Roberto. **Segurança alimentar**: da produção agrícola à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁴⁵ *Ibid.*

²⁴⁶ *Ibid.*

²⁴⁷ CATALAN, Marcos. Apontamentos acerca da relevância do direito de danos no balizamento da produção e da comercialização de organismos geneticamente modificados e produtos transgênicos no Brasil. **Arquivo Jurídico**, Teresina, PI, v. 02, p. 191-202, 2015.

²⁴⁸ No item 4.3 do presente trabalho este projeto de lei é exposto mais detalhadamente.

Unidos.²⁴⁹ Frente a todo esse quadro, considerando que os OGMs e os transgênicos inserem-se no contexto de incerteza científica da sociedade de risco propalada por Ulrich Beck, faz-se mister a densificação do princípio da precaução, conforme ver-se-á no próximo item, frente a possibilidade de danos gravosos e irreversíveis para o equilíbrio ecológico e a vida de pessoas, plantas e animais.

3.3 UMA MUDANÇA DE ROTA NA POLÍTICA AMBIENTAL: O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E A DEFESA DOS CONSUMIDORES

No final do século XX, com a intensificação dos debates acerca do aprofundamento na degradação da natureza após grandes desastres ecológicos, percebeu-se uma mudança de rota na condução da política ambiental global. No lugar de uma preocupação ulterior, advinda apenas após o acontecimento dos danos ao meio ambiente, passa-se a um novo momento, no qual emerge por parte dos agentes sociais, governos, e instituições, um cuidado prévio com o patrimônio ambiental. Uma verdadeira “tomada de consciência” após, entre outros reveses, os diversos acidentes industriais, vazamentos de gás, acidentes nucleares, e desmatamentos desmedidos.²⁵⁰

Diante desse quadro, acompanhando as transformações da sociedade, observou-se a necessidade de proteger juridicamente o meio ambiente, com o combate, por meio do Direito, de toda e qualquer forma de dano ao patrimônio ambiental que pudesse colocar em risco o equilíbrio ecológico.²⁵¹ A partir dessa nova forma de encarar os fatos capazes de por a perigo a preservação de elementos essenciais da natureza, diversos movimentos foram surgindo no sentido de oferecer instrumentos legais e alternativas jurídicas para evitar que outros acontecimentos

²⁴⁹ FERMENT, Gilles; et al. **Lavouras transgênicas - riscos e incertezas**: mais de 750 estudos desprezados pelos órgãos reguladores de OGMs. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2015. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/ceazinepdf/LAVOURAS_TRANSGENICAS_RISCOS_E_INCERTEZAS_MAIS_DE_750_ESTUDOS_DESPREZADOS_PELOS_ORGAOS_REGULADORES_DE_OGMS.pdf> Acesso em 15 de abril de 2016.

²⁵⁰ José Afonso da Silva aponta que a intensidade cada vez maior dos desastres ecológicos despertou a consciência ambientalista por toda a parte, chamando a atenção das autoridades para o problema da degradação e destruição sufocante do meio ambiente natural e cultural. SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10 Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

²⁵¹ *Ibid.*

levassem a novos desastres ambientais.²⁵² Por todo o globo espalhou-se essa nova e necessária consciência de proteção ao meio ambiente, tendo em vista que se nada for feito para salvaguardar e preservar o patrimônio ecológico, futuramente poderá ser tarde demais para reconstruir o que foi dizimado pelo ser humano.²⁵³ No Direito, tal situação transpareceu sobretudo com a ascensão do direito ambiental enquanto disciplina independente que, desde o seu surgimento vem adquirindo uma importância crescente neste tema complexo e multidisciplinar.²⁵⁴

Assim sendo, enquanto outrora buscava-se apenas a reparação pelos danos ambientais, passou-se a tomar medidas para contê-los antecipadamente. Deste modo, novas formas de proteção ao patrimônio ecológico foram sendo geradas ao se perceber que a grande maioria destes danos, se não fossem ecologicamente irreversíveis, demandariam décadas para restaurar o que foi perdido.²⁵⁵ É em virtude desses novos desafios que se nota a evolução das medidas de ordem pública, das normas jurídicas e dos instrumentos legais, tanto em nível internacional, como federal, estadual e local, relacionadas ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que têm como objetivo evitar a degradação e a deterioração da natureza.²⁵⁶ Como manifestação fundamental dessa nova tendência de política ambiental preservacionista, em junho de 1972 foi publicada a Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo, resultado da Conferência das Nações Unidas ocorrida na capital sueca, que traçou e aprovou diversos princípios fundamentais

²⁵² SILVA, Enio Moraes da. Os organismos geneticamente modificados e o princípio da precaução como instrumento de proteção ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 30. p.98-112, abr/jun, 2003.

²⁵³ *Ibid.*

²⁵⁴ Sobre transformação da concepção do Estado no âmbito da proteção ambiental, Ivar Alberto Martins Hartmann é bastante preciso: “Na Alemanha inúmeros aportes doutrinários, iniciados já na década de 80 do século passado, sugerem um novo tipo de Estado ou, no mínimo, em uma nova conformação do mesmo Estado de Direito que permita o nível adequado de proteção ambiental. O termo mais como é ‘Estado Ambiental’ (Umweltstaat) cunhado por Michael Klöpfer, porém discorre-se também sobre um ‘Estado Constitucional Ecológico’, sendo inclusive pregado que a mudança necessária não é apenas do Estado, mas da sociedade mesma em direção ao ecocentrismo.” HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 70. p.172-235, abr/jun, 2009, p.172.

²⁵⁵ SILVA, Enio Moraes da. *Op. cit.*

²⁵⁶ As normas existentes inicialmente não tinham o condão de proteger ou garantir a integridade do patrimônio ecológico. Até então, os resultados das medidas de reparação possuíam apenas um cunho punitivo ao agressor ambiental. Ainda que possuíssem a intenção de coibir as degradações, tais medidas não surtiam o efeito desejado devido a múltiplos fatores, como a dificuldade de identificação do causador do dano, as manobras jurídicas para driblar o alcance da lei, a brandura das penalidades legais, a ausência de bens de propriedade do ofensor frustrando o ressarcimento dos danos, entre outros. *Ibid.*

visando a salvaguarda e melhoria do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.²⁵⁷

A formulação explícita de um princípio da precaução, como um passo adiante em relação a meras recomendações apoiadas em uma atitude cautelosa no tratamento de riscos, tem origem no domínio da proteção ambiental e da gestão de recursos naturais na Alemanha.²⁵⁸ Como preceito de política pública, tal instituto foi adotado nesse país no final dos anos 1960, sob a denominação de *Vorsorgeprinzip*, para orientar medidas no âmbito da regulação da poluição do ar.²⁵⁹ Nesse contexto, tal princípio combina as ideias de detecção precoce das ameaças, ação preventiva, e adoção de disposições de proteção sem a necessidade de aguardar pela obtenção de certeza científica sobre a natureza, extensão ou causa da degradação ao meio ambiente.²⁶⁰ Em que pese sua gestação enquanto conceito desde então por meio de discussões políticas e doutrinárias, sua positivação no território germânico ocorreu somente alguns anos depois, no início dos anos 1980.²⁶¹

A ideia de precaução, portanto, é consequência de uma de uma preocupação preservacionista que foi difundida pelos alemães na política da Europa, com o objetivo de alcançar um padrão na regulamentação protetiva dos países vizinhos, evitando a concorrência econômica desleal devido à adoção isolada por parte da Alemanha de uma legislação ambiental restritiva da livre iniciativa e do livre comércio.²⁶² De maneira sintética, pode-se dizer que o objetivo na utilização de um princípio da precaução é tolher a obrigatória exigência de certeza científica, de modo que possam ser levadas

²⁵⁷ *Ibid.*

²⁵⁸ GODARD, Olivier. Le principe de précaution, une nouvelle logique de l'action entre science et démocratie. **Philosophie Politique**. Mai 2000. Disponível em: <<http://docplayer.fr/388668-Le-principe-de-precaution-une-nouvelle-logique-de-l-action-entre-science-et-democratie.html>>. Acesso em 13 de junho de 2016.

²⁵⁹ Mais tarde, o *Vorsorgeprinzip* tornou-se um dos cinco princípios basilares sobre os quais se estruturam as políticas de proteção ao meio ambiente na Alemanha. *Ibid.*

²⁶⁰ *Ibid.*

²⁶¹ HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 70. p.172-235, abr/jun, 2009.

²⁶² Enquanto os alemães viam como vantajosa a destinação de sua economia a partir de uma base tecnológica e limpa, seguindo uma tendência presente desde o fim da Segunda Guerra Mundial, os britânicos, por outro lado, ainda defendiam a filosofia da absorção e equalização dos danos pela natureza. Esses seguiam o entendimento de que todos os recursos despendidos autorrenovariam-se constantemente e toda a poluição lançada sobre a crosta e atmosfera terrestre seria sempre absorvida e balanceada pelo ecossistema, de modo a garantir a continuidade do modelo produtivo e social do século XX. *Ibid.*

a cabo medidas voltadas para a preservação ambiental.²⁶³ O cerne do princípio, nesse sentido, envolve fundamentalmente a prevenção do evento danoso, e não apenas seu mero ressarcimento. Por conseguinte, representa também a passagem de um “sistema de preservação repressivo para um proativo, preventivo, que se antecede à ocorrência de danos”.²⁶⁴

Ainda que a distinção entre precaução e prevenção não seja esmiuçada uniformemente pela doutrina e jurisprudência, faz-se mister neste trabalho a separação desses conceitos para evitar maiores embaraços. No entender de Flávia Batista Viana, o princípio da precaução significa que providências devem ser adotadas mesmo não sendo possível a identificação precisa sobre os riscos.²⁶⁵ Por conseguinte, ainda que semelhante, ele não se confunde com o princípio da prevenção que, de outra banda, orienta a reparação prévia do bem jurídico a partir da tutela preventiva frente aos riscos já conhecidos, confirmados e identificados de forma clara.²⁶⁶ A prevenção, de maneira geral, impõe-se a curto prazo a partir de um lastro científico (relativamente) seguro no sentido de asseverar a possibilidade de um dano ao meio ambiente ou à saúde das pessoas.²⁶⁷ Após este breve enfrentamento, e realizada esta importante diferenciação, resta cristalino que, no que tange aos alimentos transgênicos, não basta somente a observação do princípio prevenção, mas é preciso que se tenha como norteador o princípio da precaução.²⁶⁸

No cenário do direito internacional, é comumente estabelecida na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO/92), realizada em junho de 1992 na cidade do Rio de Janeiro, a declaração de um documento global precursor da positivação do princípio da precaução.²⁶⁹ Com base na moderna política ambiental, valorizando e buscando a excelência da qualidade do meio ambiente, reza o Princípio 15 do documento supracitado: “De modo a proteger o meio ambiente, o

²⁶³ *Ibid.*

²⁶⁴ *Ibid.* p.173.

²⁶⁵ VIANA, Flávia Batista. Transgênicos: alguns aspectos. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 38, p.120-148, abr/jun, 2009. p.6.

²⁶⁶ A autora sintetiza essa dicotomia dizendo da seguinte forma: “na precaução o risco é apenas uma possibilidade, e na prevenção é uma probabilidade”. *Ibid.*

²⁶⁷ Ainda que de forma indireta, o dano ao meio ambiente sempre acarreta consequências prejudiciais aos seres humanos, lembra o autor que faz menção à restrição pública ao consumo do cigarro como exemplo de agir preventivo. HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 70. p.172-235, abr/jun, 2009.

²⁶⁸ VIANA, Flávia Batista. *Op. cit.*

²⁶⁹ HARTMANN, Ivar Alberto Martins. *Op. cit.*

princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.²⁷⁰

No direito positivo brasileiro, o princípio da precaução pode ser percebido, ainda que de forma tácita, já no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal que prevê a garantia da inviolabilidade do direito à vida e à segurança. Segundo autores como Ivar Alberto Martins Hartmann²⁷¹, Flavia Batista Viana²⁷², entre outros, ele também encontra-se consagrado de maneira implícita na parte final do artigo 225 da Constituição Federal.²⁷³ No entendimento de Caroline Vaz, embora não haja menção explícita ao princípio na Carta Política do Brasil, é possível subentendê-lo também da leitura dos artigos referentes aos consumidores (artigos 5º, XXXII e 170, V), podendo igualmente ser inferido dos direitos coletivos à alimentação e à saúde (artigo 6º, *caput*), que abordam o dever de controle da produção, da comercialização e da utilização de técnicas, métodos e substâncias que impliquem em risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.²⁷⁴

Infraconstitucionalmente, o referido princípio encontra fundamento na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81)²⁷⁵, e também por meio da Lei de

²⁷⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro, junho, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em 28 de abril de 2016.

²⁷¹ HARTMANN, Ivar Alberto Martins, O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 70. p.172-235, abr/jun, 2009.

²⁷² VIANA, Flávia Batista. Transgênicos: alguns aspectos. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 38, p.120-148, abr/jun, 2009.

²⁷³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

²⁷⁴ VAZ, Caroline. **Direito do consumidor à segurança alimentar e responsabilidade civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p.54

²⁷⁵ Precisamente no artigo 4º, incisos I e IV, que expressa a necessidade de um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização de forma racional dos recursos naturais com a avaliação do impacto ambiental. *Ibid.*

Crimes Ambientais²⁷⁶ (Lei nº 9.605/98).²⁷⁷ Contudo, foi apenas na Lei de Biossegurança²⁷⁸ (Lei nº 11.105/05), conhecida por tratar de temas polêmicos como o das células-tronco e também por regulamentar a liberação de organismos geneticamente modificados no meio ambiente, que houve a menção explícita ao princípio da precaução logo em seu artigo inicial.²⁷⁹

Deste modo, semelhante ao que se passou no continente europeu, a consagração do princípio no ordenamento jurídico brasileiro representa a adoção de uma nova postura no que se refere à defesa dos consumidores e à deterioração do meio ambiente.²⁸⁰ Nesse sentido, a conduta de levar à circulação e ao consumo, alimentos sem informação de seus conteúdos, ameaçando a saúde e a vida dos consumidores, enquadra-se e necessita, no âmbito jurídico, da tutela trazida pelo princípio da precaução.²⁸¹ Para Caroline Vaz, no caso emblemático dos transgênicos, para efetivar o princípio da precaução seria necessário: “a identificação dos efeitos potencialmente negativos destes para o ser humano; a avaliação dos dados científicos

²⁷⁶ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em 13 jun. 2016.

²⁷⁷ O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ainda que não de forma expressa, também traz a preocupação com a vida, a segurança e a saúde do consumidor em diversos dispositivos, como nos artigos 6º, inciso I, e 8º, dentre outros. VAZ, Caroline. **Direito do consumidor à segurança alimentar e responsabilidade civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

²⁷⁸ Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente. BRASIL. Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 mar. 2005. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111105.htm> Acesso em 13 jun. 2016.

²⁷⁹ HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 70. p.172-235, abr/jun, 2009.

²⁸⁰ Nas palavras da autora: “[...] a precaução exige que sejam tomadas, por parte do Estado como também por parte da sociedade em geral, medidas que, num primeiro momento, impeçam o início da ocorrência de atividades potencialmente e/ou lesivas à vida, à saúde ou à segurança dos consumidores e ao meio ambiente.”. VAZ, Caroline. *Op. cit.*

²⁸¹ *Ibid.*

disponíveis a seu respeito; e a extensão da incerteza científica acerca das consequências de seu consumo”.²⁸²

Tendo em vista que a biotecnologia lida com organismos bastante variados, e que estes comportam-se de maneiras absolutamente imprevisíveis, acentua-se a necessidade de utilização da precaução no que se refere aos transgênicos, sendo inquestionável a necessidade de aplicação desse princípio em relação aos produtos geneticamente modificados.²⁸³ Ademais, reiterando o exposto no ponto anterior, os OGMs configuram-se como ameaças reais de danos sérios e irreversíveis à natureza, fato admitido inclusive pelos defensores dos produtos biotecnológicos.²⁸⁴ Outrossim, não parece muito adequado impedir ações preventivas quando o consenso científico sobre o tema não parece avizinhar-se em um breve período de tempo, permanecendo grandes discussões sobre a segurança e os efeitos deletérios dos transgênicos na saúde humana e na natureza como um todo.²⁸⁵

Como visto, o princípio da precaução mostra-se um instrumento fundamental para o mapeamento dos riscos e adoção de medidas para evitá-los.²⁸⁶ Tendo por base o critério de ameaça à segurança alimentar do consumidor, constata-se que o instituto em apreço é o que melhor se harmoniza no que tange ao controle sobre a inclusão de substâncias cujos efeitos ao ser humano são ainda desconhecidos.²⁸⁷ Com efeito, trata-se de princípio manifestamente relacionado com os riscos originados pelas atividades industriais e tecnológicas²⁸⁸, principalmente no que tange à manipulação genética e a biotecnologia alimentar.

²⁸² Dentre esses requisitos, considerando a proposta de defesa do consumidor e da segurança alimentar, a autora destaca como essencial a identificação dos riscos para o ser humano. *Ibid.* p.56.

²⁸³ SILVA, Enio Moraes da. Os organismos geneticamente modificados e o princípio da precaução como instrumento de proteção ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 30. p.98-112, abr/jun, 2003.

²⁸⁴ *Ibid.*

²⁸⁵ *Ibid.*

²⁸⁶ Reforçando o exposto acima: os riscos aos quais se faz menção são riscos abstratos, que podem ocorrer, e não de uma situação de perigo iminente e certo, quando incidiria, na hipótese de certeza do dano, o princípio da prevenção. VAZ, Caroline. **Direito do consumidor à segurança alimentar e responsabilidade civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p.58.

²⁸⁷ Em que pese o caráter fundamental do princípio da precaução na proteção do meio ambiente e dos consumidores, por seu elevado grau de abstração, é forte a discussão doutrinária sobre formas concretas sobre a sua efetivação. Para Caroline Vaz, estando as consequências maléficas dos produtos ao alcance do conhecimento do consumidor no momento da aquisição dos alimentos que contenham OGMs, já está se efetivando a precaução almejada para evitar prejuízos à vida e à saúde humana. *Ibid.*

²⁸⁸ *Ibid.*

4. O PAPEL DO DIREITO À INFORMAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES: A QUESTÃO DA ROTULAGEM DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS

4.1 O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO PRECAUÇÃO AO RISCO ALIMENTAR EM PROTEÇÃO À VIDA E À SEGURANÇA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

Dando continuidade ao enfrentamento do tema referente aos possíveis riscos desencadeados pelo consumo de alimentos transgênicos, sobretudo à saúde dos consumidores, neste ponto pretende-se abordar o direito à informação dos consumidores como meio de efetivar o princípio da precaução e garantir a segurança alimentar, em consonância com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

De acordo com o artigo 1º da Carta Política do Brasil, a dignidade da pessoa humana configura-se como fundamento da República; igualmente, inscrevem-se no rol de direitos e garantias sociais do cidadão a saúde e a segurança, sendo constitucionalmente positivados no artigo 6º do mesmo diploma.²⁸⁹ Nesse sentido, ganha relevância a questão envolvendo os alimentos transgênicos, na medida em que a falta de certeza científica acerca da segurança na utilização dos transgênicos na alimentação afronta os dispositivos elencados acima.²⁹⁰ Frente a este quadro, faz-se mister um amplo cuidado no trato dos direitos fundamentais do consumidor, visando a proteção de seu direito de acesso seguro aos bens necessários à sua subsistência²⁹¹, já que no Brasil a liberação de alimentos com OGMs e transgênicos foi realizada sem a devida orientação sobre os efeitos destes na saúde e na segurança dos consumidores ou a respeito do impacto do cultivo de plantas transgênicas no meio ambiente.²⁹²

²⁸⁹ BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

²⁹⁰ EFING, Antônio Carlos; BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A informação e a segurança no consumo de alimentos transgênicos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 68, p. 9-27, out/dez, 2008.

²⁹¹ *Ibid.*

²⁹² Segundo Flávia Viana, a aprovação da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005), que trata do tema dos transgênicos, foi resultado de uma manobra maliciosa, pois foi inserido em um dos artigos do texto legal a permissão para a pesquisa com células-tronco obtidas de embriões humanos. Esse, por ser um assunto extremamente polêmico que desperta acirradas discussões na mídia, favoreceu o encobrimento das questões relativas aos transgênicos, levando à aprovação da lei sob a justificativa da importância das terapias que envolvem as células-tronco para a saúde humana. ²⁹² VIANA, Flávia Batista. Transgênicos: alguns aspectos. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 38, p.120-148, abr/jun, 2009.

A sociedade de consumo massificada e tecnicista contemporânea, conforme já visto no primeiro capítulo deste trabalho, atomizou sobremaneira as relações sociais, transformando os indivíduos em seres “desagregados, desintegrados e desarticulados”.²⁹³ Como consequência do desajuste na estrutura social brasileira, o desequilíbrio presente nas relações de consumo autoriza a intervenção do Estado para buscar reduzir as desigualdades sociais e propiciar o bem-estar de todos, preocupando-se com o direito ao acesso ao mínimo existencial e aos bens necessários à sobrevivência, protegendo, por meio da Constituição, direitos fundamentais como a vida e a dignidade.²⁹⁴ Para Paulo Luiz Netto Lôbo, o direito do consumidor, e aqui inclui-se o direito à informação, está inserido nesse reforço do papel regulatório do Estado Social, na medida em que suas regras de tutela configuram uma contrapartida à liberdade irrestrita de mercado, dentro do processo de humanização dos sujeitos consumidores.²⁹⁵

Como pondera Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos fundamentais contemplados na Magna Carta de 1988 encontram sua vertente no princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, que é norma fundamental de todo ordenamento jurídico, e tem como objetivo a garantia das faculdades jurídicas necessárias à existência digna do ser humano.²⁹⁶ Assim sendo, os consumidores não são mais vistos na sua esfera exclusivamente econômica (*homo economicus*) mas sim enquanto seres dotados de direitos de personalidade. O cidadão brasileiro que compra alimentos no mercado deve receber o tratamento jurídico de consumidor, configurando, portanto, um novo viés protetivo à sua vida enquanto pessoa.²⁹⁷ Ou, como reconhece Antônio Herman V. Benjamin, a proteção e defesa do consumidor

²⁹³ Nas palavras dos autores: “Observamos uma realidade verdadeiramente comprometedora da dignidade das pessoas, com o surgimento de um ser social artificializado pela tecnologia, completamente desumanizado. Os atributos humanos são substituídos por simples atos de um inconsciente coletivo manipulado por forças como o mercado e as grandes corporações, que em busca do lucro guiam as vontades das pessoas.” EFING, Antônio Carlos; BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A informação e a segurança no consumo de alimentos transgênicos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 68, p. 9-27, out/dez, 2008. p.10

²⁹⁴ *Ibid.*

²⁹⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 37, p. 59-76, jan/mar, 2001.

²⁹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.301.

²⁹⁷ EFING, Antônio Carlos; BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. *Op. cit.*

centraliza a sua incolumidade físico-psíquica, preservando a sua integridade e a sua vida dos riscos presentes nos produtos e serviços.²⁹⁸

É nesse sentido que Paulo Luiz Netto Lôbo vai defender que “a dignidade humana não estará assegurada se a realidade existencial de submissão, no mercado de consumo cada vez mais despersonalizado, não for levada em conta pelo direito.”²⁹⁹ Para o autor, a vulnerabilidade jurídica do consumidor impõe ao Direito a tarefa de equilibrar materialmente as relações de consumo.³⁰⁰ Com efeito, especialmente o acesso à informação torna-se indeclinável, na medida em que somente devidamente informado o consumidor pode exercer dignamente o direito de escolha, mormente quando as necessidades das pessoas são fortemente induzidas pela publicidade massificada.³⁰¹

A defesa do consumidor encontra-se explicitamente incluída entre os direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira (art. 5º, XXXII). Igualmente, por sua destacada importância, no inciso XIV do mesmo artigo assegura-se a todos o acesso à informação.³⁰² Deste modo, tutelando a dignidade da pessoa humana, a Carta Política não apenas protege os direitos dos consumidores, mas vai além, ao elevar a defesa do consumidor a princípio geral da ordem econômica no inciso V do artigo 170.³⁰³ Para tanto, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), são regulados os direitos fundamentais dos consumidores, na medida em que o texto legal é composto de regras aptas a preservar os preceitos constitucionais.³⁰⁴ No artigo 6º do

²⁹⁸ BENJAMIN, Antonio Herman. Teoria da qualidade. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 100.

²⁹⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 37, p. 59-76, jan/mar, 2001. p. 2.

³⁰⁰ *Ibid.*

³⁰¹ *Ibid.*

³⁰² Devido a este tema apresentar uma dimensão polissêmica, importante a lição do professor alagoano Paulo Lôbo ao distinguir o significado de informação no âmbito do direito da comunicação e no direito do consumidor, tendo em vista algumas diferenças fundamentais. Em suas palavras: “Na perspectiva do direito fundamental da liberdade expressão, é direito oponível ao Estado, e a qualquer pessoa, de não impedirem o acesso e a transmissão de informação, assim para quem comunica e para quem recebe a comunicação. É um direito sensível e vulnerável ao autoritarismo político. Enquadra-se entre os direitos fundamentais de primeira geração, direitos de liberdade ou direitos à prestação negativa. Em sentido estrito, relaciona-se com o direito à comunicação, entendido este como direito de procurar, receber, compartilhar e publicar informações. (...) O direito à informação, no âmbito exclusivo do direito do consumidor, é direito à prestação positiva oponível a todo aquele que fornece produtos e serviços no mercado de consumo. Assim, não se dirige negativamente ao poder político, mas positivamente ao agente de atividade econômica.” *Ibid.* p.2.

³⁰³ EFING, Antônio Carlos; BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A informação e a segurança no consumo de alimentos transgênicos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 68, p. 9-27, out/dez, 2008.

³⁰⁴ *Ibid.*

referido diploma, que trata sobre os direitos básicos do consumidor, encontram-se previstos os direitos da personalidade (proteção da vida, da saúde e da segurança) sendo reconhecida a vulnerabilidade dos consumidores no mercado de consumo no artigo 4º, inciso I, do mesmo texto normativo.³⁰⁵

O direito do consumidor retomou a dimensão humana do *homo economicus*³⁰⁶, ao afirmá-lo como sujeito titular de direitos constitucionalmente protegidos.³⁰⁷ Nesse sentido, a Política Nacional da Relação de Consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor tem como escopo o atendimento das necessidades dos consumidores, mormente pelo respeito à sua dignidade, saúde e segurança.³⁰⁸ É a partir dessa política que se impõe aos fornecedores um dever de qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado brasileiro à disposição dos consumidores, fundado exatamente nesse direito básico de proteção à segurança e à integridade físico-psíquica.³⁰⁹ Com efeito, para Paulo Luiz Netto Lôbo³¹⁰, a partir da percepção da dimensão humanística e do exercício de cidadania que envolve os direitos do consumidor, dentre eles o direito à informação, a migração destes para o campo dos direitos fundamentais tornou-se inevitável, devendo ser inseridos na terceira geração concebida nas últimas décadas do século XX.³¹¹

³⁰⁵ *Ibid.*

³⁰⁶ As teorias econômicas sempre perceberam o consumidor como um ente abstrato e despersonalizado, isto é, apenas o elo final da cadeia de produção e distribuição. O *homo economicus*, nesse sentido, simboliza o distanciamento da realidade do ser humano que consome, tratado não como sujeito, mas como apêndice do objeto, ou seja, somente identificável enquanto adquire produtos ou serviços. LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 37, p. 59-76, jan/mar, 2001.

³⁰⁷ *Ibid.*

³⁰⁸ EFING, Antônio Carlos; BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A informação e a segurança no consumo de alimentos transgênicos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 68, p. 9-27, out/dez, 2008.

³⁰⁹ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. Apresentação Claudia Lima Marques. São Paulo: Editora Revista os Tribunais, 2007.

³¹⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. cit.* p. 3.

³¹¹ Também filiam-se a este entendimento de que deve ser reconhecido o direito fundamental à informação dos consumidores, mormente em relação a componentes, características e origem de um produto alimentar, entre outros, MARQUES, Claudia Lima. Le droit de la consommation au Brésil à l'épreuve des OGM. **Gastronomia, alimentation et droit: mélanges en l'honneur de Pierre Wilmer**. Geneva: Institut Suisse de Droit Comparé, 2003; VAZ, Caroline. **Direito do consumidor à segurança alimentar e responsabilidade civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015; EFING, Antônio Carlos; BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A informação e a segurança no consumo de alimentos transgênicos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 68, p. 9-27, out/dez, 2008; BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: direito e dever nas relações de consumo**. Apresentação Claudia Lima Marques, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Importante trazer aqui as palavras desta última autora que sintetizam muito bem a ideia: "O reconhecimento do direito à informação como direito fundamental do consumidor decorre basicamente da verificação de que o

O direito à informação, genericamente falando, é utilizado em diferentes áreas jurídicas, inclusive marcando presença nas Constituições de distintos países como direito fundamental, como no caso da Alemanha (artigo 5,1), e também na Itália, (artigo 21), na França (artigos 10 e 11), Espanha (artigos 20.1.d), Portugal (artigos 37 e 268), Argentina (artigos 14 e 32), Paraguai (artigo 26) e também no Brasil (artigo 5, XIV e XXXIII).³¹² No âmbito consumerista, especificamente, Caroline Vaz segue a posição abordada anteriormente por Paulo Lôbo de que o direito à informação possui o condão de reequilibrar o deficit informacional presente na relação material entre o fornecedor e o consumidor.

Além disso, segundo a autora:

No que tange às características, destaque-se, desde já, que a informação a qual ora se considera é aquela adequada, ou seja, eficaz para os fins de cognoscibilidade e de capacidade de influência na decisão do consumidor no mercado, para que seja efetiva a fim de proteger direitos elementares do ser humano.³¹³

Para Paulo Jorge Scartezini Guimarães:

Nas relações de consumo, tipicamente de massa, onde [sic] o conhecimento sobre os produtos e serviços por parte dos consumidores é escasso, onde [sic] impera a complexidade técnica e a ausência de tempo para qualquer verificação mais detalhada, a informação é algo fundamental. Ela cria no destinatário uma confiança.³¹⁴

Ou seja, o consumidor, ao receber a informação, crê que aquilo que lhe esta sendo comunicado é verdadeiro, correto e seguro.³¹⁵

consumidor é, antes de tudo, pessoa humana, e como tal não pode ser considerado apenas na sua esfera econômica. Tal conclusão encontra suporte diretamente nas transformações verificadas no Estado contemporâneo - transformações essas de índole tanto social como econômica -, a partir do que a informação passou a ser vista como valor, e a vontade como elemento material da atuação dos sujeitos. De fundamental relevância nesse contexto apresenta-se o fenômeno da constitucionalização do direito privado, com o reconhecimento da centralização do ordenamento jurídico nas Constituições, da quais emanam os princípios fundamentais que irão reger todo o conjunto normativo, e a teoria do diálogo das fontes, tendo em vista a consideração de que a nova realidade social exigia a aceitação de uma pluralidade de fontes dentro do ordenamento jurídico, que, antes de se anularem, se complementam." *Ibidem*. p. 47.

³¹² VAZ, Caroline. **Direito do consumidor à segurança alimentar e responsabilidade civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p.65. Como já referido acima, a autora ressalta que o direito à informação do consumidor possui contornos próprios e distintos das demais searas, apresentando características e finalidades também distintas.

³¹³ *Ibid*. p.65

³¹⁴ GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. A informação ao consumidor e a responsabilidade civil solidária. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 38, p. 290-297, abr/jun 2001. p. 291.

³¹⁵ *Ibid*.

Segundo Claudia Lima Marques, o dever de informar foi sendo gestado na teoria contratual por meio da doutrina alemã do *Nebenpflicht*, que se refere à existência de deveres anexos, ou seja, deveres acessórios ao da prestação contratual principal, instrumentais ao satisfatório desempenho da obrigação e oriundos do princípio da boa-fé na relação contratual.³¹⁶ Com efeito, dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, o dever de informar representa um verdadeiro dever básico (art. 6º, III), essencial para a harmonia e transparência nas relações de consumo.³¹⁷ Nesse sentido, tal encargo torna-se um verdadeiro compromisso proativo que se atribui aos fornecedores, sejam estes parceiros contratuais do consumidor ou não, superando a *caveat emptor*³¹⁸, em que o vendedor não garante a qualidade ou procedência do produto.³¹⁹

Cumprido ressaltar, ainda, que etimologicamente a palavra informar tem origem no latim “*informare*”, que significa dar forma.³²⁰ Com muita precisão Claudia Lima Marques sustenta que “informar é comunicar, é compartilhar o que se sabe de boa-fé, é cooperar com o outro, é tornar ‘comum’ o que era sabido apenas por um.”³²¹ Comunicar é “*comunico-are*”, ou seja, é aproximar-se, chegar ao outro; a informação, além de ser um estado subjetivo (saber ou não saber) também é um processo interativo, via de regra denominado de comunicação.³²² Nas palavras da autora:

Informação é um conteúdo, são os dados, saberes, conhecimentos, imagens, sons, formas, palavras, símbolos ou (in)formações organizadas, e - acima de tudo - informação é um direito. Nas relações entre leigos e *experts*, consumidores e fornecedores, um dos agentes econômicos detém a informação, sabe algo, e pode comunicar este algo para o outro ou omitir, pode fazê-lo de boa-fé e lealmente, informando de forma completa, suficiente e adequada, informando sobre os riscos, os perigos, os efeitos as chances e tudo o mais que for essencial para exercitar o seu direito de escolha; ou não informar, não compartilhar a informação que detém. Daí ser o dever de informar dever oriundo da boa-fé e altamente valorado na complexa sociedade de riscos e da informação contemporânea, uma maneira de o direito reequilibrar a relação de consumo. Em resumo, o que existe atualmente nos contratos complexos contemporâneos de consumo é uma ‘necessidade de informação’, cuja compensação é regulada em detalhes pelo CDC através da imposição de um dever de informar.³²³

³¹⁶ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

³¹⁷ *Ibid.*

³¹⁸ Em tradução livre significa “o risco é do comprador”.

³¹⁹ MARQUES, Claudia Lima. *Op. cit.*

³²⁰ BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: direito e dever nas relações de consumo**. Apresentação Claudia Lima Marques, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

³²¹ MARQUES, Claudia Lima. *Op. cit.* p. 800.

³²² *Ibid.*

³²³ *Ibid.* p. 800-801.

No caso específico dos alimentos geneticamente modificados, o consumidor possui proteção constitucional para decidir se vai ou não consumir de forma consciente determinado produto.³²⁴ Nesse sentido, informar é exatamente dar forma a este direito de livre escolha consciente e seguro por parte daquele que adquire determinado produto alimentício.³²⁵ O consumo de alimentos transgênicos deve ocorrer de maneira segura e informada, isto é, com o fornecedor levando ao consumidor conhecimento sobre aquilo que está sendo adquirido por ele, considerando que ainda não foram descartadas pela ciência diversas possibilidades de potenciais riscos à saúde humana.³²⁶ Deste modo, para Efing, Baggio e Mancina, é fundamental nesse ponto a convergência entre o direito de informação e o consumo consciente e digno (ambos tutelados pela Constituição da República no artigo 5º, XIV e XXXIII, e pelo Código de Defesa do Consumidor) na medida em que a informação para o consumo de alimentos transgênicos está diretamente relacionada à segurança alimentar do consumidor.³²⁷

Os altos níveis de complexidade, especialidade, e desenvolvimento científico que a fabricação, concepção e utilização dos produtos e serviços atingiram no mundo contemporâneo tornaram difícil ou até impossível o seu domínio para o consumidor padrão ao qual eles se destinam.³²⁸ Ademais, o consumo massificado acentuou o distanciamento da informação suficiente, de modo que Paulo Luiz Netto Lôbo interpreta como “compreensível que o direito avance para tornar o dever de informar um dos esteios eficazes do sistema de proteção”.³²⁹ Nesse sentido, o autor assevera também que o princípio de defesa do consumidor (que abrange o direito à informação), previsto no artigo 170 da Carta Constitucional como uma das balizas a serem observadas no que se refere ao desenvolvimento da atividade econômica brasileira,

³²⁴ EFING, Antônio Carlos; BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A informação e a segurança no consumo de alimentos transgênicos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 68, p. 9-27, out/dez, 2008.

³²⁵ Sobre liberdade de escolha, direito de informação e segurança, ver AZEVEDO, Marta Britto de. O consumidor consciente: liberdade de escolha e segurança. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 67, p. 197-214, jul/set, 2008.

³²⁶ EFING, Antônio Carlos; BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. *Op. cit.*

³²⁷ *Ibid.* p. 4

³²⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 37, p. 59-76, jan/mar, 2001.

³²⁹ *Ibid.* p. 5.

dirige-se não apenas ao Estado, mas sobretudo aos agentes econômicos, tendo em vista a existência de legislação infraconstitucional regulamentando a matéria.³³⁰

Com efeito, o direito de informação, por decorrência legal, conjuga-se a outros princípios do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, entre eles o princípio da transparência, positivado no artigo 6º, III, e que possui o condão de dar ciência ao consumidor, com adequação e clareza, sobre o que está assumindo nos diferentes produtos e serviços colocados no mercado, inclusive em relação aos riscos que apresentem.³³¹ Além disso, o dever de informar decorre do princípio da boa-fé objetiva³³², que está definido entre os princípios constitucionais da liberdade, e da justiça, e na proteção da dignidade humana, na erradicação da pobreza e na garantia ao mínimo existencial.³³³ O que se percebe, na procura do equilíbrio nas relações de consumo, por conseguinte, é uma verdadeira tutela a determinados interesses sociais, associada à valorização da confiança nos vínculos e nas expectativas das partes.³³⁴

Nos últimos anos, vem sendo grande a polêmica sobre o dever de informar ou não sobre a característica transgênica de um alimento ou mesmo de um ingrediente em sua composição. Para Claudia Lima Marques o dever do fornecedor de informar sobre a utilização (seja no produto final ou na ração) de OGMs decorre não apenas por ser direito humano do consumidor a informação, em respeito à necessidade de defesa de sua dignidade e saúde, mas também por ser direito econômico dos consumidores, enquanto sujeitos ativos no mercado, à liberdade de escolha (art. 6º, II, do CDC) entre os produtos com ingredientes comuns na natureza e aqueles que tiveram seu material genético modificado por intervenção humana artificial, em uma

³³⁰ *Ibid.*

³³¹ EFING, Antônio Carlos; BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A informação e a segurança no consumo de alimentos transgênicos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 68, p. 9-27, out/dez, 2008.

³³² Para Netto Lôbo: “O dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, significante da representação que um comportamento provoca no outro, de conduta matizada na lealdade, na correção, na probidade, na confiança, na ausência de intenção lesiva ou prejudicial. A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. No direito comum dos contratos, esse princípio implícito, sem embargo da omissão proposital da codificação tradicional, como a brasileira, foi recorrente na doutrina mais atenta à evolução do direito contratual.” LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 37, p. 59-76, jan/mar, 2001. p. 5.

³³³ EFING, Antônio Carlos; BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. *Op. cit*

³³⁴ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

combinação de genes que não ocorreria normalmente no meio ambiente.³³⁵ Em suas palavras, e já encaminhando a conclusão do presente ponto:

[...] são duas as fontes do direito de informação do consumidor: em virtude dos eventuais riscos que as modificações genéticas podem trazer (direito à proteção da dignidade da pessoa humana - arts. 1º, III, e 5º, XXXII, da CF/1988 c/c arts. 6º, III, e 31 do CDC), mas também pelo simples direito de escolha do cidadão consumidor (direito de autonomia da vontade e livre iniciativa do cidadão, direito de livre escolha no mercado de consumo - art. 170, *caput* e V, da CF/1988 c/c arts. 6º, II e 31 do CDC). Aqui o direito do consumidor em ser informado e o dever de informar dos fornecedores é o mesmo dos outros ingredientes, sem privilégios para os agricultores ou para a indústria brasileira, cuja utilização de transgênicos é também decisão política e econômica, mas sempre com cumprimento dos deveres jurídicos de boa-fé e lealdade informativa.³³⁶

Tendo em vista que a alimentação é fundamental para a manutenção da vida do cidadão brasileiro, e que a defesa da dignidade humana é a premissa norteadora dos demais direitos fundamentais, faz-se mister para a proteção do consumidor de alimentos geneticamente modificados que os fornecedores, ancorados na transparência e na boa-fé, ofereçam a informação de maneira correta, clara, precisa e ostensiva, em respeito ao artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor³³⁷, para que os direitos fundamentais à segurança, à vida e ao consumo consciente não resem vilipendiados.³³⁸ Assim sendo, dentre as diversas formas de garantia do direito à informação dos consumidores, no próximo ponto será abordado o tema da rotulagem dos alimentos transgênicos e sua relevância na proteção e densificação dos direitos fundamentais constitucionais.

³³⁵ *Ibid.*

³³⁶ *Ibid.* p. 804-805.

³³⁷ Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Brasília, **Diário Oficial da União**, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 13 jun. 2016.

³³⁸ EFING, Antônio Carlos; BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A informação e a segurança no consumo de alimentos transgênicos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 68, p. 9-27, out/dez, 2008.

4.2 ASSEGURANDO DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CONSUMIDORES: A ROTULAGEM DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS COMO MECANISMO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A questão da rotulagem de alimentos vem suscitando diversos debates no mundo inteiro, tendo ganhado bastante força com o advento das polêmicas envolvendo a introdução de OGMs e transgênicos no mercado de consumo.³³⁹ No que tange aos alimentos transgênicos, em específico, a discussão sobre a pertinência da rotulagem sobre esta condição genética é ainda objeto de controvérsia em diversos países.³⁴⁰ No Brasil, entretanto, é pacífico o entendimento sobre a obrigatoriedade da rotulagem, em atenção ao dever de informar, oriundo do direito básico do consumidor à informação previsto no artigo 6º, III³⁴¹, do Código de Defesa do Consumidor.³⁴²

Tendo em vista a ausência de precisão e certeza científicas sobre as consequências dos alimentos geneticamente modificados na saúde humana e no meio ambiente³⁴³, bem como a necessidade de se informar ao consumidor de maneira clara, adequada e ostensiva, a respeito da existência de organismos geneticamente modificados em determinados alimentos ou em sua composição³⁴⁴, Viviane Kurosawa observa a utilização de rotulagem nos alimentos como um dos instrumentos existentes para o controle da introdução e comercialização desses produtos no mercado de consumo.³⁴⁵ Flávia Viana, por outro lado, percebe a comunicação entre o produtor e

³³⁹ NERY JUNIOR, Nelson. Rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 795. p. 41-54, jan, 2002.

³⁴⁰ A maioria dos países produtores de transgênicos como Brasil, Austrália, Nova Zelândia, Japão, Coreia, China, países da União Européia, dentre outros, possuem em seu ordenamento normas de rotulagem. Para um maior aprofundamento, no tema no âmbito do direito internacional ver VAZ, Caroline. **Direito do consumidor à segurança alimentar e responsabilidade civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015; VIANA, Flávia Batista. Transgênicos: alguns aspectos. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 38, p.120-148, abr/jun, 2009; NERY JUNIOR, Nelson. Rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 795. p. 41-54, jan, 2002.

³⁴¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Brasília, **Diário Oficial da União**, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 13 jun. 2016.

³⁴² KUNISAWA, Viviane Yumy. O direito de informação do consumidor e a rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 53, p.135-146, jan/mar, 2005.

³⁴³ *Ibid.*

³⁴⁴ Na direção do exposto no ponto anterior, o autor assevera que somente nessas condições se configura o respeito ao direito fundamental de livre escolha, de opção e de independência do consumidor na sua decisão sobre querer ou não consumir os produtos. MOREIRA, Edgar. Alimentos transgênicos e proteção do consumidor. In SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org.). **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

³⁴⁵ KUNISAWA, Viviane. *Op cit.*

o consumidor como o objetivo principal da rotulagem; ou seja, considera-a regra de regulamentação do direito à informação, e não propriamente uma regra de segurança do produto³⁴⁶. Além disso, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti³⁴⁷ sinaliza outras funções para a rotulagem: educar o consumidor para que saiba aquilo que está adquirindo, possibilitar o rastreamento do produto, e garantir a originalidade de seu conteúdo.

Segundo sua definição no dicionário Houaiss, o rótulo é um “impresso, afixado em recipientes e embalagens, que apresenta informações sobre o produto ali contido (por exemplo, sua marca, principais características, apelos mercadológicos, nome e endereço do fabricante, peso, composição, teor alcoólico, etc.)”.³⁴⁸ No Brasil a rotulagem encontra-se inserida na Política Nacional de Relações de Consumo (art. 4º, CDC), nos Direitos Básicos do Consumidor (art. 6º, CDC), na proteção à saúde e segurança do consumidor (art. 8º, CDC) e na proteção das práticas comerciais do consumo (arts. 30 a 36, CDC) que constam no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.³⁴⁹ Cumprindo com as determinações constitucionais do artigo 5º, XIV e XXXIII, que versam sobre o direito à informação, as normas que orientam as especificações que devem estar incluídas nos produtos são editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), que são também os órgãos competentes para regular a rotulagem dos alimentos em geral.³⁵⁰

Responsável pela fiscalização e legislação quanto a segurança alimentar, a ANVISA editou em 1992 a Lei nº 8.543³⁵¹, determinando a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten, com o

³⁴⁶ Em que pese o posicionamento da autora sobre a rotulagem, a divisão proposta entre regra de segurança e mera regulamentação da comunicação entre as partes envolvidas na relação de consumo é bastante questionável na medida em que o simples ato de comunicar já carrega em si uma maior garantia de segurança e proteção. VIANA, Flávia Batista. Transgênicos: alguns aspectos. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 38, p.120-148, abr/jun, 2009

³⁴⁷ CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **O impacto da rotulagem dos alimentos transgênicos nos direitos da personalidade e na sadia qualidade de vida**. Tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

³⁴⁸ HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p.2478.

³⁴⁹ VIANA, Flávia Batista. *Op. cit.*

³⁵⁰ KUNISAWA, Viviane Yumy. O direito de informação do consumidor e a rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 53, p.135-146, jan/mar, 2005.

³⁵¹ BRASIL. Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992. Brasília, **Diário Oficial da União**, 24 dez. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8543.htm> Acesso em: 13 jun. 2016.

intuito de evitar a doença celíaca.³⁵² Ainda em 1998, o mesmo órgão expediu a Portaria nº 27, em 13 de janeiro, documento em que a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, visando a proteção da população e considerando a necessidade de aperfeiçoamento constante das ações de controle sanitário, determinou a obrigatoriedade da inserção de declarações relacionadas ao conteúdo nutricional dos alimentos, fixando características mínimas de qualidade que devem ser obedecidas nos alimentos que utilizarem a Informação Nutricional Complementar³⁵³ e que sejam produzidos, embalados e comercializados prontos para oferta ao consumidor.³⁵⁴ Alguns anos depois, em 2003, a Resolução nº 360³⁵⁵, de 23 de dezembro de 2003, aprovou o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional.³⁵⁶

Em relação à rotulagem dos alimentos transgênicos, o governo brasileiro, devido à pressão popular, mormente dos órgãos de defesa do consumidor, adotou a posição dos países europeus³⁵⁷, exigindo a identificação da condição transgênica do alimento quando do etiquetamento dos produtos.³⁵⁸ Até a devida regulamentação da matéria, a medida mais eficaz em relação à rotulagem dos alimentos foi a ação civil pública ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor em face da União e da Monsanto, no ano 2000.³⁵⁹ Em liminar, o juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal determinou a rotulagem obrigatória para todos os alimentos

³⁵² VAZ, Caroline. **Direito do consumidor à segurança alimentar e responsabilidade civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

³⁵³ Segundo o item 2.1 do documento, Informação Nutricional Complementar: “É qualquer representação que afirma, sugira ou implique que um alimento possui uma ou mais propriedades nutricionais particulares, relativas ao seu valor energético e o seu conteúdo de proteínas, gorduras, carboidratos, fibras alimentares, vitaminas e ou minerais.” SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Portaria n. 27, de 13 de janeiro de 1998. Brasília, **Diário Oficial da União**, 1998.

³⁵⁴ VAZ, Caroline. *Op. cit.*

³⁵⁵ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003. Brasília, **Diário Oficial da União**, 26 dez. 2003. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/5125403/4132349/RESOLUCAORDCN360DE23DEDEZEMBR ODE2003.pdf>> Acesso em: 13 jun. 2016.

³⁵⁶ Segundo a Resolução nº 360, devem ser declarados no rótulo dos produtos embalados os seguintes nutrientes: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras *trans* e sódio. VAZ, Caroline. *Op. cit.*

³⁵⁷ Na União Européia a população não aceitou de maneira tão pacífica o consumo dos transgênicos como ocorreu nos Estados Unidos da América. Diante disso, a rotulagem é obrigatória quando o produto contiver mais de 0,9% de material transgênico, tanto no próprio gênero alimentício, quanto nos ingredientes que compõem o alimento. VIANA, Flávia Batista. Transgênicos: alguns aspectos. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 38, p.120-148, abr/jun, 2009.

³⁵⁸ KUNISAWA, Viviane Yumy. O direito de informação do consumidor e a rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 53, p.135-146, jan/mar, 2005.

³⁵⁹ *Ibid.*

geneticamente modificados, exigindo também a realização de estudos prévios de impacto ambiental.³⁶⁰ Em julho do ano seguinte foi publicado o Decreto 3.871/2001, estabelecendo o dever de rotulagem dos alimentos transgênicos embalados e destinados ao consumo humano, quando o percentual dos seus ingredientes geneticamente modificados, individualmente considerados, ultrapassasse o índice de 4%.³⁶¹

Visando a sanar as omissões do decreto anterior, em março de 2003 foi publicado o Decreto 4.680, para regulamentar o direito à informação assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor no que se refere “aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano e animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados”.³⁶² Esse decreto incluiu em sua abrangência, para além dos produtos embalados, aqueles vendidos a granel ou *in natura*, determinando a obrigação de informar ao consumidor, no rótulo do produto, quando nesses alimentos ou ingredientes alimentares houver a presença de OGMs num percentual acima de 1%.³⁶³ Além disso, também introduziu em seu escopo aqueles alimentos em que não é possível detectar a presença de transgenes, ainda que tenham sido elaborados com OGMs, em função do refinamento e processamento em diversas etapas da produção, como acontece com óleos, massas, biscoitos e chocolates.³⁶⁴ Complementando a determinação do Código Consumerista de que as informações oferecidas ao consumidor devem ser claras e precisas, o

³⁶⁰ *Ibid.*

³⁶¹ À época do Decreto 3.871/2001 houve uma grande discussão sobre o índice que serviria como referencial na exigência do rótulo dos produtos feitos com alimentos transgênicos, haja vista os setores oficiais envolvidos não alcançarem um percentual comum. Segundo os consultores do Ministério da Agricultura, por exemplo, o custo de produção ficaria muito elevado com um índice abaixo de 5%. Por outro lado, o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça queriam que todo e qualquer produto desenvolvido de OGMs, independente da quantidade, que contivesse um percentual mínimo de 1%, fosse rotulado. Ao final da contenda, determinou-se o percentual de 4%, devido a uma maior viabilidade econômica. Contudo, segundo Viviane Kunisawa, não se teve notícia de que esse decreto tenha sido observado de maneira efetiva, tanto pelas empresas quanto pelos órgãos responsáveis pela vigilância sanitária. *Ibid.*

³⁶² BRASIL. Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 abr. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm> Acesso em: 13 jun. 2016.

³⁶³ KUNISAWA, Viviane Yumy. O direito de informação do consumidor e a rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 53, p.135-146, jan/mar, 2005.

³⁶⁴ Muitas vezes, devido ao processo de refinamento e industrialização, o produto final que entra na composição do alimento não é passível de distinção em relação àquele produzido por meios convencionais. *Ibid.*

Decreto 4.680/2003 estabelece que a espécie doadora do gene deverá ser informada na identificação dos ingredientes do alimento.³⁶⁵

Com a nova regulamentação, todo e qualquer produto produzido a partir de OGMs, ou que contenha organismos geneticamente modificados em sua composição, em percentual superior a 1%, deverá ser adequadamente rotulado, independentemente do transgene ser detectável ou não após o processamento do alimento.³⁶⁶ Ao fornecedor de matéria-prima geneticamente modificada, cabe a inclusão da informação na nota fiscal para que conste em todas as etapas da cadeia produtiva.³⁶⁷ Deste modo, segundo o artigo 2º do decreto, em seu parágrafo 1º, no rótulo da embalagem ou do recipiente do alimento deverá constar em destaque no painel uma das seguintes expressões, a depender do caso: “(nome do produto) transgênico”, “contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)”, ou “produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico”.³⁶⁸ Ademais, o artigo 3º do mesmo texto legislativo³⁶⁹, prevê que os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, nos moldes de tamanho e destaque previstos anteriormente, a expressão: “(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico” ou “(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico”.³⁷⁰

Além das expressões acima referidas, o decreto prevê a impressão em destaque no rótulo do “símbolo transgênico”, criado e definido pelo Ministério da

³⁶⁵ Esta orientação vai ao encontro dos anseios sociais, mormente quanto ao direito de opção e livre escolha do consumidor em não ingerir determinados tipos de alimento, seja por causa religiosa, cultural ou mesmo pelo hábito alimentar. *Ibid.*

³⁶⁶ *Ibid.*

³⁶⁷ *Ibid.*

³⁶⁸ BRASIL. Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 abr. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm> Acesso em: 13 jun. 2016.

³⁶⁹ *Ibid.*

³⁷⁰ Uma inovação do decreto foi estabelecer a faculdade de rotulagem negativa ao fornecedor daqueles produtos que não contenham nem sejam produzidos a partir de OGMs. O uso da expressão “(nome do produto ou ingrediente) livre de transgênicos” é permitido quando houver produtos transgênicos similares no mercado brasileiro, podendo ser utilizada como estratégia de marketing por algumas empresas que almejam conquistar o consumidor mais arredio aos alimentos transgênicos. KUNISAWA, Viviane Yumy. O direito de informação do consumidor e a rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 53, p.135-146, jan/mar, 2005.

Justiça na Portaria 2.658/2003³⁷¹ após a realização de consulta pública.³⁷² Essa portaria estabeleceu regras sobre o símbolo que deve ser utilizado na identificação dos produtos transgênicos, simplificando a informação para o consumidor: um triângulo equilátero amarelo (sinal de alerta) com as bordas pretas e contendo no centro a letra “T” (transgênico) em maiúsculo e na cor preta.³⁷³ Não obstante as boas intenções na criação de uma sigla simples, Caroline Vaz salienta que o emblema sozinho pode ser insuficiente para a população compreender o seu significado, tendo em vista que o consumidor mais desatento não se preocupa em saber o que os sinais procuram comunicar, mesmo havendo ampla divulgação.³⁷⁴ Nesse sentido, algumas empresas adotaram, para além da sigla, a informação por extenso na embalagem, em cumprimento ao determinado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.³⁷⁵

Cumprido ressaltar, ainda, que mesmo antes da edição de uma norma federal, vários Estados se anteciparam e disciplinaram o assunto, haja vista possuírem competência concorrente com a da União para legislar sobre produção e consumo, consoante o artigo 24, V, da Constituição da República de 1988.³⁷⁶ Assim, no Estado do São Paulo, por exemplo, vige a Lei Estadual 10.467/1999, que tornou obrigatória a rotulagem de produtos contendo transgênicos e destinados ao consumo humano, independentemente do índice percentual³⁷⁷, sejam eles produzidos internamente ou importados³⁷⁸. Do mesmo modo, em Minas Gerais, a Vigilância Municipal da Secretaria da Saúde de Belo Horizonte determinou a colocação de placas com o aviso “produtos com componentes transgênicos”, buscando resguardar o direito à

³⁷¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Portaria n. 2658, de 22 de dezembro de 2003. Brasília, **Diário Oficial da União**, 26 dez. 2003, Seção 1. Disponível em: <<http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=visualizarAtoPortalMapa&chave=165486790>> Acesso em: 13 jun. 2016.

³⁷² KUNISAWA, Viviane Yumy. O direito de informação do consumidor e a rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 53, p.135-146, jan/mar, 2005.

³⁷³ VIANA, Flávia Batista. Transgênicos: alguns aspectos. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 38, p.120-148, abr/jun, 2009.

³⁷⁴ Além disso, para a autora o símbolo dos transgênicos é muito pequeno, dificultando a sua visualização em embalagens com muitas informações. No Brasil não se observam muitas campanhas de orientação aos consumidores para difundir as siglas e os sinais identificadores que podem estar nas embalagens, comprometendo os fins aos quais estes signos se propõem. VAZ, Caroline. **Direito do consumidor à segurança alimentar e responsabilidade civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

³⁷⁵ *Ibid.*

³⁷⁶ VIANA, Flávia Batista. *Op. cit.*

³⁷⁷ KUNISAWA, Viviane Yumy. *Op. cit.*

³⁷⁸ VIANA, Flávia Batista. *Op. cit.*

informação clara e adequada do consumidor.³⁷⁹ Com maior rigidez, a Lei Estadual 3.967/2002 do Estado do Rio de Janeiro proibiu a comercialização de produtos que contivessem substâncias provenientes de OGMs destinados à alimentação humana ou animal, vedando a introdução dos alimentos transgênicos no mercado de consumo.³⁸⁰

De qualquer sorte, mesmo com a regulamentação, o tema da rotulagem dos transgênicos continuou provocando debates inflamados. Em 2007 uma decisão da Justiça Federal do Piauí, com validade para todo o país determinou que a União tornasse obrigatória a identificação de “transgênico” em todos os alimentos contendo organismo geneticamente modificado ou que fossem produzidos a partir dele, independentemente da quantidade.³⁸¹ Contudo, ainda que o Poder Judiciário venha emitindo decisões no sentido de assegurar direitos e garantias constitucionais aos consumidores³⁸², o Poder Legislativo, parece insistir no sentido oposto. Em 2007 foi formulado pela senadora Kátia Abreu o Projeto de Decreto Legislativo 90³⁸³, que possuía como objetivo acabar com o símbolo dos transgênicos nos rótulos dos produtos alimentares com ingrediente transgênico em sua composição, além de não informar os consumidores nos casos em que o animal que dá origem ao produto é alimentado com ração transgênica³⁸⁴, contrariando as disposições do Código de

³⁷⁹ KUNISAWA, Viviane Yumy. O direito de informação do consumidor e a rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 53, p.135-146, jan/mar, 2005.

³⁸⁰ *Ibid.*

³⁸¹ Esta decisão fixou um prazo de sessenta dias para que o governo federal passasse a exigir a rotulagem inclusive dos alimentos transgênicos com índice inferior a 1%, exigindo que todo e qualquer traço de componente transgênico fosse informado aos consumidores, possibilitando a estes o direito de livre escolha. VIANA, Flávia Batista. Transgênicos: alguns aspectos. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 38, p.120-148, abr/jun, 2009.

³⁸² O Tribunal Regional Federal da Primeira Região manteve a sentença em agosto de 2012 (Apelação nº 2001.34.00.022280-6) e decidiu que independentemente do percentual e de qualquer outra condicionante, deve-se assegurar que todo e qualquer produto geneticamente modificado ou contendo ingrediente geneticamente modificado seja devidamente informado.

³⁸³ Eis a ementa do Projeto de Dec. Legislativo 90: “Susta a aplicação do artigo 3º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, e da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, que regulamenta o disposto no § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003”. BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Decreto Legislativo 90**. Parecer do Relator Marconi Perillo (PSDB-GO). Brasília, DF, 15 mai. 2007. 09f. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80987>> Acesso em: 13 jun. 2016.

³⁸⁴ VIANA, Flávia Batista. *Op. cit.*

Defesa do Consumidor e da Constituição Federal.³⁸⁵ No mesmo (e inconstitucional) sentido, foi aprovado em abril de 2015 pela Câmara dos Deputados, e segue em tramitação no Senado, o PL 4.148, de autoria do deputado Luiz Carlos Heinze, que começou a ser discutido em 2008.³⁸⁶ O agora Projeto de Lei da Câmara nº 34³⁸⁷, de 2015, propõe alterações na Lei de Biossegurança para isentar produtores de alimentos de indicar no rótulo a presença de transgênicos quando os ingredientes geneticamente modificados não superarem o índice de 1% de sua composição³⁸⁸; além disso, também pretende extinguir o signo gráfico que identifica o uso de transgênicos, ferindo o direito à informação adequada e clara garantido pelo artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, e prejudicando a identificação dos produtos com OGMs e o direito de escolha do consumidor que não deseja consumir esses produtos.

Não restam dúvidas de que o regulamento sobre a rotulagem de produtos geneticamente modificados deve harmonizar-se com as regras do Código de Defesa do Consumidor; este diploma legal tem fundamento constitucional e norteia as relações de consumo, e suas normas são de ordem pública e interesse social.³⁸⁹ No entanto, atualmente no Brasil, mesmo com a legislação que regulamentou a matéria

³⁸⁵ Importante mencionar que, após anos de tramitação, esse projeto foi arquivado no dia 30 de março de 2015, interrompendo, ainda que momentaneamente, um verdadeiro e perigoso retrocesso no ordenamento jurídico pátrio.

³⁸⁶ Atualmente o projeto está sendo discutido na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), sob responsabilidade do senador Ronaldo Caiado, relator designado para o assunto desde março de 2016. Antes de ir para essa comissão, o projeto foi analisado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) que deu parecer contrário ao projeto de lei, após a realização de uma audiência pública sobre o tema. Mesmo com a rejeição, o PL seguiu para análise em outras comissões. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Rotulagem de transgênicos: saiba como está o andamento do PL no Congresso. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/em-acao/em-foco/rotulagem-de-transgenicos-saiba-como-esta-o-andamento-do-pl-no-congresso>> Acesso em: 15 mai. 2016.

³⁸⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 34.** Parecer do Relator Ronaldo Caiado (DEM-GO). Brasília, DF, 30 abr. 2015. 14f. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>> Acesso em: 13 jun. 2016.

³⁸⁸ O Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) se posiciona contra a proposta, alegando que, na prática, ela acabaria com a rotulagem de transgênicos, visto que, em muitos casos, a identificação de OGMs no produto final é muito difícil em razão do processamento do alimento (como no caso de papinhas de bebê, óleos, bolachas e margarinas). Desde o início da tramitação, o IDEC também disponibilizou uma cartilha com informações sobre os riscos dos transgênicos. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Transgênicos: feche a boca e abra os olhos. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/uploads/publicacoes/publicacoes/cartilha-transgenico.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

³⁸⁹ KUNISAWA, Viviane Yumy. O direito de informação do consumidor e a rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 53, p.135-146, jan/mar, 2005.

existem produtos suspeitos de conter transgênicos sem qualquer informação sobre essa condição, principalmente os importados dos Estados Unidos e da Argentina, por não haver nesses países políticas nacionais que exijam a rotulagem.³⁹⁰

No mesmo sentido, Caroline Vaz afirma que o cumprimento da legislação não vem ocorrendo devidamente no Brasil.³⁹¹ Para esta autora, basta uma simples ida ao supermercado para se perceber que grande parte dos alimentos não traz no rótulo qualquer menção à existência de transgênicos no seu processo produtivo.³⁹² Em relação aos alimentos fornecidos em restaurantes e lanchonetes, Edgar Moreira, sinala que é fundamental que constem dos respectivos cardápios ou de outros meios de informação utilizados, como murais ou quadro de avisos, quais são os alimentos transgênicos ou contendo OGMs oferecidos ao consumo nesses estabelecimentos, indicando sua origem, composição e características.³⁹³ Contudo, esta não parece ser uma prática muito difundida em âmbito nacional, sendo mais comum a rotulagem negativa em restaurantes preocupados em oferecer produtos orgânicos e livres de agrotóxico.

A liberação de alimentos transgênicos sem a devida informação viola normas básicas de proteção e defesa dos consumidores que estão consagradas na Resolução nº 39, da 248ª Assembleia Geral das Nações Unidas, que proclamou os Direitos Fundamentais do Consumidor: direito à segurança, direito de escolha, direito à informação, direito à indenização, direito à educação para o consumo, direito a um meio ambiente saudável, entre outros.³⁹⁴ No âmbito nacional, o Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor o dever de informação acerca da origem, características, composição dos genes, ingredientes ou organismos que possam integrar os alimentos transgênicos oferecidos, bem como a identificação dos riscos que possam apresentar à saúde humana.³⁹⁵ Entretanto, deve restar claro que a

³⁹⁰ *Ibid.*

³⁹¹ VAZ, Caroline. **Direito do consumidor à segurança alimentar e responsabilidade civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

³⁹² Tampouco se observa a identificação dos produtores de alimentos naturais, para que se possa rastrear um eventual uso de agrotóxicos de forma inadequada. Nas raras e esparsas vezes em que isso acontece, a informação não é clara ou compreensível para os consumidores. *Ibid.*

³⁹³ MOREIRA, Edgar. Alimentos transgênicos e proteção do consumidor. In SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org.). **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

³⁹⁴ VAZ, Caroline. *Op cit.*

³⁹⁵ KUNISAWA, Viviane Yumy. O direito de informação do consumidor e a rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 53, p.135-146, jan/mar, 2005.

simples rotulagem com a mera identificação de que se trata de um alimento transgênico não torna o dado útil para uma opção de consumo consciente por parte do consumidor; em um país como o Brasil faz-se mister, além da realização de avaliações de segurança necessárias para a introdução dos produtos no mercado de consumo, a propagação de campanhas educativas para esclarecer os aspectos positivos e negativos desse tipo de produto alimentício.³⁹⁶ No entendimento de Flávia Viana³⁹⁷ a rotulagem não terá valor se, em conjunto, não ocorrer a implantação de um vigoroso sistema de controle e fiscalização. Além disso, para a autora, mais importante ainda é o investimento em um processo de educação eficaz e rigoroso, de modo que as gerações vindouras tenham capacidade de compreender as novas tecnologias e decidir o que desejam consumir com embasamento técnico e não meramente político.³⁹⁸

Ao fim e ao cabo, é imprescindível que se respeite as determinações da Constituição da República, bem como as demais normas nacionais; o direito básico dos consumidores de obterem a informação dos alimentos que serão consumidos, se transgênicos ou não, deve ser sempre e inexoravelmente observado.³⁹⁹ Apenas com o estrito respeito às normas que regulamentam o direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor será garantida a oportunidade de escolha por parte do consumidor, se este irá ou não se submeter ao risco de consumir um alimento capaz de causar mal à sua própria saúde, ao meio ambiente e à economia.⁴⁰⁰ Além disso, como observa Marcos Catalan, se o “estado da arte” no qual se encontra o legislativo brasileiro não possibilita a visualização de mudanças positivas a curto prazo, cabe à literatura jurídica assumir o dever de fundamentar as respostas que

³⁹⁶ *Ibid.*

³⁹⁷ VIANA, Flávia Batista. Transgênicos: alguns aspectos. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 38, p.120-148, abr/jun, 2009. p. 8.

³⁹⁸ *Ibid.*

³⁹⁹ KUNISAWA, Viviane Yumy. O direito de informação do consumidor e a rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 53, p.135-146, jan/mar, 2005.

⁴⁰⁰ Sobre os reflexos econômico da liberação dos OGMs no Brasil, Viviane Kunisawa aponta um dado relevante, *in verbis*: “O país é hoje o segundo maior produtor de soja do mundo, superado apenas pelos Estados Unidos e seguido da Argentina. Dos grandes produtores de soja, o Brasil é o único em que a produção de alimentos transgênicos ainda não foi adotada oficialmente em todo o território. Dessa forma, o cultivo de grãos tradicionais revela-se um importante *commodity* para a economia brasileira, uma vez que o maior mercado de consumo da soja brasileira é a Europa. (...)Portanto, o governo brasileiro ao adotar medidas que liberem ou não a circulação de OGMs em território nacional deve pesar, além de questões de biossegurança, fatores econômicos como estes, que podem acabar por prejudicar parcela significativa das exportações nacionais.” *Ibid.* p. 8.

serão desenvolvidas (ou não) na busca de soluções para os problemas que se delineiam no âmbito dos riscos do desenvolvimento, como é o caso dos transgênicos.⁴⁰¹

Tais respostas, percebendo que o Direito lapidado na tripla dominação burguesa (econômica, intelectual e política) não encontra mais capacidade de solucionar os problemas contemporâneos, devem sobretudo valorizar a dimensão existencial ligada aos interesses de cada ser humano, fortalecendo a afirmação de que uma sociedade verdadeiramente democrática está comprometida com a formação de condições reais de possibilidade de desenvolvimento autônomo e pleno de todos e de todas, de modo a densificar a promessa constitucional do bem comum.⁴⁰² Assim, e somente assim, envolvidas pela normatividade dos princípios da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana, essas respostas obstruirão o livre caminho em que a racionalidade econômico-pragmática vem se preponderando, em prejuízo da tutela de seres humanos feitos de carne, osso, e de sonhos e utopias de um mundo ecologicamente equilibrado e socialmente justo.⁴⁰³

⁴⁰¹ CATALAN, Marcos. Estado da arte, riscos do desenvolvimento e proteção do consumidor frente as incertezas contidas no porvir. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de. (Coords.). **25 anos do código de defesa do consumidor: trajetórias e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 197.

⁴⁰² *Ibid.* p.198.

⁴⁰³ *Ibid.* p.198.

5 CONCLUSÃO

A sociedade de consumo contemporânea não pode ser vista como algo simplesmente oferecido pelo mundo exterior. Deve ser compreendida a partir de um complexo e dinâmico processo de transformação das condições materiais existentes, associado ao desenvolvimento das forças produtivas decorrentes principalmente da industrialização e do crescimento do comércio. É este quadro que vai influenciar diretamente todo o contexto sociocultural que emergiu a partir do final da Idade Média até a atual sociedade de hiperconsumo.

O surgimento de uma classe social responsável pela intermediação e troca de mercadorias entre os produtores e os comerciantes possibilitou o surgimento e o desenvolvimento do Estado Liberal, sedimentando um modelo de organização social centrado na multiplicação da riqueza individual e na valorização da propriedade privada. O aumento na circulação de pessoas e de mercadorias nos centros urbanos também foi fundamental para a consolidação da chamada sociedade de produtores, em contraposição ao antigo modelo estratificado feudal,

Como consequência de todo um novo modelo de divisão social do trabalho, ele mesmo acaba sendo ressignificado, transformando-se em mercadoria vendida por aqueles que não detêm os meios de produção necessários para garantir a sua subsistência e suprir suas necessidades materiais. Tal fenômeno ganhou força principalmente com o desenvolvimento do industrialismo em larga escala, associado ao vigor adquirido pelo comércio exterior após o descobrimento da América e da nova rota marítima para as Índias Orientais. Com efeito, a superação do modelo produtivo agrário feudal pelo modelo industrial voltado para os mercados internos e externos, com o incremento na oferta e a afirmação do comércio, possibilitou a centralização de capitais em uma classe dominante, ao mesmo tempo em que tais transformações foram encobrindo as relações sociais de exploração presentes no novo modelo produtivo que emergia.

Com a industrialização, a concorrência universal propagou-se e ganhou ainda maior amplitude, consolidando o modo capitalista de produção. Em conjunto a isso, estabeleciam-se os meios de comunicação e o mercado mundial moderno, enquanto o dinheiro surgia cada vez mais como uma força exterior aos produtores e independente deles. Em última instância, esse distanciamento chegou a tal ponto que se ocultam, nos processos de troca envolvendo o dinheiro e a mercadoria, todos os

vestígios de exploração do trabalho contido naquele objeto, obliterando-se as condições de trabalho e de vida presentes no desenvolvimento do produto. Tal fenômeno, definido por Karl Marx como “fetichismo da mercadoria” é fundamental para a compreensão dos falsos valores que os produtos aparentam conter e transmitir na sociedade de consumidores dos séculos XX e XXI, na qual vai se acentuar, sobremaneira, a distinção entre o valor de uso e o valor de troca das mercadorias.

A partir do final do século XIX e o limiar do século XX, o modelo capitalista de produção aprimora-se e se desenvolve com muita força. O aumento de renda percebido no desenrolar dos séculos, associado a novas espécies de consumo e práticas de comercialização inéditas, consolidaram uma sociedade de consumo sedenta pelos novos produtos anunciados em inovadoras técnicas de *marketing* e vendidos em grandiosos *magasines*. As novas condições de transporte e comunicações advindas no final do século XIX foram essenciais para o surgimento de novas possibilidades de comércio, que consolidaram os grandes mercados nacionais. As redes ferroviárias e as máquinas de fabricação contínua, elevando a velocidade e a quantidade dos fluxos fabris, propiciaram um enorme acréscimo na produtividade industrial, impulsionando e fomentando a produção de massa.

Nesse diapasão, o aumento na escala produtiva, oriundo de novas técnicas científicas de organização da produção, possibilitou a redução nos custos dos produtos, que perceberam um grande aumento no número de vendas, democratizando o acesso aos bens materiais e estimulando o capitalismo de consumo que emergia. Igualmente, a chegada de uma nova dinâmica de oferta, com técnicas de sedução e educação para o consumo foram de suma importância nesse momento histórico em que começava a vir à tona uma cultura de consumo na sociedade. Gradativamente, a produção intensiva e extensiva vai impondo as regras do jogo enquanto o consumo alienado vai surgindo como um dever por parte dos indivíduos. Estes cada vez mais passam a consumir para suprir falsas necessidades impostas pela sociedade que passa a vender sonhos, ilusões e espetáculos materializados em mercadorias.

Conforme visto no segundo ponto do capítulo inicial desta monografia, a elevação dos níveis de vida, em conjunto ao culto dos objetos e lazeres oriundos ao final da Segunda Guerra Mundial, vai caracterizar a sociedade de consumo da segunda metade do século XX, fundada na abundância de mercadorias e serviços disponíveis aos consumidores. A produção e o consumo passam a ser definidos sob

o prisma da obsolescência, da sedução e da diversificação. O universo dos produtos transforma-se num constante processo de renovação e busca pelo novo, buscando-se sempre uma revigoração no consumo, ao passo em que a antiga lógica econômica quantitativa passa a ser cada vez mais qualitativa. É nesse contexto, na opulência de bens materiais disponíveis no mercado, que vai se erigindo a sociedade de consumo de massa como projeto de sociedade do mundo ocidental, em que o crescimento econômico e a melhoria das condições de vida tornam-se os critérios definitivos do progresso.

Deste modo, a procura por mais objetos e lazeres, a mitologia da profusão e do consumismo passam a moldar a realidade sociocultural e os valores materiais desse período intermediário entre a sociedade de produtores e a sociedade de hiperconsumo contemporânea. Nesse momento de desenvolvimento econômico, consumir adquire o *status* de um estilo de vida: torna-se necessário ter para ser. Outrossim, aumentam-se as necessidades em conjunto ao esbanjamento espetacular e à fartura de produtos e serviços disponíveis. Os antigos imperativos rígidos da era vitoriana dão lugar aos gozos particulares, ao efêmero e às leves frivolidades do consumo desmedido, que se modifica e se espetaculariza, influenciado pelas novas dinâmicas de produção, distribuição e comercialização.

Já a partir dos anos 1970, com a revolução no âmbito da tecnologia da informação, emerge um terceiro período no capitalismo de consumo, tendo em vista que as estruturas que organizavam o modo de produção industrial de massa passam a apresentar sinais de desgaste. Assim sendo, novas práticas de estímulo da procura de mercadorias são levadas a cabo para dar uma resposta às novas necessidades individualistas que emergiram no final do século XX, diretamente associadas à desregulamentação financeira e à globalização dos mercados.

Na contramão do modelo de produção e venda uniforme desenvolvido por Henry Ford, e do modelo dos supermercados da metade do século, surgem então, no último quarto do século XX, as grandes lojas especializadas, que organizam e sintetizam determinado estilo de vida a ser comercializado. Reestruturam-se os espaços comerciais com conceitos e produtos em sintonia. As lojas são transformadas em “centros de vivência coletiva” em que se propaga a compra festiva. Cada vez mais são explorados aspectos sensoriais e decorativos dos estabelecimentos. Ao mesmo tempo, comprar por prazer aos poucos vai tornando-se um atributo das massas, enquanto amplia-se a organização espaço-temporal do consumo. Com a consolidação

das redes eletrônicas e da internet, esse passa a ocorrer em escala cada vez maior e distante das lojas físicas. É nesse diapasão que a lógica do hiperconsumo encontra sua realização perfeita, ao emancipar-se de todos os entraves que impossibilitavam o consumo, extendendo sua esfera *ad infinitum*.

A análise das contradições presentes no desenrolar histórico do modo de produção capitalista, mormente naquilo que se observa entre as práticas comerciais, com seus contrastes, superações, transformações e adaptações, permite observar como a lógica da produção e do consumo passou a reorganizar não somente a materialidade das práticas comerciais, mas também o âmbito social e individual das pessoas. Isto pode ser observado na atualidade na medida em que até mesmo os sistemas de representação dos sujeitos passam a ser tão modificáveis quanto qualquer mercadoria.

Ademais, para que se possa ser aceito na sociedade contemporânea de hiperconsumo, faz-se mister atender àquelas demandas de elegibilidade definidas pelos padrões do mercado. Ou seja, o consumo passa a se afirmar como premissa básica de reconhecimento e pertencimento social. Cabe ao indivíduo consumir determinados produtos e/ou serviços para que aumente o seu “valor de troca” perante a coletividade, tal qual um objeto em uma estante de supermercado. Deste modo, na contemporaneidade os excluídos socialmente não são mais os pobres, mas sim os consumidores falhos, isto é, aquelas pessoas que não seguem e não cumprem os preceitos da cultura de consumo. Com efeito, consumir torna-se um imperativo e um valor social perante à coletividade, e as próprias pessoas tornam-se mercadorias na sociedade contemporânea cada vez mais líquida e atomizada.

Conforme se viu no segundo capítulo, a partir do desenvolvimento das condições materiais de produção, novas técnicas de expansão surgiram, incutindo, durante a Modernidade, uma percepção fraca no que tange aos perigos do desenvolvimentismo desmedido. Os riscos eram tidos como pressuposto e condição do progresso econômico e social da época, não sendo considerados como de grande importância. Todavia, as transformações percebidas com o desenrolar dos séculos foram de tal monta, e tão trágicas em seus impactos, que restou impossível mensurar e interpretar as possíveis ameaças dessas modificações, mesmo considerando-se todo o avanço da ciência e da tecnologia.

Em decorrência dos conhecimentos trazidos com a modernização e o salto tecnológico, o ideal de felicidade foi vinculado ao desenvolvimento. Contudo, as

promessas de evolução esperadas ao longo dos anos não foram capazes de perceber e antever as externalidades negativas contidas nesse processo, de modo que o mundo perfeito dominado pelo homem não se concretizou. Muito pelo contrário: percebeu-se um aumento significativo nos danos ambientais, e as pragas e as doenças assustaram e continuam preocupando a humanidade. Igualmente, fortaleceu-se o individualismo desmedido, enquanto as desigualdades sociais e econômicas da população aumentaram substancialmente e de modo cada vez mais preocupante.

Assim como no século XIX a sociedade agrária feudal foi sendo superada pelos processos de desenvolvimento que erigiram novas estruturas socioeconômicas, a modernização foi decompondo os contornos da sociedade industrial. Se outrora os privilégios estamentais e a visão religiosa de mundo passaram por um desencantamento com a ascensão do racionalismo cartesiano e das revoluções burguesas, hoje é o entendimento tecnológico e científico que passa por um processo de transformação, por meio da ressignificação e da reflexividade sobre suas práticas, impondo o constante reexame tanto da ação quanto do próprio pensamento. Diferentemente da sociedade industrial, em que preponderava a lógica da produção de riqueza sobre a da produção de riscos, na sociedade pós-industrial nota-se que essa relação se inverteu.

A intensificação do modelo de produção industrial, expandido radicalmente por todo o planeta, criou um mundo ameaçador em que as mudanças ecológicas de um tipo perigoso e negativo, sejam elas reais ou potenciais, passaram a afetar toda a comunidade global. Após anos de aviltamento ambiental, de um modelo econômico e social de vida organizado na crença cega no benefício dos avanços científicos e tecnológicos, a humanidade percebe-se frente a uma sociedade que semeou em seu próprio terreno ameaças e perigos para a sua sobrevivência de dimensões incalculáveis. É o surgimento desses novos perigos que vai sustentar a transformação inevitável e irreversível da sociedade industrial na sociedade de risco hodierna.

Na contemporaneidade, o risco atravessa fronteiras e cria um novo tipo de dinâmica política ao dar origem a ameaças planetárias supranacionais e independentes de classe. É nesse contexto, no qual passa a ser questionada a crença na ciência e no progresso, em virtude dos efeitos da modernização que ameaçam a vida de plantas, animais e seres humanos, que surge um novo panorama que vai balizar e traçar os contornos daquilo que passa a ser entendido como sociedade de

risco. Ao contrário dos riscos fabris do período industrial, que além de serem delimitados geograficamente também podiam ser percebidos fisicamente, atualmente as ameaças possuem um alcance global e não conhecem fronteiras, estabelecendo-se muitas vezes no âmbito das fórmulas físico-químicas, como no caso das toxinas presentes nos alimentos.

Diante do aparecimento de novos riscos, tendo em vista sua gravidade e o modo como eles envolvem a vida em sociedade, cabe aos juristas refletirem na tentativa de buscar soluções normativas mais adequadas para os desafios que se impõem. Nesse sentido, a complexificação das relações cotidianas, associada ao incremento de riscos em escala global, demanda o abandono de antigas concepções estanques do Direito, que o percebem como uma realidade dada em um tempo constante e imutável. Faz-se mister o acolhimento dos contributos da teoria da sociedade de risco na esfera jurídica, para que sejam repensados e problematizados os parâmetros de bem-estar com que a sociedade deseja conviver e oferecer como legado às gerações vindouras.

Igualmente, torna-se imperativo perceber os problemas ambientais em uma perspectiva ampla que os coloque também sob o prisma do consumo e da sociedade de consumo, na medida em que regular tão somente a produção já não é mais suficiente para o controle das ameaças ambientais, mormente no âmbito da segurança alimentar e da indústria alimentícia. Os aportes da teoria da sociedade de risco devem ser associados ao contexto socioeconômico da sociedade de hiperconsumo na avaliação dos perigos e das ameaças existentes no consumo de alimentos transgênicos. Em relação a estes, como a ciência ainda não consegue prever inequivocamente os seus efeitos e as consequências negativa sentidas no âmbito individual, ambiental, econômico e social, deve ser adotada uma posição de cautela. Os interesses específicos e utilitaristas do mercado não podem ser considerados à revelia da proteção à vida e à segurança das pessoas e de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sobre a polêmica dos OGMs e transgênicos, ainda que as inovadoras técnicas de engenharia genética tenham surgido com o objetivo de oferecer vantagens na produção de alimentos, é necessário desconfiar e problematizar alguns aspectos. Principalmente quando os consumidores, normalmente leigos e sem qualquer conhecimento científico, não são devidamente informados sobre as possíveis implicações, seja para sua higidez física ou para o meio ambiente, dos produtos e

processos químicos utilizados na elaboração, produção e conservação de alimentos. O crescimento constante da área plantada com lavouras de milho, soja e algodão transgênicos, e a liberação de organismos geneticamente modificados inéditos e desconhecidos apontam a importância do monitoramento dos possíveis impactos destes cultivares sobre o meio ambiente como um todo, sobretudo em relação aos seres humanos.

O território brasileiro cultivado com sementes transgênicas já ultrapassa 40 milhões de hectares, sendo que o país, há cinco anos consecutivos, ocupa a segunda posição no *ranking* de maiores produtores de transgênicos no mundo. Em face desse quadro, levando-se em consideração que os OGMs e os transgênicos inserem-se no contexto de incerteza científica da sociedade de risco pós-industrial contemporânea, impõe-se a densificação do princípio da precaução, tendo em vista a possibilidade da ocorrência de danos graves e irreversíveis para o equilíbrio ecológico e a vida de pessoas, animais e plantas.

Após a percepção de grandes desastres ambientais, na medida em que os debates sobre o aprofundamento da destruição da natureza ganhavam força no final do século XX, foi sendo percebida uma mudança nos caminhos pelos quais a política ecológica global era percorrida. Surge, à época, um cuidado prévio com o patrimônio ambiental por parte dos agentes sociais, governos e instituições. A humanidade toma consciência de que é melhor prevenir e agir com cautela ao invés de se preocupar com os danos apenas após o acontecimento das catástrofes. É em razão desses novos desafios que se percebe a evolução das medidas de ordem pública, das normas jurídicas, e dos instrumentos legais relacionados ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, objetivando proteger o patrimônio ambiental e evitar a degradação e a deterioração da natureza.

Deste modo, o princípio da precaução exsurge na Alemanha nos anos 1980 como uma nova forma de encarar os fatos que possam por a perigo o equilíbrio ecológico e a preservação de elementos essenciais da natureza, buscando evitar novos desastres ambientais. Seu objetivo é dirimir a obrigatória exigência de certeza científica na adoção de medidas voltadas para a preservação ambiental. Envolve fundamentalmente a prevenção do evento danoso, e não seu simples ressarcimento posterior, representando a passagem de um sistema de preservação repressivo para um proativo e preventivo, que se antecipa à ocorrência de danos. Ou seja, reflete uma

nova postura no que se refere tanto à degradação do meio ambiente quanto à defesa dos consumidores.

Nesse diapasão, a conduta de levar à circulação e ao consumo, produtos alimentícios sem apresentar corretamente a informação de seus conteúdos ameaça a saúde e a vida dos consumidores. Tal atitude enquadra-se e necessita, na esfera jurídica, da tutela trazida pelos alemães na figura do princípio da precaução, principalmente no que tange aos alimentos transgênicos. Ademais, para sua efetivação plena é imperioso não somente a identificação da condição de transgênese no produto, mas também a identificação dos efeitos potencialmente nocivos, a avaliação dos dados científicos disponíveis, e a aferição do grau de incerteza científica sobre as consequências do consumo daquele alimento para os seres humanos.

Haja vista que a biotecnologia se ocupa com uma variedade de organismos, que se portam de modo absolutamente incerto e imprevisível, intensifica-se a necessidade de utilização da precaução no que tange aos OGMs e transgênicos. A aplicação deste princípio em relação aos produtos que contenham ou sejam produzidos a partir de material genético de outras espécies é inquestionável e não pode ser discutida. Não é nem um pouco razoável opor impedimentos à adoção de medidas preventivas quando não há um consenso científico sobre o tema da engenharia genética. Mormente no atual panorama da sociedade de risco, onde permanecem grandes discussões acerca da segurança e dos efeitos nocivos dos transgênicos na saúde humana e na natureza como um todo.

O princípio da precaução é um instrumento fundamental e indispensável para o mapeamento dos riscos e adoção de mecanismos de proteção. Considerando a ameaça à segurança alimentar do consumidor, este princípio é o que melhor se harmoniza em relação ao controle sobre a inclusão de substâncias com efeitos ainda desconhecidos para os seres humanos. Assim sendo, relaciona-se intrinsecamente com os possíveis riscos originados pelas atividades industriais e tecnológicas, sobretudo em se tratando de manipulação genética e de biotecnologia alimentar.

No Brasil, a liberação de produtos alimentares contendo ou sendo produzidos a partir de OGMs e/ou transgênicos aconteceu sem a necessária orientação acerca de suas consequências na saúde e na segurança dos consumidores. Tampouco o impacto do cultivo de plantas transgênicas causado ao meio ambiente foi trazido ao debate. Não obstante a isso, deve restar claro que a Constituição Federal protege

direitos fundamentais como a vida, a dignidade, e também a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme visto na primeira parte desta monografia, a atual sociedade de consumo atomizou e desarticulou as relações sociais. Esse desajuste no tecido social autorizou a intervenção positiva do Estado para buscar a redução nas desigualdades sociais, de modo a propiciar o bem-estar de todos. A preocupação com o direito ao acesso ao mínimo existencial e aos bens necessários à sobrevivência são uns dos baluartes da Lei Maior. O direito do consumidor, incluindo-se o direito à informação, insere-se exatamente nesse fortalecimento do condão regulatório do Estado Social. Suas regras de proteção e tutela, imersas no processo de humanização dos sujeitos consumidores, caracterizam um contrapeso necessário à liberdade irrestrita do mercado.

A proteção e defesa dos consumidores tem como premissa a preservação da vida e da dignidade. O cidadão que adquire alimentos no mercado recebe o tratamento jurídico de consumidor, o que configura a percepção de todo um viés protetivo à sua vida enquanto pessoa, devendo sua integridade físico-psíquica ser preservada dos riscos presentes nesses alimentos. A característica de vulnerabilidade do consumidor impõe ao Direito a missão de equilibrar materialmente as relações de consumo. Em uma sociedade massificada, em que as necessidades são induzidas e estimuladas constantemente pela publicidade, o acesso à informação torna-se impreterível, na medida em que apenas adequadamente informado o consumidor poderá exercer o seu direito de escolha de maneira digna.

A Constituição Federal oferece proteção ao consumidor para que este decida conscientemente se deseja ou não consumir determinado produto. Informar é precisamente modelar, isto é, dar forma a esse direito de livre escolha consciente e seguro por aquele que consome determinado produto alimentar. No caso específico dos alimentos transgênicos, seu consumo deve ocorrer de modo seguro e informado. Considerando que ainda não foram descartadas pela ciência diversas possibilidades de potenciais riscos à saúde humana, o fornecedor não pode se abster de levar ao consumidor o devido conhecimento sobre aquilo que está sendo oferecido, pois o direito à informação é um dos esteios fundamentais do sistema de proteção dos consumidores.

A informação deve ser compreendida como direito humano do consumidor, em respeito a necessidade de defesa de sua dignidade e de sua saúde. Ademais, o dever

do fornecedor de informar sobre o uso de organismos geneticamente modificados decorre também por ser direito econômico dos consumidores, enquanto sujeitos ativos no mercado. Conforme prevê a Magna Carta, deve ser respeitado o direito de autonomia da vontade e livre iniciativa do cidadão, para que este possa escolher sua opção entre os produtos alimentares que tiveram seu material genético alterado artificialmente e aqueles com ingredientes comuns na natureza.

Haja vista a alimentação ser fundamental para a conservação da vida, e considerando que a defesa da dignidade da pessoa humana é o alicerce dos demais direitos fundamentais, é imperioso para a proteção dos consumidores de alimentos geneticamente modificados que os fornecedores ofereçam a informação de maneira clara, correta, precisa e ostensiva nos rótulos dos alimentos, ancorados na transparência e na boa-fé, e em respeito ao Código de Defesa do Consumidor. Somente assim os direitos fundamentais à segurança, a vida e ao consumo consciente não restarão aviltados.

É pacífico o entendimento sobre a obrigatoriedade da rotulagem de transgênicos no Brasil. O dever de informar tem sua origem no direito básico do consumidor à informação previsto no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. A rotulagem, além de regulamentar o direito à informação, também é regra de segurança, na medida em que é utilizada nos alimentos como instrumento de controle da introdução e comercialização desses produtos no mercado de consumo. Ademais, a rotulagem também possui a função de possibilitar o rastreamento do produto e garantir a originalidade de seu conteúdo, além de educar o consumidor para que saiba o que está adquirindo. Diante desse quadro reitera-se a necessidade de se informar ao consumidor de maneira clara, adequada e ostensiva, principalmente quando os alimentos apresentam riscos desconhecidos, como é o caso dos alimentos transgênicos.

Ainda que o símbolo criado pelo Ministério da Justiça em 2003, um triângulo amarelo contendo no centro a letra “T”, possa ser insuficiente para a população compreender o seu significado na identificação dos produtos transgênicos, sua intenção é simplificar a informação para o consumidor, representando um sinal de alerta em uma sigla simples. No momento da escolha dos produtos, os consumidores devem ter a oportunidade de decidir, sem grandes entraves, se aquilo que pretendem comprar atende a suas necessidades e preocupações. Dificultar isso, reduzindo a importância da informação sobre transgênicos às letras minúsculas das embalagens

é retroceder, pois representa um perigoso estreitamento na preocupação com os possíveis riscos oriundos das técnicas de engenharia genética.

O Projeto de Lei da Câmara nº 34, em tramitação no Senado Federal, que pretende também isentar a indicação de transgênicos no rótulo quando a presença de ingredientes geneticamente modificados não superar o índice de 1% em sua composição, fere o direito à escolha e à informação assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor; prejudica o controle adequado dos transgênicos, tendo em vista que a rotulagem é importante medida de saúde pública para permitir o monitoramento dos produtos no mercado e a realização de pesquisas sobre impactos na saúde da população; viola o direito dos agricultores e das empresas de alimentos que optam por produzir alimentos sem ingredientes transgênicos; descumpe compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; e viola normas básicas de proteção e defesa dos consumidores consagradas pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Tendo em vista que a prevenção e a segurança do consumidor residem exatamente em seu direito de escolha sobre os produtos adquiridos que podem apresentar riscos à sua saúde, a tentativa de remoção do signo gráfico que sinaliza a composição transgênica dos alimentos é um retumbante e inconstitucional retrocesso legislativo. O regulamento sobre a rotulagem de alimentos transgênicos deve harmonizar-se com as regras do Código de Defesa do Consumidor, diploma que tem fundamento constitucional, representando normas de ordem pública e interesse social. A medida proposta vai na contramão dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição no que tange às relações de consumo, ofendendo, entre outros, o direito à segurança, o direito de escolha, o direito à informação, o direito à indenização, o direito à educação para o consumo e o direito a um meio ambiente saudável.

É imprescindível que sejam respeitadas as determinações da Constituição da República, em conjunto às demais normas nacionais. O direito básico dos consumidores de obterem a informação clara e ostensiva acerca dos alimentos que serão consumidos, se transgênicos ou não, deve ser sempre e inexoravelmente observado. Somente com o rigoroso respeito às normas que regulamentam o direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, será assegurada a oportunidade de escolha por parte do consumidor, podendo este decidir realmente se

irá ou não se submeter ao risco de consumir determinado alimento possivelmente nocivo à sua saúde, ao meio ambiente e à economia.

Ao fim e ao cabo, na medida em que o consumidor tem a possibilidade de influenciar o mercado através de suas escolhas, ele passa a ser convocado a assumir uma responsabilidade conjunta pela possível deterioração causada ao meio ambiente. Com efeito, no lugar da posição de sujeito passivo, que tão somente adquire produtos no mercado visando a satisfação de suas necessidades, o consumidor passa a representar um agente de decisão ambiental. Evidentemente suas decisões não contemplam a totalidade de alternativas adequadas para a minimização da crise ecológica, longe disso. Contudo, suas ações e escolhas devem e podem ser consideradas como um elemento muito importante no equilíbrio da equação ambiental.

Acima de tudo, resta a reflexão acerca da incapacidade dos mecanismos tradicionais de controle para a solução dos problemas contemporâneos na proteção dos consumidores, e da necessidade de se fortalecer e densificar a promessa constitucional do bem comum, sem retrocessos de qualquer ordem. Pois são as pequenas lutas e escolhas do cotidiano que transformam a vida.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003. Brasília, **Diário Oficial da União**, 26 dez. 2003. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/5125403/4132349/RESOLUcaORDCN360DE23DEDEZEMBRODE2003.pdf>> Acesso em: 13 jun. 2016.

ARENDR, Hanna. **A condição humana**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

AZEVEDO, Marta Britto de. O consumidor consciente: liberdade de escolha e segurança. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 67, p. 197-214, jul/set, 2008.

BARBER, Benjamin. **Consumido**: como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos. Trad. Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação**: direito e dever nas relações de consumo. Apresentação Claudia Lima Marques, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Edições 70, 1991.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. 2a. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman. Teoria da qualidade. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Ed. RT, 2007.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. Apresentação Claudia Lima Marques. São Paulo: Editora Revista os Tribunais, 2007.

BOVÉ, José. **O mundo não é uma mercadoria**: camponeses contra a comida ruim. José Bové e François Dufour; entrevista com Gilles Luneau; São Paulo: Editora UNESP, 2001.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 abr. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm> Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. Instrução Normativa CTNBio nº 18, de 15 de dezembro de 1998. Dispõe sobre a liberação planejada no meio ambiente e comercial da soja Roundup Ready. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 30 dez. 1998. Seção 1-E, p. 101.

_____. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Brasília, **Diário Oficial da União**, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992. Brasília, **Diário Oficial da União**, 24 dez. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8543.htm> Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. Lei 9.456 de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, nº 79, 28 abr. 1997.

_____. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em 13 jun. 2016.

_____. Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 mar. 2005. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/11105.htm> Acesso em 13 jun. 2016.

_____. Senado Federal. **Projeto de Decreto Legislativo 90**. Parecer do Relator Marconi Perillo (PSDB-GO). Brasília, DF, 15 mai. 2007. 09f. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80987>> Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 34**. Parecer do Relator Ronaldo Caiado (DEM-GO). Brasília, DF, 30 abr. 2015. 14f. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>> Acesso em: 13 jun. 2016.

CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Apontamentos acerca da relevância do direito de danos no balizamento da produção e da comercialização de organismos geneticamente modificados e produtos transgênicos no Brasil. **Arquivo Jurídico**, Teresina, PI, v. 02, p. 191-202, 2015.

_____. Estado da arte, riscos do desenvolvimento e proteção do consumidor frente as incertezas contidas no porvir. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de. (Coords.). **25 anos do código de defesa do consumidor: trajetórias e perspectivas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. O crédito consignado no Brasil: decifra-me ou te devoro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 22, p. 125-149, mai/jun, 2013.

_____. Reflexiones sobre el desarrollo tecnológico y el deber de reparar los daños ignorados en la conducción del proceso productivo. In: **Estudios sobre la responsabilidad civil**. MORE, César E. Moreno. Lima, Peru: Ediciones Legales, 2015.

_____. Um sucinto inventário de 25 anos de vigência do código de defesa do consumidor no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 103, p. 23-53, jan/fev, 2016.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **O impacto da rotulagem dos alimentos transgênicos nos direitos da personalidade e na sadia qualidade de vida**. Tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

CHARLES, Sébastien. O individualismo paradoxal: introdução ao pensamento de Gilles Lipovetsky. In: LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Editora Bacarolla, 2004.

COELHO, Luiz Fernando. **Saudade do futuro**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2007.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

EFING, Antônio Carlos; BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A informação e a segurança no consumo de alimentos transgênicos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 68, p. 9-27, out/dez, 2008.

ELIAS, Norbert. **A sociedade de corte**: investigação sobre a sociologia da realeza e da aristocracia de corte. Zahar: Rio de Janeiro. 2001.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. Cronologia do embargo judicial da soja transgênica no Brasil. Disponível em: <[https://www.embrapa.br/documents/1355202/1529289/Cronologia do Embargo Judicial da Soja Transgênica.pdf/a6c56275-aaf6-496f-b3c5-2670491ae0e6](https://www.embrapa.br/documents/1355202/1529289/Cronologia_do_Embargo_Judicial_da_Soja_Transgênica.pdf/a6c56275-aaf6-496f-b3c5-2670491ae0e6)> Acesso em 15 de abril de 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

FERMENT, Gilles; et al. **Lavouras transgênicas - riscos e incertezas**: mais de 750 estudos desprezados pelos órgãos reguladores de OGMs. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2015. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/ceazinepdf/LAVOURAS_TRANSGENICAS_RISCOS_E_INCERTEZAS MAIS DE 750 ESTUDOS DESPREZADOS PELOS ORGAOS REGULADORES DE OGMS.pdf> Acesso em 15 de abril de 2016.

FREIRE, Paula Vaz. Sociedade de risco e direito do consumidor. In: **Sociedade de risco e direito privado**: desafios normativos, consumeristas e ambientais. LOPEZ,

Tereza Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords.). São Paulo: Atlas, 2013.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Hiperconsumo, estereótipos e não-fundamentação: reflexões sobre um acórdão do TJRJ acerca do fato jurídico-social denominado “Rolezinho”. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas: v. 04, n. 1, mai, 2016.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP. 1991.

GODARD, Olivier. Le principe de précaution, une nouvelle logique de l'action entre science et démocratie. **Philosophie Politique**. Mai 2000. Disponível em: <<http://docplayer.fr/388668-Le-principe-de-precaution-une-nouvelle-logique-de-l-action-entre-science-et-democratie.html>>. Acesso em 13 de junho de 2016.

GRASSI NETO, Roberto. **Segurança alimentar**: da produção agrícola à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. A informação ao consumidor e a responsabilidade civil solidária. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 38, p. 290-297, abr/jun 2001.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 70. p.172-235, abr/jun, 2009.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Edições Loyola. 1994.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p.2478.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Rotulagem de transgênicos: saiba como está o andamento do PL no Congresso. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/em-acao/em-foco/rotulagem-de-transgenicos-saiba-como-esta-o-andamento-do-pl-no-congresso>> Acesso em: 15 mai. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Transgênicos: feche a boca e abra os olhos. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/uploads/publicacoes/publicacoes/cartilha-transgenico.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER. Posicionamento do Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva acerca dos agrotóxicos. Disponível em: <http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.pdf>. Acesso em 13 de abril de 2016.

KUNISAWA, Viviane Yumy. O direito de informação do consumidor e a rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 53, p.135-146, jan/mar, 2005.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LIPOVETSKY, Gilles. **A cultura-mundo**: resposta a uma sociedade desorientada. Gilles Lipovetsky e Jean Serroy; tradução Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. **Felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

_____. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 37, p. 59-76, jan/mar, 2001.

LOPEZ, Tereza Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Le droit de la consommation au Brasil à l'épreuve des OGM. **Gastronomia, alimentation et droit**: mélanges en l'honneur de Pierre Wilmer. Geneva: Institut Suisse de Droit Comparé, 2003.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MARX, Karl. **O capital**. Volume I. Livro Primeiro. Tomo 1. Os Economistas. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1996.

MENDES, Felismina. Risco: um conceito do passado que colonizou o presente. **Revista Portuguesa de Saúde Pública**, Lisboa, v. 20. nº 2, p. 53-62, jul/dez, 2002.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Portaria n. 2658, de 22 de dezembro de 2003. Brasília, **Diário Oficial da União**, 26 dez. 2003, Seção 1. Disponível em: <<http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=visualizarAtoPortalMapa&chave=165486790>> Acesso em: 13 jun. 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**, 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MOREIRA, Edgar. Alimentos transgênicos e proteção do consumidor. In SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org.). **Biodireito**: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson. Rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 795. p. 41-54, jan, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro, junho, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em 28 de abril de 2016.

PETRY, Diogo; HORN, Luiz Fernando Del Rio. O meio ambiente, a produção e o consumo na sociedade de risco de Anthony Giddens e Ulrich Beck. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (orgs.). **Relações de consumo: meio ambiente**. Caxias do Sul: Educs, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Portaria n. 27, de 13 de janeiro de 1998. Brasília, **Diário Oficial da União**, 1998.

SILVA, Enio Moraes da. Os organismos geneticamente modificados e o princípio da precaução como instrumento de proteção ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 30. p.98-112, abr/jun, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10 Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

VAZ, Caroline. **Direito do consumidor à segurança alimentar e responsabilidade civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

VIANA, Flávia Batista. Transgênicos: alguns aspectos. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 38, p.120-148, abr/jun, 2009.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; FELIZBERTO, Tayrini Vitali; MAY, Yduan de Oliveira. Alimentos transgênicos em sociedade de risco: além da responsabilidade civil, a importância da rotulagem. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 103, p. 273-296, jan/fev, 2016.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; JÚNIOR, Pedro Abel Vieira. **Direitos dos consumidores e produtos transgênicos: uma questão polêmica para a bioética e o biodireito**. Curitiba: Juruá, 2005.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Os direitos do consumidor e os organismos geneticamente modificados. In: **Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais**. LOPEZ, Tereza Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coords.). São Paulo: Atlas, 2013.